



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES - CCHLA
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS – PPGDH

GEORGIA MARINA OLIVEIRA FERREIRA DE LIMA

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES LABORAIS EM
SITUAÇÃO IRREGULAR NO BRASIL: análise do caso dos bolivianos explorados pela
Zara**

JOÃO PESSOA - PB
JULHO/2016

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES LABORAIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO BRASIL: análise do caso dos bolivianos explorados pela Zara

Dissertação apresentada à Banca de Defesa do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.

Linha 1: Direitos Humanos e Democracia: Teoria, História e Política.

Orientador: Prof. Dr. Sven Peterke

JOÃO PESSOA - PB
JULHO/2016

L732p Lima, Georgia Marina Oliveira Ferreira de.

A proteção dos direitos humanos do migrantes laborais em situação irregular no Brasil: análise do caso dos bolivianos explorados pela Zara / Georgia Marina Oliveira Ferreira de Lima.- João Pessoa, 2016.

101f.

Orientador: Sven Peterke

Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA

1. Direitos humanos. 2. Imigrantes bolivianos. 3. Fluxos migratórios. 4. Políticas públicas.

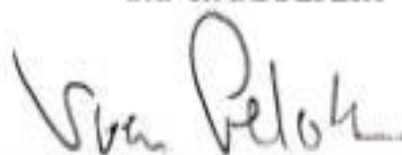
UFPB/BC

CDU: 342.7(043)

GEORGIA MARINA OLIVEIRA FERREIRA DE LIMA

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES LABORAIS EM
SITUAÇÃO IRREGULAR NO BRASIL: análise do caso dos bolivianos explorados pela
Zara**

BANCA DE DEFESA



Prof. Dr. Sven Peterke (Orientador)

Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas do
Centro de Ciências Jurídicas – PPGDH/CCJ/UFPB



Prof. Dr. Leonardo Cavalcanti (Coorientador Externo)

Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas – CEPPAC/UnB

Prof. Dr. Marconi José Pimentel Pequeno (Interno)

Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas –
PPGDH/UFPB

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima (Externo)

Programa de Pós-Graduação do Centro de Ciências Jurídicas – PPGCJ/CCJ/UFPB

*Dedico este trabalho aos meus familiares e aos
defensores dos direitos humanos.*

*Os verdadeiros sujeitos dos Direitos Humanos
são todos os homens, legítimos cidadãos do
mundo.*

(BOBBIO, A Era dos Direitos)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por minha existência, por toda força e sustento e por ser meu refúgio para que eu enfrente todos os obstáculos e alcance meus objetivos.

Aos meus pais, por serem meus maiores incentivadores, minha certeza e meu conforto. Por estarem ao meu lado em qualquer circunstância, por todo amor, paciência, dedicação e pela maior riqueza que me deixarão de herança: a educação.

Ao meu irmão Felipe Oliveira, meu padrinho, meu guia. Símbolo de uma pessoa dedicada, inteligente e disciplinada, em quem sempre me espelho.

À toda minha família pelo apoio e incentivo constantes, em especial ao meu avô Adauto e à minha tia Rita de Cássia (in memoriam), pessoas guerreiras, inspiradoras e corajosas, que muito me influenciaram nas questões estudantis e que estariam vibrando com esta conquista.

Aos meus queridos amigos espalhados pelo mundo, por tamanho carinho, parceria, apreço e companheirismo.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Sven Peterke, por toda orientação ofertada durante esses dois anos, marcados pela sua competência, paciência, empenho, respeito, profissionalismo, humildade e firmeza. Agradeço aos cuidados em todos os detalhes, principalmente pelo comprometimento, responsabilidade, e pelas exigências referentes ao trabalho. Foi um enorme privilégio ser orientada por um professor tão brilhante.

Ao meu coorientador, Prof. Dr. Leonardo Cavalcanti, por partilhar conhecimentos ricos acerca da temática migratória, por toda humildade, receptividade e incentivo durante o curso de extensão que realizei na UnB, pelo OBMigra.

À prof. Maritza Farena por ter partilhado tantos conhecimentos acerca deste estudo e por ter contribuído e me incentivado em todos os momentos.

A todos os funcionários, professores e colegas de turma do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos (PPGDH) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), que mesmo diante das dificuldades, lutam pela promoção dos direitos humanos com o intuito de construir uma sociedade mais justa.

RESUMO

Os fluxos migratórios são um fenômeno constante na história da humanidade, que são potencializados por diversos fatores, tais como a globalização e o complexo ciclo de crise econômico-financeira. O Brasil, visto hoje no cenário mundial como país emergente, tem sido cada vez mais procurado por imigrantes em busca de melhores condições de vida. Estes são atraídos por expectativas positivas e enxergam aqui oportunidades de emprego, acolhimento, tolerância e mudança de vida. Porém, nem sempre o esperado é concretizado, pois, apesar de ser signatário dos principais tratados internacionais de direitos humanos e dos avanços no trato deste assunto, ainda existem diversas falhas na gerência dos migrantes em nosso país. Ainda há casos corriqueiros de um grande contingente de bolivianos, principalmente os que se encontram em situação irregular, trabalhando em condições análogas à escravidão e sofrendo diversos tipos de violações de Direitos Humanos. Daí advém o interesse pela compreensão do posicionamento brasileiro quanto ao enfrentamento a estas situações degradantes. A hipótese levantada neste trabalho é a de que isto decorre devido a vários fatores, dentre eles, destacam-se a ausência de políticas públicas com viés de direitos humanos e a incoerência entre a teoria e a prática. Desta forma, serão averiguadas as razões da inexistência no Brasil de uma Lei de Migrações atualizada e do seu posicionamento contrário à ratificação da Convenção da ONU sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Suas Famílias. Além disso, será verificada a maneira que as instituições e sociedade civil atuam para a proteção destes migrantes laborais. Ao final, este estudo pretende trazer os limites, desafios e avanços que o Brasil possui na construção de uma política migratória satisfatória.

Palavras-chave: Fluxos migratórios. Direitos Humanos. Políticas Públicas. Imigrantes bolivianos.

ABSTRACT

Migration flows are a constant phenomenon in human history, which are enhanced by several factors, such as globalization and the complex cycle of economic and financial crisis. The Brazil, seen today on the world stage as an emerging country, has been increasingly sought by immigrants in search of better living conditions. These are attracted to positive expectations and sighted here employment opportunities, acceptance, tolerance and life changing. However, the expected is not always true because, despite being a signatory to the main international human rights treaties and advances in the treatment of this subject, there are still several flaws in the management of migrants in our country. There are still commonplace cases of a large number of Bolivians, especially those who are undocumented, working in conditions analogous to slavery and suffering various types of human rights violations. There is thus the interest in understanding the Brazilian position as to face these degrading situations. The hypothesis in this paper is that it takes place due to several factors, among which we highlight the absence of targeted public policies and the inconsistency between theory and practice. In this way, it will be investigated the reasons for the absence in Brazil of a current Migration Act and its opposite position to ratify the UN Convention on the Rights of Migrant Workers and Their Families Protection. It will also be checked so that institutions and civil society act to protect these labor migrants. Finally, this study aims to bring the limits, challenges and advances that Brazil has to build a satisfactory migration policy.

Keywords: Migration flows. Human rights. Public policy. Bolivian immigrants

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA	-	Associação Brasileira de Antropologia
ACNUR	-	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
CAMI	-	Centro de Apoio e Pastoral do Migrante
CF	-	Constituição Federal
CLT	-	Consolidação das Leis do Trabalho
CGIg	-	Coordenação Geral de Imigração
CLT	-	Consolidação da Leis Trabalhistas
Comigrar	-	Conferência Nacional de Migração e Refúgio
CNIg	-	Conselho Nacional de Imigração
CNPJ	-	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
CSEM	-	Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios
CP	-	Código Penal
DUDH	-	Declaração Universal dos Direitos Humanos
IBGE	-	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MJ	-	Ministério da Justiça
MRE	-	Ministério das Relações Exteriores
MPT	-	Ministério Público do Trabalho
MTE	-	Ministério do Trabalho e Emprego
NEPO	-	Núcleo de Estudos Populacionais
NIEM	-	Núcleo Interdisciplinar de Estudos Migratórios
OBMigra	-	Observatório das Migrações Internacionais
OEA	-	Organização dos Estados Americanos
OIM	-	Organização Internacional para as Migrações
OIT	-	Organização Internacional do Trabalho
ONG	-	Organização não governamental
ONU	-	Organização das Nações Unidas
SRTE	-	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
TAC	-	Termo de Ajuste de Conduta
TST	-	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS.....	18
2.1 Migrações internacionais como objeto de estudo	18
2.1.1 O Brasil e as recentes migrações latinoamericanas.....	21
2.1.2 Principais causas das migrações.....	23
2.1.3 As migrações em um mundo globalizado	25
2.1.4 Breve olhar sobre as teorias das migrações.....	26
2.2 Migração e direito	28
2.2.1 Migração como direito humano?	29
2.2.2 Os direitos humanos dos migrantes.....	30
2.3 O princípio da igualdade	32
2.4 Migração regular e irregular no contexto do Mercosul.....	35
3. O DESLOCAMENTO DE BOLIVIANOS PARA O BRASIL EM BUSCA DE TRABALHO	41
3.1 História da migração boliviana para o Brasil.....	41
3.2 Perfil dos migrantes bolivianos no Brasil	42
3.3 O Estatuto do Estrangeiro	44
3.4 Direitos garantidos aos migrantes bolivianos no Brasil.....	47
3.4.1 A garantia do direito fundamental ao trabalho para os imigrantes laborais e o dever de proteção pelo Estado	48
3.5 A Convenções de Direitos Humanos como instrumento normativo regional para defesa dos direitos humanos dos migrantes em situação irregular.....	51
3.6 A vulnerabilidade dos imigrantes em situação irregular no Brasil	53
3.7 Medidas do Brasil para a regularização dos bolivianos	55
3.8 Empecilhos para a regularização documental dos imigrantes bolivianos no Brasil ...	58
3.9 A resistência à presença do migrante no Brasil	60
4. OS TRABALHADORES BOLIVIANOS EM OFICINAS DE COSTURA DE SÃO PAULO: o caso da empresa Zara	62

4.1 O caso da empresa Zara	62
4.1.1 Apreciação dos problemas empíricos e jurídicos	65
4.1.2 A terceirização de riscos	66
4.2 Discussão das potenciais medidas para solucionar	68
4.2.1 O Estatuto do Estrangeiro e a ausência dos Direitos Humanos	72
4.3 Por uma reforma do Estatuto do Estrangeiro em conformidade como o direito internacional dos direitos humanos	75
4.3.1 A atuação da sociedade civil e das organizações não governamentais	75
4.3.2 Principais propostas para nova lei de migrações.....	78
4.4 O posicionamento do Brasil quanto à Convenção sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias	83
5. CONCLUSÃO.....	86
REFERÊNCIAS.....	88

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Oficina com imigrantes ilegais: a produção de jeans para a Zara usava trabalho considerado escravo.....	64
FIGURA 2 - Trabalhadores afetados por irregularidades trabalhistas.....	67

INTRODUÇÃO

A presente dissertação busca analisar a situação dos imigrantes bolivianos que se encontram sem devida documentação no solo brasileiro, muitas vezes sofrendo explorações por empresas da indústria têxtil em São Paulo. O objetivo principal é entender melhor, com base em estudo de caso, o que o Estado brasileiro deve e pode fazer para reagir a tais ocorrências e prevenir sua continuação e repetição.

Assim, este trabalho insere-se na ampla temática das migrações internacionais e seus diversos desdobramentos, gerados por sua complexidade, apresentados como um grande desafio à compreensão por meio de áreas multidisciplinares do saber. Deste modo, será adotada uma perspectiva interdisciplinar¹ de campos do conhecimento como o Direito Internacional, a Sociologia e as Relações Internacionais, aplicando suas visões conforme os principais teóricos que estudam estas áreas interligadas.

A migração é constituinte do processo de formação da maior parte das comunidades políticas que hoje chamamos de Estados². Este impulso migratório da humanidade tem sido determinado por fatores múltiplos que não param de crescer, como desastres ambientais, crescimento demográfico, evolução tecnológica, crises econômicas, perseguições e guerras. Se antes as migrações internacionais eram um fenômeno visto apenas em alguns países, hoje, devido à globalização, praticamente todos os Estados são atingidos pelos deslocamentos, ora por “exportar” migrantes, ora por “importá-los”.

No mais, o fenômeno de migração atingiu em termos quantitativos um nível nunca visto antes na história da humanidade. Segundo o Relatório da Organização das Nações Unidas para Migração Internacional e Desenvolvimento³, de 2013, existem atualmente cerca de 232 milhões de migrantes internacionais, o que representa um movimento de saída (emigração) e entrada (imigração) de pessoas nos mais diversos países, superando estatisticamente a população brasileira, que é a quinta maior do mundo.

¹ A interdisciplinaridade é a interdependência, interação e comunicação entre diferentes áreas do conhecimento e se dá quando se utiliza mais de uma disciplina em busca da solução de problemas e, diferente da multidisciplinaridade, promove a integração dos resultados obtidos.

² MOULIN, C. **Eppur si muove: mobilidade humana, cidadania e globalização**. Contexto Internacional, v. 33, n. 1, 2011.

³ United Nations. **Relatório da Organização das Nações Unidas para Migração Internacional e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.un.org/esa/population/migration/ga/SG_Report_A_68_190.pdf>. Acesso em: 02 de dezembro de 2015.

Ac..<http://www.un.org/esa/population/migration/ga/SG_Report_A_68_190.pdf>. Acesso em 03 de novembro de 2015.

O Brasil é hoje um país tanto de origem como de destino de centenas de milhares de migrantes. Sob a perspectiva da história da colonização europeia, era originalmente destino de portugueses, franceses, ingleses e vários outros emigrantes desse continente que encontram povos, muitas vezes, nômades, ou seja, migrando como aspecto fundamental das culturas e tradições. A escravidão negra é outro exemplo para imigração (forçada) de pessoas não nativas no Brasil e uma das razões pela gritante desigualdade social que caracteriza até os dias atuais esse país, que, desde o golpe dos militares em 1964, acabou de “exportar” grande número de pessoas politicamente perseguidas ou, simplesmente, buscando uma melhoria da sua situação econômica. No entanto, o Brasil sempre continuou a ser um país visto no exterior como oferecendo muitas oportunidades. Isto vale, em particular, para as últimas duas décadas em que o país conseguiu prosperar como nunca antes e em relação aos seus Estados-vizinhos consideravelmente mais pobres.

Isso nos torna um dos grandes centros atrativos para os migrantes. Ocorre que, quando os imigrantes estrangeiros chegam ao Brasil, muitos destes indivíduos percebem que este status de país acolhedor amplamente difundido externamente é mais um mito do que realidade e passam por situações de vulnerabilidade extrema.

Um exemplo são os bolivianos explorados pela indústria têxtil na cidade de São Paulo, como o caso da empresa Zara, que será estudado no presente trabalho. Estas pessoas, mesmo sendo originárias de um Estado Associado ao Mercosul, enfrentam situações de enorme supressão dos seus direitos e garantias fundamentais. Milhares delas, por sua condição de permanência irregular no país, chegam a trabalhar de forma análoga à escravidão em oficinas de costuras, são submetidas a jornadas exaustivas, restrição de locomoção, constante vigilância, retenção de documentos, condições de trabalho degradantes e discriminação. É importante destacar que essa exploração a qual se sujeitam, muitas vezes inicia-se pelos seus próprios conterrâneos, articulados em redes de aliciadores que fazem o atravessamento dos bolivianos para o Brasil.

Desta forma, advêm as indagações centrais do presente estudo: Quais exatamente os direitos humanos que os bolivianos em situação irregular possuem no Brasil e como efetivá-los? Até que ponto os órgãos competentes do Estado brasileiro até podem ser culpados por violações dessas garantias fundamentais e o que o Estado brasileiro deve fazer para cumprir melhor suas obrigações nacionais e internacionais?

Com o intuito de responder estas perguntas, levanta-se a hipótese de o Estado brasileiro, muitas vezes, estar descumprindo suas obrigações decorrentes da sua própria constituição e de tratados internacionais de direitos humanos, o que se manifesta, entre outros,

na falta de uma política migratória adequada, pois se utiliza ainda o Estatuto do Estrangeiro, de 1980, da época ditatorial.

Para melhor compreensão do assunto, a política migratória será concebida neste estudo, sob uma perspectiva humanista, segundo Siciliano⁴, definida como: “o conjunto de ações de governo para regular a entrada, a permanência e a saída de estrangeiros de território nacional, bem como as ações destinadas a regular a manutenção dos laços entre o Estado e os seus nacionais que residam no exterior.” Dessa maneira, o migrante é colocado como principal objeto das políticas migratórias ao invés de se restringir apenas ao olhar do Estado-nação como sujeito exclusivo da ação como traz o sociólogo Hein de Haas, ao definir política migratória como “as leis, regras, medidas e práticas adotadas por um Estado Nacional com o objetivo declarado de influenciar no volume, origem e composição interna dos fluxos migratórios”.⁵ Essa visão torna o Estado-nação o único sujeito da ação. Entretanto, o entendimento que pretendemos trazer é o de colocar a política migratória não como determinante dos fluxos migratórios, mas sim influenciadora, sendo o migrante o seu principal objeto.

Para tanto, no primeiro capítulo haverá um panorama geral das migrações internacionais e será mostrado o limite de respaldo dos direitos humanos à migração e quais as principais garantias, sejam estes migrantes regulares ou irregulares. Serão averiguadas as principais causas para migração e o embasamento teórico será trazido por autores como Jansen, Becker, Massey, Baeninger, Oliveira e Sasaki e Assis, evidenciando a importância da interdisciplinaridade. Além disso, o trabalho vai abordar a ligação entre migração e direito, ao tratar da garantia de migrar, focando neste ato como um direito humano. Por fim, abordará a migração regular e irregular no contexto do Mercosul.

No segundo capítulo, o foco inicial será fazer uma ligação entre a história da migração boliviana no Brasil e detectar quais normativas brasileiras se aplicam aos migrantes bolivianos. Para isto, será traçado um breve perfil destes bolivianos que se encontram em situação de vulnerabilidade devido à falta de documentação. Será averiguado de que forma os principais órgãos públicos lidam com a temática e como estes migrantes são vistos no contexto brasileiro.

⁴ SICILIANO, Andre Luiz. **A política migratória brasileira: limites e desafios**. 2013. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-03022014-173058/>>. Acesso em: 01 de dezembro de 2015.

⁵ DE HAAS, H., 2011. **The determinants of international migration - Conceptualizing policy, origin and destination effects**. Working Paper Series, April, Volume 32. P.25.

Ao concluir, no terceiro capítulo, pretende-se verificar a hipótese levantada da inexistência de uma política migratória no Brasil adequada sob a perspectiva dos direitos humanos. Para tanto, será averiguado o caso da empresa “Zara” e a busca pela efetivação dos Direitos Humanos dos trabalhadores migrantes bolivianos no Brasil. Haverá a apreciação dos problemas empíricos e jurídicos do caso citado e serão discutidas potenciais medidas para solucionar as violações as quais estes indivíduos foram submetidos. Serão também verificados os aspectos jurídicos trazidos pelo Estatuto do Estrangeiro e a ausência dos Direitos Humanos neste texto legal. Por fim, em busca de uma política de integração social, mostrará as principais propostas para nova lei de migrações e como a sociedade civil e as organizações não governamentais se articulam para promover o bem estar dos migrantes, destacando de forma crítica o posicionamento do Brasil quanto à Convenção sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias.

Portanto, enquanto o objetivo geral consiste em analisar a forma de o Brasil se articular na construção de políticas públicas que impactam na defesa e proteção dos migrantes laborais bolivianos em situação irregular em nosso país, os objetivos específicos são: i) trazer uma visão geral da política migratória no Brasil; ii) averiguar de que maneira a sociedade civil organizada e os órgãos públicos se articulam para gerir os migrantes em situação irregular no Brasil; iii) explanar um caso concreto de violação de direitos humanos praticada contra migrantes bolivianos em situação irregular inseridos no mercado de trabalho brasileiro.

A metodologia utilizada será o método dedutivo, partindo das concepções gerais dos estudos da política migratória internacional até às concepções particulares da influência dos organismos internacionais e não governamentais de normativas acerca dos direitos humanos e da política migratória no Brasil. Quanto aos métodos de procedimento ou auxiliares, haverá a utilização dos seguintes métodos: histórico, ao permitir analisar a evolução da proteção internacional dos direitos humanos dos migrantes; o comparativo, pois irá discutir a atuação do Brasil nas áreas temáticas de direitos humanos e de política migratória; empírico, ao aplicar os apontamentos teóricos nos temas destacados; entre outros métodos que possam vir a ser utilizados. A pesquisa é, em geral, qualitativa e fundamenta-se em revisões literárias sobre as temáticas de estudos, análise de documentos e de discursos.

Desta maneira, este trabalho justifica-se primeiramente por um interesse pessoal à ampla temática das migrações, por já ter sido vítima, aos 12 anos, de uma situação de excesso por parte de fiscais alfandegários americanos e pelo fato de possuir familiares vivendo no exterior, o que me tornou mais sensível à causa. Estes fatos provocaram a vontade de pesquisar e me aproximar mais do tema, desde o momento que elaborei pesquisa monográfica

para a conclusão do curso de Direito, posteriormente, na especialização em Direitos Humanos e Cidadania e, agora, faz-se necessário aprofundar ainda mais este estudo em busca de respostas aos questionamentos que surgem. Além disso, durante a pesquisa, houve a participação em um grupo de pesquisa denominado NEPDA (Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre Deslocados Ambientais), em um curso de extensão com duração de 06 (seis) meses, oferecido pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), instituído a partir de um termo de cooperação entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e a Universidade de Brasília (UnB). Ademais, houve a participação em outras atividades como congressos e palestras que proporcionaram a aproximação com o tema e o aumento da sensibilidade ao caso dos bolivianos, por entender que este contingente permanece em uma das piores situações – a invisibilidade. Assim, este estudo pode trazer uma contribuição para a construção do diálogo entre as diversas esferas envolvidas no tema, com o intuito de rever as políticas públicas pertinentes.

Além disso, pretende-se contribuir com o Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos (NCDH/UFPB) no estudo da defesa dos direitos humanos dos migrantes para que mais estudos sejam desenvolvidos e aprofundados com o intuito de trabalhar na prevenção de problemas gerados pela falta de planejamento.

2 MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS

Ao entender melhor porque as normas nacionais e internacionais aplicáveis aos trabalhadores migrantes bolivianos em situação irregular no Brasil tendem a oferecer proteção insuficiente aos seus titulares, faz-se necessário situar a problemática sob análise no contexto dos estudos sobre migrações. No mais, o presente capítulo serve para iluminar até que ponto indivíduos possuem um direito humano à migração internacional e quais as garantias mais fundamentais que protegem sua permanência sob jurisdição estrangeira, seja ela regular ou irregular.

2.1 Migrações internacionais como objeto de estudo

As migrações internacionais consistem em um fenômeno multifacetado, heterogêneo e dinâmico e são objeto de estudo de ramos variados das ciências humanas: psicologia, direito, antropologia, sociologia, ciência política, geografia, ciências sociais, história, demografia, economia, dentre outros. Diante disso, até a pergunta o que se entende por migração (internacional) pode ser considerado como algo controverso, pois possibilita diversas abordagens. Ao dar um exemplo, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) define as migrações internacionais como sendo:

os movimentos de pessoas que deixam seus países de origem ou de residência habitual para se fixarem, permanente ou temporariamente, noutro país, implicando, consequentemente, a transposição de fronteiras internacionais.⁶

Trata-se de uma definição extremamente ampla, que, no entanto, parece sugerir que turismo não deve ser visto como fenômeno migratório, porque não implica verdadeira fixação em outro país. Todavia, a exclusão do turismo do conceito da migração não é uma necessidade e, portanto, mera opção pessoal. Na realidade, muitas vezes não é possível fazer uma delimitação exata entre onde termina turismo e começa migração, pois o próprio realizador da viagem pode, de repente, decidir se instalar em determinado lugar.

Já a definição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) baseia-se em outras delimitações relevantes para o presente estudo, distinguindo entre pessoas que migram voluntariamente para outros país e refugiados. Pois conforme a OIT:

⁶ In Organização Internacional dos Migrantes. Disponível em: www.iom.int. Acesso em: 12 de dez de 2015.

Migração é o movimento geral de pessoas que abandonam o seu local de residência para procurar voluntariamente melhores condições de vida ou que se sentem obrigadas a abandoná-lo. A migração por razões de emprego é o movimento de pessoas que procuram trabalho ou um melhor emprego.⁷

De fato, os refugiados consistem em uma categoria especial de migrantes, pelo menos, no que se refere ao conceito adotado pela Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado, de 1951.⁸ Ela considera como elemento essencial do status de refugiado a perseguição do indivíduo por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas pelo Estado da sua nacionalidade. Portanto, os refugiados encontram-se em situação especial, pois suas vidas são ameaçadas nos seus países de origem. Por outro lado, eles também têm o desejo ou até a necessidade de trabalhar no país em que estão inseridos, razão pela qual podem ser inclusos no termo do “migrante trabalhador”.

Segundo os dados da Organização das Nações Unidas (ONU)⁹, as migrações internacionais compreendem cerca de 3,2% da humanidade, ou seja, mais de 232 milhões de pessoas estão vivendo fora do seu país de nacionalidade, por motivos voluntários ou forçados. A metade desse número é composta por mulheres, no chamado processo de feminização das migrações, já que no século anterior a migração era essencialmente masculina. Além disso, há cerca de 20 milhões de latinoamericanos espalhados pelo mundo. Em decorrência do grande contingente de pessoas migrando, do “medo” gerado pela forma que a mídia noticia os casos e das suas consequências, o tema das migrações passou a ser encarado como fundamental na agenda internacional.

É importante destacar que este número de cerca de 232 milhões de migrantes internacionais considera apenas as pessoas que vivem fora do país onde nasceram, excluindo, portanto, todas aquelas nascidas em locais onde seus pais viviam como imigrantes, cujas leis não reconhecem a cidadania *jus solis*¹⁰. Essa soma ultrapassa a população brasileira, pois os números estimados ainda não demonstram o real contingente de migrantes internacionais que temos hoje, haja vista a quantidade de migrantes em situação irregular, invisibilizados pelas

⁷ REMHU. Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana. **Tráfico para trabalho forçado: como fiscalizar o recrutamento de trabalhadores migrantes** (2011). Disponível em: <<http://www.csem.org.br/remhu/index.php/remhu>>. Acesso em: 02 de maio de 2016.

⁸ ACNUR. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugia dos.pdf?view=1>

⁹ ONU. Op. cit. P.4.

¹⁰ *Jus solis* consiste na nacionalidade que é atribuída pela lei de acordo com o lugar de nascimento do próprio indivíduo.

estatísticas. Ademais, tais dados não incluem também os migrantes de retorno, aqueles que vivem um período longo no exterior e regressam ao seu país de origem como migrantes.¹¹

A migração internacional se difere da nacional, de acordo com Reis, pois aquela provoca a “mudança do indivíduo entre duas entidades, entre dois sistemas políticos diferentes”¹². Ou seja, a migração internacional gera uma alteração de status para o indivíduo que migra. Este deixa o seu Estado de origem, onde possui direitos como cidadão, e adentra em uma ordem jurídica diferente, dentro da qual ele se insere como imigrante (estrangeiro).

Para Sayad, existe uma diferença entre o estrangeiro e o imigrante. O estrangeiro é o sujeito que viaja com fins turísticos, ou seja, está apenas de passagem; esse é estrangeiro até as fronteiras e também depois que passou as fronteiras; já aquele que se destina ao mercado de trabalho é estrangeiro apenas até as fronteiras: a partir do momento em que as ultrapassa, se torna um imigrante, o que é, antes de tudo, uma questão de ordem social. Ou seja, a condição de imigrante é social, enquanto a do estrangeiro é jurídica.¹³

Seja como for, o ator principal do fluxo migratório internacional é o migrante, ou seja, aquele indivíduo que deixa seu país ou região de moradia por um período de tempo relativamente longo, com o objetivo de fixar residência no país ou região de destino, em caráter temporário ou definitivo.¹⁴

A constante movimentação de pessoas por todo o mundo é motivo do aparecimento de contribuições importantes, como as enormes transformações econômicas, sociais, políticas, demográficas e culturais ocorridas em âmbito internacional, principalmente a partir dos anos 80. Por outro lado, também surgem diversas dificuldades em relação à adaptação cultural, linguística, social, psicológica, entre outros, o que faz crescer o nível de discriminação entre os nacionais e os estrangeiros, como será visto posteriormente.

Em síntese, a migração está presente na vida dos seres humanos em sua convivência social e possui, na maioria dos casos, como base, carências econômicas, sociais e políticas que influenciam na decisão das pessoas, geralmente mais marginalizadas dentro do contexto social, a distanciarem-se do seu país de origem em busca de melhoria de vida.

¹¹ Os dados trazidos ao longo deste estudo consistem em uma estimativa, mas é impossível certificar de maneira precisa tais números, devido a fatores como a inexistência de um órgão único que concentre todas as estatísticas referentes aos migrantes internacionais, a instabilidade nos movimentos migratórios, a identificação de pessoas que vivem de forma clandestina, entre outros.

¹² REIS, Rossana Rocha. **Políticas de nacionalidade e políticas de imigração na França**. Rev. Bras. Ci. Soc. Vol.14 n.39, São Paulo: 1999. P. 150.

¹³ SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998. P.243.

¹⁴ LOPES, C. M. S. **Direito de imigração: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

Apesar desses relevantes casos que merecem atenção, será priorizado neste estudo o contingente de bolivianos que emigram para o Brasil, pois estes latinoamericanos estão em uma das piores situações dentro do contexto dos imigrantes, devido ao trabalho exercido em condições análogas à escravidão e a falta de documentação, que gera invisibilidade e esquecimento, como será visto posteriormente.

Assim, vemos que o crescimento da globalização e a busca incessante por melhores condições de vida e bem-estar social e econômico no sistema capitalista, fez ressurgir o forte processo de imigração no cenário internacional como opção e caminho para atingir tais objetivos para milhões de homens que migram para variados destinos, entre eles o Brasil.

2.1.1 O Brasil e as recentes migrações latinoamericanas

De acordo com o Ministério do Trabalho, havia cerca de 180 mil migrantes em situação irregular no Brasil no ano de 2008, sendo que essa estimativa não é a mesma feita pelo Serviço Pastoral dos Migrantes, órgão ligado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, que estima que acredita ter pelo menos 600 mil imigrantes ilegais, sendo a maioria formada por imigrantes latinoamericanos, principalmente bolivianos, paraguaios, peruanos, chilenos, argentinos e colombianos.¹⁵

Neide Lopes Patarra e Rosana Baeninger, destacam a importância do crescimento das migrações após os anos de 1970:

Ao longo dos anos de 1970 houve um considerável aumento dos movimentos intra-regionais. A partir da década de 1980, o crescimento do estoque desses migrantes foi modesto, e pode-se conjecturar que tenha aumentado levemente até hoje.¹⁶

Historicamente, o Brasil não se caracterizava como um país receptor de imigrantes latinoamericanos, nem os brasileiros tinham, até recentemente, a tendência de emigrar para outros países. As migrações fronteiriças apenas passaram a ter um significativo aumento na década de 70, “pelas políticas de estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico dos

¹⁵ CARMO, Maria. **Cresce número de imigrantes em busca do ‘sonho brasileiro’**. BBC Brasil. 2008. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/03/080320_imigracaoeldoradobrasil.shtml. Acesso em: 23 de março de 2015.

¹⁶ PATARRA, Neide Lopes; BAENINGER, Rosana. **Mobilidade espacial da população no Mercosul: metrópoles e fronteiras**. Revista brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 21, n. 60, Fev. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092006000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 de maio de 2015.

países da região e pela ocorrência de regimes repressivos.”¹⁷

Ocorre que estas políticas de incentivo não foram devidamente estruturadas e careciam de legitimidade democrática.¹⁸ A falta de planejamento é observada na medida em que são vistos os desencontros de informações dados pelos órgãos responsáveis pela gestão destes imigrantes em nosso país, na forma que eles são alocados, na incapacidade do Estado em reduzir a desigualdade social e nos diversos problemas sociais que surgiram.

Dentro da conjuntura latinoamericana, na qual este trabalho se insere, Margherita Bonassi afirma:

Num contexto que atingiu dimensões planetárias, o fenômeno migratório na América Latina apresenta-se complexo, com suas múltiplas correntes que cruzam o continente de sul a norte, de oeste a leste, no interior de cada país e também fora do continente, especialmente rumo aos países mais desenvolvidos. Os movimentos populacionais na região constituem um fenômeno antigo, porque existiam mesmo antes da conquista espanhola.¹⁹

Um viés interpretativo no mesmo sentido daquele estabelecido por Margherita Bonassi é fornecido por Zamberlam et al. na seguinte afirmação:

[...] a migração mundial é o “novo rosto da questão social”. Muitos migrantes vivem em condições de exclusão: sem documentos, educação, sem direito à reivindicação, ao trabalho, à saúde, enfim, sem cidadania. As tensões surgidas no mundo levam a considerar a realidade migratória como o ambiente mais propício para se esconderem “subversivos”.²⁰

Não se pode ignorar as consequências da migração desordenada e sem uma política migratória estruturada, pois isto fomenta a exploração laboral, as reações xenófobas de alguns grupos populacionais devido às diferenças sociais e culturais, quando o imigrante possui tradições ou crenças incompatíveis ou de difícil assimilação para os nacionais, o agravamento das condições de deslocamento dos migrantes, abrindo espaço para serem vítimas das máfias do tráfico humano, que lucram com as restrições à imigração e da marginalização.

¹⁷ SILVA, Op. cit., p.23, nota 90.

¹⁸ O Brasil nos anos 70 vivenciava uma relativa prosperidade; muitos migrantes da região se dirigiram para o país do milagre econômico que tinha um regime “menos repressivo” do que a Argentina e o Chile. Com a crise econômica desencadeada em 2008 e que afetou, os Estados Unidos e os países da Europa, estes voltaram a ser países com significativa emigração, ao mesmo tempo em que países da América do Sul como Brasil e Argentina vão vivenciando um crescimento dos fluxos migratórios oriundos da Europa, Estados Unidos e da América Latina.

¹⁹ BONASSI, Margherita. **Canta América Sem Fronteiras**. São Paulo: Loyola, 2000. p.18.

²⁰ ZAMBERLAM, Jurandir et al. **Desafios das migrações: buscando caminhos**. Porto Alegre: Sólidus, 2009. P.13-14.

Assim, o Brasil abriu novamente o debate acerca da imigração internacional nas últimas décadas do final do século XX, a partir da decisiva entrada de contingentes de sulamericanos, nos quais, entre eles, destacam-se os bolivianos. Antes visto como um país emissor de pessoas para países desenvolvidos, nosso país passou então a ser reconhecido como uma sociedade que também recebe novos contingentes de imigrantes, mesmo o número de imigrantes ainda estar bem abaixo do número de emigrantes.

Desta forma, começamos, outra vez, a conviver tanto com a saída de pessoas, quanto com a entrada. A inserção do país no cenário latinoamericano das migrações, como apontado por Baeninger, demonstra a importância da Bolívia na entrada de novos imigrantes, como será detalhado posteriormente. “No caso das migrações bolivianas, o país passou a contar com a tradicional e histórica imigração boliviana na fronteira, ao mesmo tempo em que viu direcionar expressivo fluxo de imigração boliviana para a metrópole paulista.”²¹

2.1.2 Principais causas das migrações

Os deslocamentos de pessoas de um país para outro tiveram momentos de altos e baixos fluxos, que aconteceram por razões diversas. Dentre as principais causas, destacam-se o turismo voltado para o lazer, ou seja, quando não há intenção de fixar moradia, os conflitos armados, as perseguições religiosas, as catástrofes provocadas por alterações climáticas, os estudos e as questões econômicas, na qual a busca por trabalho aparece como uma das justificativas mais corriqueiras e que é o objeto deste estudo. Estas não são as únicas motivações que levam as pessoas a se deslocarem dos seus países de origem, mas, como afirma Becker, as principais causas que motivam as migrações estão comumente associadas a fatores econômicos, aos laços familiares e culturais.²² Os três últimos fatores citados são as causas mais corriqueiras da migração do grupo que está sendo estudado – o dos bolivianos em situação irregular no Brasil.

Ademais, para o sociólogo Manuel Castells²³, a sociedade da informação na qual estamos vivendo tem gerado o desejo maior de migrar. Ele afirma que a falência do Estado-nação no cumprimento de seu papel de proteção ao cidadão que tem provocado esse fluxo de migrantes. De acordo com Castells, a Sociedade em Rede seria aquela onde, na intenção de

²¹ BAENINGER, Rosana (Org). **Imigração Boliviana no Brasil**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2012.

²² BECKER, Olga. M. S. **Mobilidade Espacial da População**: Conceitos, Tipologia, Contextos. In: CORREA, Roberto Lobato et al. *Explorações Geográficas*. Rio de Janeiro: 1997. (p. 319-367).

²³ CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. P. 287-363.

cumprir um mesmo objetivo, o Estado, a Iniciativa Privada, os indivíduos, as ONGs, o terceiro setor, estariam todos unidos em prol de atingir o bem comum.

Portanto, os diversos movimentos migratórios contemporâneos trazem um desafio robusto aos Estados-Nação, à sociedade civil e às organizações internacionais que lidam com esta temática no sentido de propositura e efetivação de instrumentos legais e estruturação de modelos migratórios que foquem no planejamento prévio e enxerguem a migração não como uma questão apenas de segurança nacional, mas como um direito humano.

No que se refere particularmente ao contexto da América Latina, as migrações fronteiriças são historicamente consideradas como intensas. No que se refere aos movimentos migratórios internacionais entre os países da América do Sul, de modo geral, as causas para migrar derivam de históricos bem semelhantes e bastante complexos.²⁴ As motivações para isto envolvem, principalmente, o modo de vida precário as quais as pessoas desta região são submetidas em seus países originários. Além disso, as questões que mais propiciam os movimentos intraregionais são as semelhanças culturais, o idioma parecido que aproximam os Estados vizinhos, no caso: Brasil e Bolívia, junto com a proximidade geográfica que facilita o acesso, o endurecimento nas políticas migratórias dos países mais desenvolvidos que acabam dificultando a entrada dos migrantes e a maior oferta de emprego provocada pelo crescimento econômico.

Para Cavalcanti, não há como explicar os novos fluxos no Brasil sem se reportar ao mercado de trabalho, apesar de não ser a única causa, pois é através dele que é possível compreender a posição social que os imigrantes ocupam.

Segundo o autor:

[...]reduzir os movimentos migratórios exclusivamente a questões laborais implica reconhecer uma limitação analítica: as pessoas também migram por outros motivos (reuniões familiares, refúgio, asilo, entre outros fatores) que também são determinantes na mobilidade humana. Todavia, é preciso ressaltar que uma vez no país de acolhida o lugar social dos imigrantes estará marcado pela posição que ocupam no mercado do trabalho.²⁵

Como o escopo deste trabalho é focar na construção de políticas migratórias com o respeito aos Direitos Humanos para os bolivianos em situação irregular no mercado de trabalho brasileiro, surge a necessidade de verificar as principais teorias que embasam o

²⁴ PATARRA, Neide Lopes & BAENINGER, Rosana. **Mobilidade espacial da população no Mercosul: metrópoles e fronteiras**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092006000100005&script=sci_arttext>. Acesso em: 03 de Dez. De 2015.

²⁵ CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu; TONHATI, Tânia (Orgs.). **A Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro**. Cadernos OBMigra, Ed. Especial, Brasília, 2015.

direcionamento deste estudo para fundamentar as possíveis estratégias concernentes à política migratória, com o intuito de evitar os diversos problemas ocasionados por uma migração desorganizada.

2.1.3 As migrações em um mundo globalizado

De maneira extremamente simplificada, pode-se dizer que migrar é se deslocar de um lugar a outro. É, ao mesmo tempo, um processo antigo e atual, presente na formação das civilizações, que tomou grandes proporções com o surgimento da globalização e seus diversos desdobramentos. Segundo Santos²⁶, a globalização deve ser vista de três maneiras: como fábula, como perversidade e como oportunidade para a construção de uma sociedade mais solidária.

Zygmunt Bauman acredita que a mobilidade é a melhor forma de representar a desigualdade trazida pela globalização. Para ele, nos dias atuais:

[...] a mobilidade galga os mais altos níveis dos valores cobiçados - e a liberdade de movimentos, uma mercadoria sempre escassa e distribuída de forma desigual, logo se torna o principal fator estratificador de nossos tardios tempos modernos ou pós-modernos.²⁷

De acordo com o autor, a globalização traz a liberdade para uns e para muitos outros, traz um destino indesejado e cruel. Aqueles que podem usufruir do benefício da liberdade seriam os “globalmente móveis”. Já os demais, destinados a permanecer na localidade em que vivem, seriam os indivíduos da “localidade amarrada”. Neste ponto de vista, ser local em um mundo globalizado significa a privação e degradação social. Assim, uma das marcas dos excluídos na atualidade seria justamente a imobilidade, a impossibilidade de escolher onde se quer estar. Essa perspectiva, para os indocumentados se torna ainda mais grave, pois estes se acorrentam ao local devido ao medo de serem descobertos pelas autoridades locais, como veremos ao longo deste estudo.

Se por um lado a globalização intensifica e estimula as migrações, devido ao aumento do fluxo de informações sobre padrões de vida, aumento salarial e oportunidades diversas nos

²⁶SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6. ed. São Paulo: Record, 2001.

²⁷BAUMAN, Zygmunt. **A globalização e as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. P.121.

países industrializados, por outro, essas oportunidades não crescem de maneira proporcional a esse estímulo. Existe, na verdade, uma contradição, pois o fluxo de capital e mercadorias é incentivado, mas por outro lado, aumentam-se as restrições à entrada e circulação de pessoas.

2.1.4 Breve olhar sobre as teorias das migrações

Para entender o complexo fenômeno das migrações em um mundo globalizado, a interdisciplinaridade traz consigo diversas vantagens, uma vez que as raízes disciplinares são escassas e que o tema importa a um variado número de especialistas, ele tem sido desenvolvido sob diversas perspectivas teóricas, cujo conhecimento recíproco (dado o relativamente reduzido número de investigadores) tem permitido grandes benefícios. Como aduz Jansen, ao abordar a inexistência de uma “teoria geral da migração”:

A migração é um problema demográfico: influencia a dimensão das populações na origem e no destino; é um problema econômico: muitas mudanças na população são devidas a desequilíbrios econômicos entre diferentes áreas; pode ser um problema político: tal é particularmente verdade nas migrações internacionais, onde restrições e condicionantes são aplicadas àqueles que pretendem atravessar uma fronteira política; envolve a psicologia social, no sentido em que o migrante está envolvido num processo de tomada de decisão antes da partida, e porque a sua personalidade pode desempenhar um papel importante no sucesso com que se integra na sociedade de acolhimento; e é também um problema sociológico, uma vez que a estrutura social e o sistema cultural, tanto dos lugares de origem como de destino, são afectados pela migração e, em contrapartida, afectam o migrante.²⁸

Há a teoria²⁹ que entende a migração proveniente de estudos da sociologia e da economia, focada na estratificação ou segmentação do mercado de trabalho nas avançadas sociedades industriais. Neste viés, os migrantes, as mulheres, assim como as minorias étnicas, tenderiam a estar em mercado de trabalho desqualificado ou secundário, sem meios para conseguir remuneração melhor do que os trabalhadores nativos, já que estes são protegidos por diversos meios como as documentações legais (licença de trabalho e sindicatos) os quais o migrante em situação irregular não tem acesso.

²⁸ JANSEN, Clifford J. (1969), “**Some sociological aspects of migration**”, in J.A. Jackson (Ed.), *Migration*, Cambridge, Cambridge University Press, pp. 60-73.

²⁹ Apesar de diversos estudos terem sido feitos no Brasil sobre estratificação social (Valle Silva, 1980 e 1981; Hasenbalg e Valle Silva, 1991 e 1999; Valle Silva e Hasenbalg, 2000; Santos J. A., 2001; Fernandes, 2004; Helal, 2005; Neves, 2005; Sala, 2005; entre outros), pesquisas comparativas sobre desigualdade social e estratificação entre estrangeiros e entre estes e os brasileiros são escassas. Particularmente sobre esse tema, tem-se o conhecimento apenas do trabalho de Sala (2005) que pesquisa a inserção dos imigrantes do Cone Sul no mercado de trabalho brasileiro.

Nesse contexto, migrantes em situação irregular (ou seja, não documentados) geralmente são mais vulneráveis a exclusões sociais e explorações, estando, pois, em uma das piores situações no que se refere à migração laboral.

O fato é que as pesquisas científicas se norteiam por uma estrutura teórica, da qual se extraem os objetivos em alinhamento com a definição de categorias e de conceitos, que oferecem suporte à construção dos trabalhos acadêmicos. Desta maneira, foi concebida a organização do presente trabalho, alicerçando-se na perspectiva das redes sociais.

Para Becker³⁰, o conhecimento sobre migração passou por um processo histórico com dois enfoques: o neoclássico (em destaque até meados de 1970) e o neomarxista, iniciado a partir de 70. No primeiro, demonstrou uma visão predominantemente descritiva e dualista, na qual a decisão de migrar decorria somente de uma decisão pessoal. Enquanto que no enfoque neomarxista, ressaltou-se o processo migratório, subjugado as determinações do capital, isto é, diferentemente da apreensão neoclássica, migração neste contexto designava um ato forçado pelas determinações do sistema capitalista.

Ao constatar a existência de um enfoque generalizante tido pelas perspectivas neoclássica e neomarxista, nos estudos populacionais, em consonância com Becker, surge a necessidade de uma abordagem que evidencie nos movimentos migratórios, tanto seus aspectos gerais, quanto os particulares.

Ainda quanto às abordagens teóricas sobre migração, Sasaki e Assis (2000) percebem um viés estritamente econômico presente nas perspectivas clássicas e neoclássicas. Neste rumo, conforme estas autoras, o auxílio das redes sociais, enquanto abordagem, é imprescindível no entendimento dos processos migratórios, em especial, nas migrações internacionais.³¹

Para estas autoras, os migrantes não são indivíduos que agem desconexos de relações sociais. Ou seja, não há como se dissociar das redes sociais, que se apresentam, enquanto sustentáculo dessas migrações, uma forma de fornecer apoio psicológico e material necessário aos migrantes por meio de familiares, amigos e conhecidos que trocam informações e fornecem abrigos. Portanto, o presente estudo se fundamenta na abordagem das redes sociais, como fora citado anteriormente, considerando as condicionantes econômicas no ato de migrar, mas sem negligenciar as redes sociais, culturais, familiares intrinsecamente ligadas a estes movimentos.

³⁰ BECKER, Olga. M. S. **Mobilidade Espacial da População: Conceitos, Tipologia, Contextos**. In: CORREA, Roberto Lobato. et al. *Explorações Geográficas*. Rio de Janeiro: 1997. (p. 319-367).

³¹ SASAKI, E. M. e ASSIS, G. de O. **Teoria das migrações internacionais**. In.: *Anais Encontro ABEP (Associação Brasileira de Estudos Populacionais)*, Caxambu: 2000.

Segundo Massey, as redes sociais com suas distintas e complementares dimensões, ou seja, redes pessoais e migratórias:

[...] compõem um conjunto de laços sociais que ligam comunidades de origem a específicos pontos de destinos nas sociedades receptoras. Tais laços unem migrantes e não migrantes em uma complexa teia de papéis sociais complementares e relacionamentos interpessoais que são mantidos por um quadro informal de expectativas mútuas [...]³²

Tais relacionamentos proporcionados pelas redes sociais podem fortalecer elementos como as redes de solidariedade, que abrangem além do caráter econômico, os laços de amizade, parentesco, entre outros e que podem influenciar e condicionar a forma de migrar.

2.2 Migração e direito

O direito tem um papel importante no que se refere à regulação dos fluxos migratórios e às garantias gozadas ou não pelos migrantes.

Atualmente, é verificado que, apesar do fenômeno migratório ser um fator do cenário internacional, inexistente um instrumento internacional amplo capaz de regular a conduta dos Estados. Existem, porém, normas de proteção geral aos seres humanos que são aplicadas aos migrantes e normas internacionais reguladoras das questões como nacionalidade, liberdade de circulação de pessoas, direitos humanos, tráfico de pessoas, referentes à temática das migrações.

Ocorre que estas normas muitas vezes se mostram insuficientes para solucionar as possíveis incoerências entre as legislações internas, como no caso do Brasil, dificultando o alcance de uma situação de regularidade para os imigrantes.

Devido a isto, há uma tendência de se buscar enquadrar todas as situações de migrantes nos poucos institutos legais internacionais específicos existentes. “Isso gera falta de utilização criteriosa das distinções entre os migrantes e, por outro lado, impede o desenvolvimento de novas formas de proteção, ao mesmo tempo em que minimiza a efetividade das poucas normas existentes”.³³

³² MASSEY, D. et al. **The social organization of migration**. Return to Aztlan – the social process of international migration from Western Mexico, Berkeley, University of California Press, 1990. p. 139-171.

³³ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci. O. S.. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração**. Rev. direito GV, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, June 2010. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100013&lng=en&nrm=iso>. access on 10 July 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322010000100013>.

No Brasil, a legislação que atualmente regula a vida dos migrantes não possui viés de direitos humanos e isso causa diversos tipos de violações, como será visto ao longo deste estudo.

2.2.1 Migração como direito humano?

A partir do século XX, o homem passa a ser uma preocupação do direito internacional e não exclusivamente dos estados nacionais. Em 10 de dezembro de 1948, foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos que introduziu a concepção contemporânea de direitos humanos caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos.

A Declaração trouxe em seu texto diversos direitos fundamentais, englobando direitos da primeira geração (direitos civis e políticos que asseguram ao indivíduo liberdades públicas), como também os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais).³⁴

A Constituição Brasileira de 1988 incorpora o espírito da declaração Universal, ao integrar os documentos internacionais referidos, dentro do ordenamento nacional. Desta maneira, nossa Carta Magna contempla no artigo 5º inciso XV, a liberdade de locomoção em termos amplos, assegurando o seu exercício em tempo de paz a qualquer pessoa nacional ou estrangeira, que poderá permanecer em solo brasileiro ou dele sair com seus bens, nos termos da lei. Assim, entende-se que caberá à lei concretizar o exercício desse direito ou fixar-lhe as restrições à liberdade de locomoção.

Acontece que nossa legislação aplicada aos migrantes restringe a liberdade de locomoção dos mesmos e afasta a possibilidade de enxergá-los como detentores de direitos humanos. Entretanto, como afirma Piovesan: “Os direitos humanos simbolizam o idioma da alteridade – ver no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena.”³⁵

2.2.2 Os direitos humanos dos migrantes

³⁴ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**, 2. ed., v.1, Porto Alegre: Fabris, 2003.

³⁵ PIOVESAN, Flávia. **Migrantes sob a perspectiva dos direitos humanos**. Revista Diversitas, p.139-142, março/setembro. 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/diversitas/article/view/58380/61381>>. Acesso em 01 de julho de 2016.

O migrante possui os mesmos direitos humanos como qualquer outra pessoa, no entanto, eles são regularmente sujeitos a restrições mais severas. Isso coloca o migrante em uma situação de maior vulnerabilidade em comparação com outras pessoas, razão pela qual houve a tentativa de esclarecer melhor, em tratado internacional separado, quais as suas garantias mais fundamentais.

No entanto, somente em 1990, foi assinado o principal instrumento jurídico internacional sobre o tema, a Convenção Internacional sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e de Suas Famílias, como resultado da preocupação com o crescente desrespeito aos direitos dos migrantes, como será detalhado mais adiante.

Mesmo sabendo que a amplitude dos direitos humanos é um sinal do progresso moral da humanidade, esse crescimento não se mensura pelas palavras, mas pelos fatos, que demonstram a persistência de um distanciamento entre a teoria e a prática. Como traz Trindade: “entre dispor formalmente de instrumentos jurídicos para a proteção dos direitos humanos e efetivamente levá-los à prática, medeia um abismo que se alarga”.³⁶

Corroborando com este entendimento, afirma Oliveira:

O ‘lugar’ da nova etapa da vida, a terra dos sonhos produzida no imaginário do migrante é extremamente frustrante. As pessoas se submetem a situações de extrema violência contra seus direitos básicos. A fome e a miséria são companheiras inseparáveis dos migrantes nas ocupações urbanas. As pessoas são privadas do seu direito mais elementar: o exercício da cidadania que significa a oportunidade de uma vida decente, com acesso ao trabalho e aos serviços básicos: água, energia, educação, transporte e saúde.³⁷

Ocorre que esses direitos não deveriam ser excluídos em nenhuma relação internacional ao qual o Brasil é parte, já que o Direito Internacional dos Direitos Humanos é definido como: “o conjunto de normas jurídicas internacionais, reconhecidas universalmente, que obrigam os Estados a respeitar e garantir certos direitos a todos os seres humanos sob sua jurisdição, sejam eles nacionais ou não.”³⁸

Entretanto, os noticiários e as denúncias trazidas pelo Ministério Público do Trabalho³⁹, como veremos posteriormente, alertam sobre reiteradas violações de direitos

³⁶TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**, 2. ed., v.1, Porto Alegre: Fabris, 2003. P.20.

³⁷OLIVEIRA, Oris de. **A tutela do imigrante**. In: Emigrazioni europee e popolo brasiliano. Atti del Congresso euro-brasiliano sulle migrazioni (1985: São Paulo). Roma: Centro Studi Emigrazione, 1987. p.77-96.

³⁸RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001. P.44-45.

³⁹ Ver detalhes em: PYL, Bianca e HASHIZUME, Maurício. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. In: Repórter Brasil. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 15 abril 2016.

humanos contra trabalhadores imigrantes em situação irregular, que vão justamente de encontro com as garantias elencadas pelos instrumentos jurídicos internacionais aos quais o Brasil aderiu.

Como dispõe Maritza Farena, para os migrantes a situação é difícil, pelo esquecimento visualizado em virtude da não observância de que eles também são titulares de direitos humanos. Ela afirma que o fato de serem humanos deveria bastar para garantir a proteção de todos, não porque são nacionais de um determinado país, ou porque se encontram em certo território.⁴⁰ Ou seja, mesmo estando em situação irregular, o migrante ainda deveria ser destinatário de direitos fundamentais, basicamente por ser humano.

A autora reitera essa ideia ao expor:

Se a ordem interna não basta para assegurar a primazia dos direitos humanos, ela deve integrar-se à ordem internacional para que, formando um todo articulado, a dignidade da pessoa humana possa ter uma proteção assegurada em todas as suas dimensões.⁴¹

Dessa forma, o nosso Estado e os demais pertencentes ao Mercosul devem buscar a manutenção desses direitos, através de políticas migratórias que promovam a inclusão e proteção básica do migrante, visando uma contribuição mútua dentro do contexto regional no qual o Brasil está inserido. A colaboração dos países envolvidos com os organismos internacionais protecionistas do trabalhador na conjuntura internacional é um dos caminhos para atingir esse ideal.

Portanto, a partir desse aporte, foram vistos aspectos fundamentais relacionados ao migrante laboral, que é analisado no contexto de proteção tanto dos direitos humanos, quanto dos direitos trabalhistas, pois há uma ligação indissociável entre os mesmos. De forma que não há como se falar em direito a um trabalho digno, sem haver o respeito aos direitos humanos de cada indivíduo. Dessa maneira, faz-se necessário diferenciar a migração regular e a irregular, mantendo o foco de atenção nos migrantes laborais irregulares inseridos no Brasil, pois estes são os mais vulneráveis à exploração e às injustiças sociais.

O Direito Constitucional brasileiro, com o objetivo de harmonizar a sociedade, o respeito mútuo e a extinção do preconceito e, ainda em consonância com o status de Estado Democrático de Direito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina, logo em seu primeiro artigo, que o Brasil tem como uns dos principais fundamentos: a

⁴⁰FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. **Direitos humanos dos migrantes:** ordem jurídica internacional e brasileira. 1.ed, Curitiba: Juruá, 2012. P. 49.

⁴¹FARENA, op.cit. P.72.

dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Em relação ao primeiro princípio, determina Maurício Godinho Delgado tratar-se de uma norma líder de um grupo de princípios, tais como: o da não-discriminação, o da justiça social e o da equidade.⁴²

Neste sentido, a Carta Magna abarcou, em seu Título II, referente aos direitos e garantias fundamentais no Capítulo I, os direitos e deveres individuais e coletivos, no qual o artigo 5º estabelece:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.⁴³

O tratamento igualitário está no rol dos direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal. Entretanto, sua aplicação não é feita literalmente, apesar da previsão expressa. Usa-se, comumente, como critério inicial a nacionalidade do trabalhador.

Ou seja, o primeiro critério analisado é se o trabalhador é nacional ou não, para então verificar se ele tem os mesmos direitos do imigrante. Isso traz uma desigualdade de tratamento evidente baseado apenas na situação administrativa que o sujeito se encontra no país e atinge um dos princípios mais importantes – o da igualdade, que será visto adiante.

2.3 O princípio da igualdade

Ao tratar dos direitos referentes ao tema das migrações, é preciso destacar a importância dos princípios abarcados pela nossa Constituição. Dentre eles, destaca-se, para este estudo, o princípio da igualdade.

O autor George Rodrigo Bandeira Galindo analisa os princípios estabelecidos nas Constituições dos Estados e constata que eles cumprem um papel bastante relevante para o Direito Internacional: “[...] consolidam valores constitucionais que se refletirão no Direito Internacional”⁴⁴. Deste modo, vê-se a necessidade de apresentar os princípios fundamentais do Direito, que estão intrinsecamente ligados aos ramos Constitucional, Internacional e Laboral, mas que também são verificados em outras vertentes da ciência jurídica.

⁴² DELGADO, Maurício Godinho. **Proteções contra discriminação na relação de emprego**. In VIANA, Marcio Túlio. RENAULT, Luiz Otavio Linhares (org). Discriminação. São Paulo: LTR, 2000. p. 17.

⁴³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁴⁴ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **Tratados internacionais de direitos humanos e constituição brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p.107.

Ao analisar a mobilidade de pessoas no contexto estudado, é imperioso refletir sobre o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, de acordo com os objetivos deste trabalho e seus entendimentos, os migrantes laborais devem ser vistos de forma paritária em relação aos trabalhadores nacionais de seus países receptores.

O Decreto nº 2.067/96, assinado em 27 de junho de 1992 (um ano após a criação do Mercosul), e que promulgou o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa no âmbito do Mercosul, em 12 de novembro de 1996, já trazia esse respaldo jurídico ao considerar a implicação do compromisso dos Estados Partes, e o Brasil é um deles, em harmonizar suas legislações nas matérias pertinentes com o intuito de obter fortalecimento do processo de integração, visto que desejavam promover e intensificar a cooperação jurisdicional nas matérias referidas, a fim de contribuir para o desenvolvimento de suas relações de integração com base nos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos.⁴⁵

Esse protocolo foi um instrumento contributivo em busca do tratamento equiparado entre os residentes e não residentes do bloco, pois facilitou o livre acesso à jurisdição em várias matérias, destacando-se a trabalhista, objeto desta pesquisa. Dessa forma, os migrantes laborais vislumbraram uma segurança jurídica.

Para Francisco Ferreira Jorge Neto e Joberto de Quadros Pessoa Cavalcante: “Em face do princípio da igualdade, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas um instrumento que regula a vida em sociedade, tratando de forma equitativa todos os cidadãos”.⁴⁶ Ou seja, esse princípio traz consigo ações afirmativas propensas a afastar de distinções àqueles que, em razão de sua instabilidade social, são desiguais. Assim, é preciso haver a efetividade desse importante princípio no que tange os migrantes laborais, posto que estes são muitas vezes discriminados até mesmo em razão exclusiva de seu local de origem.

Corroborando com esse pensamento, Marlot Ferreira Caruccio Hübner reporta-se aos dizeres de Rui Barbosa, referentes à igualdade entre os indivíduos, que ocorreram antes mesmo da aparição da legislação trabalhista e visavam proteger os mais fracos:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à

⁴⁵ BRASIL. **Decreto nº 2.067/96, de 12 de novembro de 1996**. Promulga o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa no âmbito do Mercosul. Advocacia Geral da União. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=113478&ordenacao=1&id_site=4922>. Acesso em: 20 de abril de 2012.

⁴⁶ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Joberto de Quadros Pessoa. **Manual de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 104.

desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. (...)Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo não dar a cada um na razão do que vale, mas atribuir a todos, como se todos se equivalessem. Esta blasfêmia contra a razão e a fé, contra a civilização e a humanidade é a filosofia da miséria, proclamada em nome dos direitos do trabalho; e, executada, não faria senão inaugurar, em vez da supremacia do trabalho, a organização da miséria.⁴⁷

Portanto, para haver harmonia e justiça social entre os países que lidam com a migração, o respeito ao seu semelhante é fundamental. Ater-se apenas ao local de origem como forma de justificar a exclusão ou qualquer tipo de diferenciação (inclusive salarial), faz com que o ideal estabelecido pelo Tratado de Assunção fique muito distante de ser atingido.

Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal aponta: "Princípio isonômico: a sua realização está no tratar iguais com igualdade e desiguais com desigualdade."⁴⁸ o que supõe tratamento jurídico desigual. Assim, analogicamente, justifica-se sustentar a ideia que tal tratamento diferenciado seja aplicado aos migrantes laborais, em razão de se tratar de uma parcela vulnerável e mais suscetível de sofrer explorações trabalhistas, bem como outros tipos de atitudes discriminatórias. Portanto, é preciso existir uma relativização no uso deste princípio, pois não se pode tratar de maneira diferenciada pessoas do mesmo grupo. Ao mesmo tempo, não se deve tratar de maneira igual os integrantes de grupos diferentes. A ponderação caso a caso no tratamento dos indivíduos com respeito aos direitos humanos é o meio mais seguro de agir para que não ocorram injustiças.

2.4 Migração regular e irregular no contexto do Mercosul

Existem as migrações dentro dos padrões legais e aquelas que acontecem de forma irregular. Maritza Farena distingue os migrantes regulares e irregulares da seguinte forma:

Migrantes regulares são os que têm autorização para entrar e permanecer num país, na forma estabelecida pelas normas migratórias do Estado receptor, são os documentados. Migrantes irregulares são os que não têm autorização para ingressar,

⁴⁷ HÜBNER, Marlot Ferreira Caruccio. **O Direito Constitucional do Trabalho nos países do Mercosul**. São Paulo, 2002. P.110. Apud BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. In: Literatura Luso-Brasileira. Vol. 3. São Paulo: DICOPEL, p.228-229.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 154.027/SP, Segunda Turma**. Relator: Min. Carlos Velloso DJ 20.02.98. In: STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 03 de dezembro de 2015.

permanecer ou exercer atividade remunerada no país de destino; entram de forma clandestina ou ultrapassam o período autorizado de permanência num Estado do qual não são nacionais. São os indocumentados, chamados de “ilegais”.⁴⁹

No contexto latino-americano, a regulamentação da migração é algo bastante recente, pois praticamente não existiam instrumentos convencionais destinados a regular o direito dos migrantes até o início dos anos noventa. Existiam apenas os instrumentos globais, tais como a ONU, OIT e demais convenções determinantes a condenar a discriminação do migrante. Apesar de haver tais normativas internacionais, não eram suficientes para regular as particularidades do fenômeno migratório na região sulamericana. Assim, em relação ao Brasil, merecem destaque, além dos tratados bilaterais estabelecidos entre os Estados-partes, o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados-partes do Mercosul, Bolívia e Chile⁵⁰, através do qual foi demonstrada a preocupação com relação ao migrante e ao direito de livre circulação de pessoas na região do cone Sul. Bem como, o fórum de diálogo, a X Cúpula Social do Mercosul, na qual a migração foi reafirmada como um direito humano.⁵¹

No Brasil, foi elaborado o Decreto 7.214/10 sobre diretrizes e princípios da política governamental para as comunidades brasileiras residentes no exterior e através do seu primeiro artigo, determinou que esta política deve se nortear pelo princípio do pleno direito de locomoção dos brasileiros, respeitando, obviamente, as normas e regulamentos locais.⁵²

Percebe-se que houve uma preocupação reiterada em garantir o princípio da liberdade para os seus nacionais residentes em outros países e de promover uma discussão constante em relação à melhoria das relações sociais entre os países componentes do bloco, o que demonstra o interesse em manter a integração regional. Porém, na prática, já é difícil garantir a todos os brasileiros uma vida e trabalho dignos em nosso território e isto se torna ainda mais complexo quando ultrapassa nossas fronteiras nacionais, ou seja, quando se adiciona essas garantias em plano mercosulino e aos trabalhadores estrangeiros inseridos no país.

Esta livre circulação de pessoas, já tratada inicialmente neste trabalho, é um dos objetivos do Mercosul. Entretanto, não basta garantir o direito de circular livremente, deve-se

⁴⁹FARENA, op. cit. P. 49.

⁵⁰ Este acordo busca facilitar a questão imigratória com o intuito de diminuir a imigração irregular e assim, combater a ação daqueles que tiram proveito da vulnerabilidade dos que desejam imigrar.

⁵¹PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos humanos:** doutrina e legislação. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2009. p. 17.

⁵² BRASIL. **Decreto nº7.214, de 15 de Junho de 2010.** Estabelece princípios e diretrizes da política governamental para as comunidades brasileiras no exterior, institui as Conferências Brasileiros no Mundo - CBM, cria o Conselho de Representantes de Brasileiros no Exterior - CRBE, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823431/decreto-7214-10>> Acesso em: 27 de dezembro de 2015.

haver uma constante vigilância quanto à efetivação e discussão em relação ao respeito das garantias fundamentais e recomendações propostas nos acordos, tratados, declarações e convenções aos quais os membros do Mercosul são signatários para que os trabalhadores, principalmente aqueles que possuem um menor nível de escolaridade e cultura, não sejam tratados de forma desigual e discriminatória.

Importa destacar um avanço do Brasil, no Mercosul, com relação a esta circulação, quando o Governo Federal promulgou, respectivamente, em 29 de setembro e 7 de outubro de 2009, os Decretos nº 6.964 e 6.975, que instituíram o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, acordado em 2002, e que já se encontra em vigor⁵³.

Este acordo visou permitir a uma pessoa nacional de um dos Estados Partes do Mercosul e que deseja residir em outro Estado Parte a possibilidade de obter uma residência legalizada no destino escolhido, mediante a comprovação de sua nacionalidade. Assim, pretende facilitar a circulação das pessoas, permitindo, inclusive, que trabalhem no local de destino. O Acordo assegura direitos a todos os migrantes nacionais de um Estado-parte residentes no território de outro Estado-parte, entre eles, destacam-se:

Direito de exercer qualquer atividade, por conta própria ou por conta de terceiros, nas mesmas condições que os nacionais do país de recepção, particularmente o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita nas condições que dispõem as leis; peticionar às autoridades; ingressar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; associar-se com fins lícitos e professar livremente sua religião, em conformidade com as leis que regulamentem seu exercício.⁵⁴

Dessa forma, há a previsibilidade de garantia à igualdade de tratamento entre os nacionais e os estrangeiros, como também o respeito à sua livre escolha de exercer o trabalho onde escolher. Através da concessão de residência temporária ao imigrante, este obterá livre direito à entrada, saída, circulação e permanência no território do país receptor, bastando o prévio cumprimento das formalidades previstas no Acordo e sem prejuízo de restrições excepcionais impostas por razões de ordem e segurança públicas.⁵⁵

⁵³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Como trabalhar nos países do MERCOSUL**. Guia dirigido aos nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812E0556D0012E111F758F013F/cartilha_trabalho_mercosul_port.pdf> Acesso em: 27 de dezembro de 2015.

⁵⁴ Loc. cit.

⁵⁵ GRUPELLI, Jaqueline Lisboa. **A MIGRAÇÃO LABORAL NO MERCOSUL A PARTIR DA ANÁLISE DOS ACORDOS SOBRE RESIDÊNCIA**: entre ousadia e timidez. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/ajuris/index.php?option=com_content&view=article&id=124:a-migracao-laboral-no-mercossul-a-partir-da-analise-dos-acordos-sobre-residencia-entre-ousadia-e-timidez&catid=56:ponto-de-vista&Itemid=20>. Acesso em: 28 de abril de 2012.

Visando isto, foi estabelecido o prazo inicial de dois anos permitidos para residência temporária, mediante a apresentação de toda documentação exigida. Após o transcorrer deste tempo, o migrante pode requisitar a transformação de sua residência temporária em permanente, mediante a sua presença junto à autoridade migratória do país de recepção, dentro de noventa dias anteriores ao vencimento da permissão anterior, acompanhado das documentações requeridas.⁵⁶

De acordo com o artigo 4º do Acordo sobre Residência, o estrangeiro obtém o status de residente, ainda que temporário. Esta aquisição lhe confere os mesmos direitos e liberdades civis e sociais atribuídos aos nacionais do Estado que o recebe, em especial o direito ao trabalho.⁵⁷ Assim, houve um avanço no sentido de garantir a igualdade de direitos e liberdades civis, sociais, econômicos e culturais e ao direito social ao trabalho – especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social, e o direito de exercer qualquer atividade lícita, nas condições que dispõem as leis internas do Estado Parte receptor. Mas é importante esclarecer que ainda existe um grande problema na etapa de substituição da documentação temporária pela permanente, pois a maioria dos trabalhadores está na economia informal e não pode apresentar provas de subsistência no país.

Um dos principais resultados do Acordo de Residência foi a abertura da possibilidade de se combater a imigração irregular na região e, conseqüentemente, o contrabando de imigrantes, o tráfico de seres humanos e o fato de ter potencializado a capacidade do poder público para prevenir o trabalho análogo ao trabalho escravo em função da vulnerabilidade consequente da falta de documentos.

Ao observar este acordo, nota-se a preocupação concernente à facilitação da mobilidade humana, por parte dos integrantes do Mercosul e o olhar direcionado para a questão protecionista do trabalhador migrante. Entretanto, por ser esta questão bastante peculiar, podem ser suscitadas diferentes formas de interpretação devido às algumas lacunas que possivelmente apareçam no instrumento assinado. Para isso, seu artigo 11 “preconiza a aplicação da norma mais benéfica aos imigrantes, ou seja, as disposições do Acordo sobre Residência serão aplicadas sem prejuízo de normas ou dispositivos internos de cada Estado Membro que sejam mais favoráveis aos imigrantes.”⁵⁸ Desta forma, há a percepção de que os migrantes, pelo menos em teoria, realmente foram prioridade deste acordo.

⁵⁶ Loc. cit.

⁵⁷ Loc. cit.

⁵⁸ Loc. cit.

Ademais, houve outro mecanismo estabelecido em dezembro de 2010, em Foz do Iguaçu, Paraná. Consistiu em um fórum de diálogo, com o título: “Migrações e Direitos Humanos na X Cúpula Social Do Mercosul - Por um Mercosul livre de xenofobia, racismo e toda forma de discriminação”⁵⁹. Através desta cúpula, foi garantido o diálogo direto com os migrantes, permitindo-lhes o acesso à informação e à exposição de como eles próprios enxergam as políticas migratórias estabelecidas em âmbito mercosulino. Tal atitude foi bastante enaltecida por estes indivíduos e contribuiu para a viabilização do diálogo, da humanização e amparo dos mesmos, além de servir para aumentar a chance de posterior efetividade, promoção e proteção plena do direito do migrante laboral. Mais recentemente, em 2014, houve a 1ª Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio – Comigrar, que foi uma iniciativa governamental inovadora na abordagem da questão migratória no Brasil, com mobilização nacional e internacional dos diversos atores interessados no tema (com participação, inclusive de diversos migrantes) e na discussão dos conceitos centrais da política migratória.

Assim, constata-se que tal ato multilateral propõe um avanço considerável na dimensão sociolaboral do Mercosul, visto seu objetivo de solucionar problemas há muito tempo discutidos neste bloco regional.

Fica claro ser indispensável a constante fiscalização com relação à aplicação dos direitos garantidos pelos acordos do Mercosul, pois não há como sustentar a ideia de que apenas pelo fato de ser estrangeiro, uma pessoa merece tratamento discriminatório, uma remuneração menor, diferente do nacional e, ainda, garantir aos migrantes e suas famílias o direito de acesso à educação, saúde, moradia, lazer, seguridade social deve ser uma constante busca dos países integrantes deste bloco para que, baseada na justiça social, a integração tão desejada seja alcançada. Além disso, ainda há muitos migrantes em situação irregular, que acabam sem receber suas garantias e não recorrem aos órgãos destinados a fornecer-lhes ajuda, ficando assim, submetidos a condições desumanas de trabalho.

Ou seja, não se pode ignorar a importância do Mercosul, suas migrações laborais e os avanços que o bloco conseguiu alcançar. Assim, entende-se que o âmbito da integração regional é vital para diminuir os efeitos desse protecionismo estatal. Mas ainda é preciso avançar. Segundo Bonassin:

⁵⁹BRASIL. **Portal do migrante**. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/IMDH/fckeditor/editor/filemanager/connectors/aspx/userfiles/file/Migrantes/DECLARAO%20FINAL%20Foz%20do%20Iguau%20dez2010.pdf>>. Acesso em: 05 de dez de 2015.

Frente ao contexto de integração regional, as políticas migratórias dos países latino-americanos têm a obrigação de mudar de perspectiva, a fim de adequarem-se aos processos de integração e abertura econômica, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentado, centrado na pessoa humana.⁶⁰

Portanto, este estudo reconhece alguns avanços já obtidos para a verdadeira implementação da livre circulação de trabalhadores dentro da integração regional abordada, trazidos pelo Acordo de Residência para Nacionais do Mercosul. Como visto, medidas relevantes como essas precisam ser constantemente executadas e respeitadas pelos Estados associados ao Mercosul, de forma a evitar qualquer tipo de regresso e fomentar a uniformidade na proteção dos migrantes laborais. É válido ressaltar que apenas esta medida não é suficiente para coibir as ações desumanas em desfavor dos imigrantes. É preciso que haja uma constante vigilância nas atitudes tanto por parte dos Estados, quanto dos próprios cidadãos residentes nos países envolvidos, bem como discussões permanentes, através de agendas e diálogos sociais, como a iniciativa da Cúpula Social do Mercosul, centros de apoio aos migrantes e demais formas de inserção para assegurar a dignidade na vida desses trabalhadores estrangeiros que muitas vezes ficam marginalizados do convívio social com os nacionais.

Ademais, o fato de existirem diversas diretrizes estabelecidas pelo Mercosul, o que realmente é efetivado na prática nem sempre é o esperado de acordo com o viés de Direitos Humanos. Como veremos posteriormente, o Brasil foi o único país da região que não assinou a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias, importante medida adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1990, que reconhece, para todos os trabalhadores imigrantes, o direito de sair livremente de qualquer Estado. Assim, ainda há muito o que ser debatido para um possível avanço no sentido do direito à migração.

⁶⁰ BONASSI, Margherita. **Canta América Sem Fronteiras**. São Paulo: Loyola, 2000. P.33.
PATARRA, Neide Lopes; BAENINGER, Rosana. Mobilidade espacial da população no Mercosul: metrópoles e fronteiras. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 21, n. 60, Fev. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092006000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 de dez de 2015.

3 O DESLOCAMENTO DE BOLIVIANOS PARA O BRASIL EM BUSCA DE TRABALHO

A história aponta que desde a época dos incas existe a característica de nomadismo dos povos andinos. Esse movimento de pessoas se dava de acordo com a necessidade, pois, nos tempos primórdios, era corriqueira a transferência de comunidades inteiras para trabalhar na construção de novas localidades. Tal fenômeno, apesar da mudança em sua forma, se manteve presente durante o passar dos anos e persiste até hoje e voltou a ser debatida no Brasil nas últimas décadas do final do século vinte. Como visto no capítulo anterior, a ideia de que o país era um emissor de pessoas para países desenvolvidos passou a ser modificada. A partir da década de oitenta ou da chamada “década perdida”, houve uma transformação nesse processo⁶¹ e os bolivianos fazem parte disso.

3.1 História da migração boliviana para o Brasil

⁶¹ REIS, R.; SALES, T. **Cenas do Brasil Migrante**. São Paulo: Boitempo Editorial. Sales, T. *Brasileiros Longe de Casa*. São Paulo: Cortez Editora, 1999.

A imigração boliviana foi um dos fatores decisivos para que a sociedade brasileira fosse reconhecida também como receptora de novos contingentes de imigrantes. Desta maneira, o Brasil passou a integrar as rotas das migrações internacionais contemporâneas, convivendo tanto com a emigração, quanto com a imigração internacional. Nesse contexto, é revelada a importância da Bolívia no contexto migratório da América Latina, como aponta Rossana Baeninger.⁶²

No geral, percebe-se que a América Latina é uma região onde os fluxos migratórios costumam se dirigir aos países desenvolvidos do Norte. Porém, com a crise econômica aliada às políticas migratórias cada vez mais restritivas nos países da Europa, nos Estados Unidos e em outros países do norte, houve um redirecionamento destes fluxos. Há algum tempo, isso tem provocado nos latino-americanos o despertar por imigrar para países vizinhos, nos quais as dificuldades geralmente são atenuadas, sendo, no contexto da América do Sul, os destinos mais procurados: Argentina, Venezuela e Brasil.⁶³

A partir de 1950 se iniciou a imigração de bolivianos para o Brasil, principalmente para São Paulo, com o intuito de estudar, estimulados pelo programa de intercâmbio cultural Brasil-Bolívia. Mas foi em 1980 que esse fluxo migratório se acentuou. Os bolivianos começaram a fugir da situação econômica crítica da Bolívia, com esperança de encontrarem emprego e uma vida melhor.

Existem razões variadas para os bolivianos continuarem a deixar a Bolívia. Entretanto, os fatores de ordem econômica são preponderantes na decisão de emigrar, “já que o mercado de trabalho brasileiro, mesmo na denominada “década perdida”, ou seja, a de 1980, oferecia mais oportunidades de emprego do que o mercado de trabalho boliviano”.⁶⁴ E, ainda, o desemprego é um fator preponderante entre a população.

Destacam-se, ao longo da história, a estrutura social e econômica fragilizada da Bolívia, seguida da instabilidade política e da pobreza extrema que afeta diversas regiões do país. Na América do Sul, o Brasil se caracteriza como um dos receptores da maior parte desses migrantes de baixa renda, principalmente por causa da proximidade geográfica e

⁶² BAENINGER, Rosana (Org). **Imigração Boliviana no Brasil**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2012.

⁶³ BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. **As Normas Nacionais e Internacionais Sobre Imigração na América do Sul e Sua Repercussão nos Fluxos Migratórios Regionais**. Revista de Direito Brasileira, [S.l.], v. 5, n. 3, p. 375-394, mar. 2014. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/112>>. Acesso em: 16 de Abril de 2016.

⁶⁴ SILVA, Sidney Antônio da. **Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade**. **Estud. av.**, São Paulo, v. 20, n. 57, p. 157-170, Agosto, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142006000200012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 01 de fevereiro de 2016.

extensão da fronteira entre os países, que possibilitam um custo baixo com o deslocamento. Entretanto, esse fenômeno tem provocado diversos reflexos em virtude da situação de exploração a qual esses trabalhadores se submetem em território brasileiro.⁶⁵

Assim, faz-se necessário entender melhor o perfil desses migrantes bolivianos residentes no Brasil com o foco em buscar soluções para a melhoria da proteção de seus direitos humanos.

3.2 Perfil dos migrantes bolivianos no Brasil

Os perfis migratórios são um instrumento essencial para orientar as políticas migratórias dos países, já que trazem um substrato informativo, compilam fontes de origem nacional e regional, e ajudam a “identificar lacunas existentes nos dados disponíveis sobre a migração e desenvolver estratégias para melhorar a pesquisa, a análise e a disseminação de informações”⁶⁶.

Desde a década de 1980, a maioria dos imigrantes bolivianos residentes no Brasil é constituída por jovens solteiros, de ambos os sexos, com um nível mediano de escolaridade. Eles vêm de várias regiões da Bolívia, mas há uma predominância de indivíduos de La Paz, El Alto e Cochabamba.⁶⁷ Geralmente chegam ao país pelas fronteiras de Corumbá, Cáceres e Guarajá-Mirim e são atraídos por promessas de moradia, alimentação e oportunidades de empregos nas oficinas de costura, oferecidos por brasileiros, coreanos e outros bolivianos, que os procuram. “Com mais força a partir de 1985, a migração laboral transnacional foi aumentando e se tornou uma característica estrutural da sociedade boliviana atual.”⁶⁸

Conforme os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁶⁹ apresentados por Silva, “o Censo de 2000 registrou 20.388 imigrantes bolivianos residentes

⁶⁵ CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de. **Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social:** a situação dos imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL TRABALHO ESCRAVO POR DÍVIDA E DIREITOS HUMANOS, 2005. Rio de Janeiro. Anais eletrônicos ... Rio de Janeiro: GPTEC, 2005. Disponível em: <<http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/trafhumano.pdf>>. Acesso em: 10 fevereiro. 2016.

⁶⁶ MTE. **Perfil Migratório do Brasil 2009.** Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_estrang/perfil_migratorio_2009.pdf>. Acesso em: 15 de jul. 2015. p. 11. Acesso em 01 de março de 2016

⁶⁷ SILVA, P. O. da. **Aspectos gerais da migração fronteiriça entre Brasil e Bolívia.** In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 16., 2008, Caxambu.

⁶⁸ FERNANDEZ, Camila Collpy Gonzalez. **IMIGRAÇÃO BOLIVIANA:** o contexto do medo. 2014. Disponível em: <http://www.encontro2014.sp.anpuh.org/resources/anais/29/1406758364_ARQUIVO_Anpuh2014.pdf> Acesso em 02 de jan. 2016.

⁶⁹ IBGE. **Censo Demográfico 2010.** Resultados gerais da amostra. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000008473104122012315727483985.pdf>>. Acesso em: 25 de dez 2015.

no Brasil e, em 2010, 38.826, o que indica um crescimento na ordem de 90,4% no período"⁷⁰. Ainda, de acordo com o censo, 18,8 mil bolivianos acima de 16 anos viviam na cidade de São Paulo. Entretanto, a estimativa do Consulado da Bolívia é de 350 mil bolivianos na capital paulista.⁷¹ Esse número é controverso, em razão do desencontro nos dados dos órgãos responsáveis por essa contagem e a falta de uma métrica exata do número de indocumentados, que se tornam invisíveis não só ao Censo, mas também ao acesso a direitos humanos básicos.

É válido ressaltar que, segundo o referido Censo do IBGE, o número de bolivianos na capital paulista aumentou em 173%, visto que em 2000 eram 6.568 e, em 2010, são 17.960.⁷² Não obstante, afirma Souchaud que os dados censitários demonstram uma estimativa que não condiz precisamente com a realidade, pois as estimativas realizadas pelo Ministério Público de São Paulo e por órgãos não oficiais, em 2010, variaram entre 80.000 a 200.000 mil imigrantes bolivianos residentes em São Paulo.⁷³ O fato é que esse contingente continuou a crescer e, das comunidades latinas instaladas no Brasil, os bolivianos destacam-se por constituir a mais numerosa.

Com o passar dos anos, a tradicional imigração boliviana nas fronteiras com o Brasil passou a ser algo rotineiro. Segundo os dados recentes emitidos pelo Relatório Anual de 2015 do Observatório de Migrações Internacionais (OBMigra), em 2014 havia apenas 10.440 bolivianos com vínculo formal no Brasil, significando que a maior parte deste contingente residente no Brasil vive em condições informais de trabalho, já que esse número fica bem abaixo da população boliviana residente no Brasil. Apesar disso, segundo o Relatório, os bolivianos estão na segunda posição com relação à nacionalidade que mais solicitante da emissão de carteira de trabalho durante o ano de 2014, sendo 3.100 carteiras de trabalho emitidas.

Na Bolívia, existe uma tradição em trabalhar com produção têxtil. Então, boa parte de sua população migra para o Brasil com o intuito de melhorar de vida através do trabalho com a costura, já que a oferta de empregos é constante. Entretanto, nas oficinas de costura, localizadas majoritariamente na capital paulista, ocorrem diversos casos de exploração desses migrantes que aqui chegam. Muitos deles são cobrados pelo uso das máquinas de costura,

⁷⁰ Ibidem.

⁷¹ CENSO, op. Cit.

⁷² Segundo Fernandes (2013) a imigração boliviana não é a mais relevante em âmbito nacional, podendo ser até pouco significativa. Não obstante, em relação à cidade de São Paulo esse fluxo possui um peso diferente, visto que a entrada de bolivianos continua aumentando na capital.

⁷³ SOUCHAUD, Sylvain. **Presença estrangeira na indústria das confecções e evoluções urbanas no bairros centrais de São Paulo**. in Sarah Feldman, Ana Lúcia Duarte Lanna, Maria Cristina da Silva Leme, Maria Ruth Amaral de Sampaio Eds., São Paulo: os estrangeiros e a construção da Cidade, São Paulo, 2011.

além das despesas com o transporte para o Brasil, alimentação, água, luz e aluguel. Com tantos gastos, seus salários, que já são bem abaixo de um salário mínimo, ficam ainda mais reduzidos e, assim, eles passam a trabalhar com o intuito de cobrir as dívidas adquiridas com os seus atravessadores, ficando, em diversos casos, em condições análogas ao trabalho escravo, como veremos a seguir, no caso Zara.

Pode-se, dessa maneira, afirmar que a migração de bolivianos para o Brasil desempenha um importante papel na reestruturação econômica internacional, visto que as migrações representam um importante fator neste sentido e o século 21 trouxe a consolidação desse fluxo entre o Brasil e a Bolívia. Entretanto, muitos destes bolivianos inseridos aqui permanecem em situação jurídica irregular, e tornam-se mais vulneráveis a diversos tipos de violações de direitos humanos. Assim, faz-se necessário analisar a legislação brasileira, que regula seu status como estrangeiros, e as garantias e direitos que este contingente goza na jurisdição pátria, sobretudo, seus direitos humanos e direitos trabalhistas.

3.3 O Estatuto do Estrangeiro

O status dos bolivianos é regulado pelo Estatuto do Estrangeiro, a Lei N.º 6815/80. Portanto, trata-se de legislação que data da época da ditadura (1980), que foi marcada pela adoção de políticas migratórias restritivas, “de maneira a selecionar aqueles estrangeiros que apresentem melhor qualificação profissional, para serem utilizados para suprir carência de mão de obra em determinados setores.”⁷⁴ Existem também resistências dos nacionais, por receio de perderem seus postos de trabalho para os estrangeiros, além de temerem a fragilização da identidade nacional e eventuais ameaças terroristas.

Porém, ao contrário do que é proposto pelo principal instrumento dos estrangeiros no Brasil – o Estatuto do Estrangeiro –, os instrumentos internacionais mais recentes apontam avanços éticos, com viés de acolhimento e empatia no tratamento do trabalhador migrante. O imigrante é visto não como um criminoso ou constante ameaça, mas sim como sujeito de direitos em situação de vulnerabilidade e o amparo legal para isto já foi mencionado anteriormente. E o Brasil precisa avançar nesse sentido.

⁷⁴ CECATO, Maria Aurea Baroni; TORRES, Raissa Brindeiro de Araújo. **No contexto da violação dos direitos fundamentais de igualdade:** restrições aos imigrantes socioeconômicos no Brasil. In: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, Aracaju, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/rma2ey1m/ygy900h0pFqi7SGh.pdf>>. Acesso em: 05 março de 2016.

O problema da indocumentação tem sido um dos grandes desafios para os imigrantes mais pobres no Brasil, particularmente para os bolivianos, uma vez que o Estatuto do Estrangeiro, por decurso de prazo e num contexto de Segurança Nacional, só permitia a entrada de mão de obra especializada e de empreendedores no país.⁷⁵

De acordo com Silva⁷⁶, aqueles que não apresentavam essas características, tinham como opção para a regularização casar-se com brasileiro ou ter um filho nascido em território brasileiro. Contudo, o Brasil, apesar da lentidão, vem buscando criar mecanismos para facilitar a vida destes e de outros imigrantes.

Usualmente, os requisitos para a entrada regular de imigrantes no Brasil excluem indivíduos com base em seu nível de escolaridade, lugar de origem e qualificação profissional, admitindo como imigrantes regulares apenas aqueles que, de um modo bastante utilitarista, contribuem para o mercado de trabalho interno e não constituem um “peso” para o país.⁷⁷

A restrição à entrada de imigrantes com baixa escolaridade e renda se deve, muitas vezes, pelo fato de que, uma vez autorizada a entrada, pressupõe-se a garantia de certos direitos fundamentais e, nem sempre, o Estado receptor está disposto a oferecer isto.

Ao chegar ao país de destino, o imigrante carece de acesso aos seus direitos, pois, apenas quando é colocado devidamente dentro do sistema jurídico, que ele passa a existir como ser humano e é efetivamente reconhecido pelo Estado e, assim, pode ter acesso aos mínimos direitos que são oferecidos. Aqueles que não conseguem se regularizar, ficam à margem dessa proteção social e vivem em uma situação de abandono e invisibilidade.

Segundo Siciliano:

Dentro do quadro do Estado-nação e da cidadania nacional, as políticas migratórias enfatizam o nacionalismo e a prerrogativa estatal de excluir os migrantes indesejados. Com relação aos que entram de forma autorizada, além das exigências para a obtenção desta, aplicam-se as exigências de integração à comunidade nacional, pois a diferença hierarquiza. Com relação aos que não obtêm autorização, resta a criminalização ou o favor das anistias, que mantêm o controle. Assim, o foco do combate é o próprio critério de atribuição da cidadania formal, a nacionalidade,

⁷⁵ SILVA, Sidney Antonio da. **Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade.** *Estud. av.* [online]. 2006, vol.20, n.57, pp.157-170. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142006000200012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 07 de maio de 2016.

⁷⁶ Ibidem.

⁷⁷ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro.** São Paulo: LTr, 2011. P.88.

cujos contornos excludentes são colocados sob os holofotes pelos movimentos migratórios contemporâneos.⁷⁸

Essa exclusão gera justamente o contrário do que se pretende com esse estudo, que consiste na ideia de que o trabalho é um direito humano e fundamental estendido aos migrantes.

Como menciona Nicoli, nas últimas décadas foram convencionados diversos compromissos normativos de alcance mundial, regional e local que reafirmam o princípio da não discriminação e norteiam o caminhar da proteção do imigrante, através da salvaguarda de direitos trabalhistas. Isso fez despertar, segundo Trindade, a “consciência jurídica universal”, que propõe a “prevalência da dignidade da pessoa humana em quaisquer circunstâncias”.⁷⁹

Apesar de ser algo complexo, é preciso modificar este quadro de exclusão social em relação ao trabalhador imigrante, independentemente de sua nacionalidade. A extensão do processo de proteção ao trabalhador imigrante, seja ele legal ou ilegal, é uma maneira de se reverter este ciclo de exploração trabalhista.

Desta maneira, a condição de irregularidade migratória de uma pessoa não deve determinar a tutela de seus direitos, pois as migrações não deixarão de existir. É preciso melhorar a forma de lidar com essas migrações e com o tratamento do imigrante em situação irregular, a fim de possibilitar a construção de políticas públicas que protejam seus direitos sociais básicos, como os direitos fundamentais ao exercício de um trabalho decente e, assim, transformar a imigração em um elemento de desenvolvimento, com efetivo respeito ao valor da pessoa humana.

3.4 Direitos garantidos aos migrantes bolivianos no Brasil

A situação de exploração de mão de obra e supressão de direitos fundamentais aos quais os migrantes bolivianos são submetidos no Brasil contrapõem os princípios trazidos pela Constituição Federal referentes aos direitos humanos que já foram mostrados. Além disso, um dos principais instrumentos neste sentido foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que em seu art. XXIII trazia a seguinte afirmativa: “quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma

⁷⁸SICILIANO, Andre Luiz. **A política migratória brasileira: limites e desafios**. 2013. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-03022014-173058/>>.

⁷⁹Ibidem. P.161-162.

existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social”, o que, corriqueiramente, não é constatado na prática.

É fácil perceber que o trabalho escravo contemporâneo, no caso das confecções presentes em São Paulo que exploram os bolivianos se enquadram como violadores deste dispositivo.

Tendo como base a Carta Magna brasileira, em seu art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho [...]”⁸⁰, o direito ao trabalho será visto como um direito social.

José Afonso da Silva define os direitos sociais da seguinte forma:

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício da liberdade.⁸¹

Corroborando com este entendimento, Alexandre de Moraes aduz que os direitos sociais, por serem direitos fundamentais do homem, verdadeiras liberdades positivas consagradas como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal, devem ser obrigatoriamente observados em um Estado Social de Direito, com o objetivo de melhorar as condições de vida dos hipossuficientes, para alcançar a igualdade social⁸². Ou seja, apesar desses direitos atenderem às necessidades individuais do ser humano, eles têm um evidente caráter social, pois, caso não atendidas as necessidades de cada um, seus efeitos recaem sobre toda a sociedade.

Já o Código Penal brasileiro elenca as características do trabalho análogo à escravidão, de acordo com o artigo 149, que são: condições degradantes de trabalho (incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais que coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador), jornada exaustiva (em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta a danos à sua saúde ou risco de vida), trabalho forçado (manter a pessoa no serviço através de fraudes, isolamento geográfico,

⁸⁰ BRASIL, Constituição Federal. Art. 6º.

⁸¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. P. 289 e 290.

⁸² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 202.

ameaças e violências físicas e psicológicas) e servidão por dívida (fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e prendê-lo a ele). Os elementos podem vir juntos ou isoladamente.⁸³

Como bem lembra Piovesan, os direitos sociais “são autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e demandam séria e responsável observância. Por isso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade, generosidade ou compaixão”.⁸⁴ Caso os indivíduos necessitem desses direitos, exigem-se prestações positivas do Estado no sentido de assegurá-los.

Por isso, os direitos sociais, como dimensão dos direitos humanos, devem ser observados e garantidos em um Estado Democrático de Direito, assegurados a todos os integrantes da sociedade, independente de nacionalidade ou status jurídico que eles detém.⁸⁵

3.4.1 O trabalhador migrante e a inerência dos direitos laborais

Como foi visto, os direitos humanos são vinculados à condição de pessoa humana. Os direitos laborais, por sua vez, são provenientes da condição do trabalhador. Toda pessoa que exerce uma atividade remunerada com relação de trabalho e subordinação adquire imediatamente esses direitos presentes na legislação trabalhista, que são essenciais aos trabalhadores.⁸⁶

Esses direitos são estendidos ao migrante indocumentado ao ser contratado para trabalhar, pois sua condição de irregularidade não modifica o seu status de trabalhador. “O trabalhador, qualquer que seja sua situação, é sujeito de direitos que devem ser garantidos e respeitados, e não mais um número na lógica do lucro.”⁸⁷

Gediel afirma neste sentido que:

⁸³ BRASIL, **Código Penal**. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁸⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direito ao trabalho e a proteção dos direitos sociais nos planos internacional e constitucional**. In PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. Direitos humanos e direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2010. P.11.

⁸⁵ Segundo Sarlet (2006), o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, cuja eficácia é assegurada pelos tribunais internos, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

⁸⁶ OLBERTZ, Karlin. **A proteção imperativa dos direitos laborais de migrantes indocumentados**. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v.5, n.5, jan./jun.2007.P.39.

⁸⁷ Ibidem. P.39.

a atividade econômica, como expressão e exercício da livre iniciativa, da propriedade privada e da livre disposição dos bens individualmente apropriados, só se torna possível ao se apresentar conformada pelo respeito à dignidade humana e pelos direitos fundamentais.⁸⁸

Reconhecer os direitos laborais como inerentes a todos os trabalhadores permite o desenvolvimento da jurisprudência internacional no sentido da proteção dos migrantes indocumentados.

3.4.2 A garantia do direito fundamental ao trabalho para os imigrantes laborais e o dever de proteção pelo Estado

No que concerne aos direitos fundamentais, na perspectiva dos direitos sociais, a proteção aos direitos do trabalhador não deve se restringir aos que estão regulares no país, pois isso exclui justamente os mais carentes da proteção social – os irregulares –, que são explorados sistematicamente. São eles os que mais necessitam da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e da cidadania, para reduzir as desigualdades entre as pessoas, proporcionando aos indivíduos melhores condições de vida.

Confirmando esse entendimento, Nicoli acredita que por meio do trabalho prestado em condição de dignidade que o homem afirma-se enquanto indivíduo e se sociabiliza de forma integral. Dessa maneira, vive e realiza a sua essência humana.⁸⁹ Daí, fica claro o valor social que o trabalho pode ter.

Para Nicoli, sob o ponto de vista do direito fundamental ao trabalho digno, a questão da condição jurídica do imigrante laboral revela um sentido se ser observada uma ampla e progressiva proteção. Nas suas palavras:

Ao imigrante deve ser dada a chance de se realizar individualmente, socializando-se de forma plena na sociedade anfitriã, o que passará, necessariamente, pelo trabalho juridicamente regulado. A diferenciação pela nacionalidade ou situação migratória não justificaria a retirada da proteção jurídica e a exposição do trabalho prestado à indignidade.⁹⁰

Para embasar essa proteção destinada aos bolivianos em situação irregular que trabalham em oficinas de costura em situações análogas à escravidão, na legislação brasileira, existem alguns dispositivos referentes ao trabalho escravo. Destaca-se a Lei nº 10.803, de 11

⁸⁸ GEDIEL, in SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2ª edição, revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 158.

⁸⁹ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2011. P.35.

⁹⁰ Ibidem, p.38.

de Dezembro de 2003, que indica as hipóteses em que se configura a condição análoga à de escravo, e traz em seu art. 149 a pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência para quem:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.⁹¹

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁹², o trabalho decente deve ser entendido como um conjunto de propostas com o intuito de promover oportunidades para homens e mulheres obterem um trabalho produtivo, justamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, sem preconceito e viabilizador de uma vida digna a todas as pessoas trabalhadoras e suas famílias.

José Claudio Monteiro de Brito Filho⁹³ define o trabalho decente da seguinte maneira:

[...] é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

É válido ressaltar que o tratamento indigno aos quais os imigrantes em situação irregular são submetidos não é estendido aos trabalhadores com alta qualificação profissional, técnicos, empresários, investidores, que vislumbram no Brasil chances de sucesso. A integração dos que possuem documentação regular e têm boa escolaridade é muito mais facilitada. Estes indivíduos comumente não encontram dificuldades de integração e inserção social, uma vez que os temores da migração irregular não existem e, assim, podem transitar em seus meios de socialização tranquilamente.

Como foi demonstrado, existem normas claras que deveriam proteger os migrantes em situação irregular no Brasil, surge a seguinte questão: por quais razões essas pessoas encontram diversas resistências à sua entrada no nosso país?

⁹¹BRASIL. **Lei nº10.803, de 11 de Dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2016.

⁹² OIT. **O que é Trabalho Decente**. Disponível em: <www.oitbrasil.org.br/content/oque-e-trabalho-decente>. Acesso em: 20 abril. 2016.

⁹³ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004. P.61

3.5 A Convenções de Direitos Humanos como instrumento normativo regional para defesa dos direitos humanos dos migrantes em situação irregular

A imigração se transformou em um dos temas mais importantes da agenda política internacional. Em virtude disto, houve a criação de algumas convenções internacionais especificamente dos seus direitos, sobretudo, a supracitada Convenção de 1990. Entretanto, a sua ratificação consiste em um processo muito lento. No caso do Brasil, é improvável a adesão a este acordo no futuro próximo.

Vale salientar, porém, que os migrantes são também protegidos pelas convenções gerais de direitos humanos, ou seja, pelas garantias que se aplicam a todos os seres humanos. O problema aqui consiste no fato de que há poucos direitos humanos absolutos, como a proibição da tortura: quase todos os direitos humanos podem ser restritos por lei, se houver um objetivo legítimo e se a medida for necessária e proporcional. Assim, os direitos dos migrantes muitas vezes sofrem restrições específicas, pelos estatutos de estrangeiros e outra legislação nacional, porém, tal legislação não necessariamente compatível com as normas internacionais. Daí a importância dos órgãos internacionais de direitos humanos de monitorar a cumprimento com os compromissos assumidos pelos Estados.

No contexto latino-americano é fundamental o trabalho feito pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como mais relevantes intérpretes da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969.

Assim, para ilustrar um dos precedentes relacionados à proteção dos direitos dos imigrantes em situação irregular, temos uma opinião consultiva provocada pelo México, quando solicitou uma opinião consultiva da Corte Interamericana em relação a privação de gozo e exercício de alguns direitos laborais dos trabalhadores migrantes, em situação irregular nos Estados Unidos, que ia de encontro ao princípio da igualdade jurídica, previsto no art. 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no art. 2º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e no art. 7 da Declaração Universal de Direitos Humanos.

A Opinião Consultiva nº 18, à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos, determinou que os trabalhadores em situação irregular não podem ser privados de direitos fundamentais, sendo proibido qualquer tratamento discriminatório e a negação de acesso aos direitos laborais, condenando, por conseguinte, situações de exploração.

O juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, através de seu voto na referida Opinião Consultiva, demonstrou o viés protetivo e cogente do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação aos imigrantes irregulares e indocumentados:

Los migrantes, - particularmente los indocumentados, [...] se encuentran frecuentemente en una situación de gran vulnerabilidad, ante el riesgo del empleo precario (en la llamada "economía informal"), de la explotación laboral, del propio desempleo y la perpetuación en la pobreza (también en el país receptor). La "falta administrativa" de la indocumentación ha sido "criminalizada" en sociedades intolerantes y represivas, agravando aún más los problemas sociales de que padecen. [...] El Estado está obligado por la normativa de la protección internacional de los derechos humanos, que protege a toda persona humana erga omnes, independientemente de su estatuto de ciudadanía, o de migración, o cualquier otra condición o circunstancia. Los derechos fundamentales de los trabajadores inmigrantes, inclusive los indocumentados, son oponibles al poder público e igualmente a los particulares (v.g. los empleadores) en las relaciones inter-individuales. El Estado no puede prevalecerse del hecho de no ser Parte en un determinado tratado de derechos humanos para evadirse de la obligación de respetar el principio fundamental de la igualdad y non discriminación, por ser este un principio de derecho internacional general, y del jus cogens, que trasciende así el dominio del derecho de los tratados.⁹⁴

Apesar de não ser o objeto central desse estudo, é importante destacar que a Corte ressaltou que o princípio da não discriminação no Direito Internacional dos Direitos Humanos garante a igualdade entre as pessoas e impõe aos Estados algumas proibições, ressaltando que a condição migratória não pode ser utilizada para justificar a falta de proteção dos direitos humanos.

Pelo trecho acima destacado, fica demonstrado que a Corte Interamericana de Direitos Humanos determina aos Estados, embora não haja a obrigação de autorizar a entrada do estrangeiro, o dever de zelar pelo respeito e garantia de todos os direitos fundamentais provenientes da proteção da dignidade humana, sob pena de responsabilização do Estado.

Assim, sabendo da promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos através do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, o Brasil deve buscar agir em conformidade com a mesma, garantindo a proteção dos Direitos Humanos dos bolivianos indocumentados que sofrem exploração laboral nas oficinas de costura em São Paulo e tratando-os com dignidade e respeito.

No entanto, apesar da existência de Declarações, Convenções e Tratados Internacionais garantidores da proteção dos direitos humanos dos migrantes, incluindo daqueles em situação irregular no país, os Estados persistem em descumprir os dispositivos

⁹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-18/03, de 17 de setembro de 2003**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf>. Acesso em: 24 de março de 2016.

internacionais, o que, em sua maioria, de acordo com Lima, está relacionado ao temor da limitação do poder soberano.⁹⁵

3.6 A vulnerabilidade dos imigrantes em situação irregular no Brasil

Mesmo com a previsão constitucional de garantias para assegurar aos trabalhadores um trabalho decente, ainda há um número considerável de migrantes laborais que ingressam ou se encontram no Brasil de forma irregular e a estes os direitos são reduzidos.

No Brasil, eles sofrem vários tipos de restrições. Segundo André Carvalho Ramos, o Estado deprecia seus direitos fundamentais, impondo, inclusive, tratamento discriminatório e negação de direitos essenciais.⁹⁶

Como foi visto anteriormente, os bolivianos inseridos no Brasil são atraídos através de anúncios de empregos com ofertas vantajosas, bem além do encontrado quando se deparam com a realidade local. Essa captação de trabalhadores com o intuito de preencher as demandas do mercado de vestuário é feita por atravessadores, muitas vezes bolivianos, coreanos ou brasileiros, que incluem moradia e alimentação teoricamente sem custos adicionais. Mas ao aceitarem esse tipo de trabalho, os bolivianos ficam sujeitos aos seus empregadores, que restringem a liberdade dessas pessoas, ao reter seus documentos e obrigá-los a pagar pela comida e abrigo (que geralmente localiza-se no mesmo local onde trabalham). Além disso, se submetem, muitas vezes, ao trabalho análogo à escravidão.

Segundo Merçon: “desamparados, endividados, sem garantias jurídicas e sem conhecimentos necessários para que possam buscar ajuda, eis que emergem todas as possibilidades”⁹⁷. Ficam, assim, “muito mais vulneráveis ao trabalho forçado e à severa exploração”.⁹⁸

⁹⁵ LIMA, Firmino Alves. **Os Direitos Humanos dos Migrantes**. In: FREITAS JR., Antônio Rodrigues de. Direito do trabalho e direitos humanos. São Paulo: BH Editora e Distribuidora de Livros, 2006, p. 249.

⁹⁶ CARVALHO RAMOS, André de. **Direito dos Estrangeiros no Brasil: imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular**. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (Coord.) Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, pp. 721-746.

⁹⁷ MERÇON, Marines. **Imigrantes bolivianos no trabalho escravo contemporâneo: análise do caso Zara a partir das RPGs**. Revista do CEDS, São Luís - MA, n. 2, v. 1, p. 1-23, bimestral, 2015. Disponível em: <http://www.undb.edu.br/publicacoes/arquivos/revceds_n_2_imigrantes_bolivianos_e_trabalho_escravo_contemporaneo_caso_zara_marineis_mercon.pdf>. Acesso em: 19 de junho de 2016.

⁹⁸ PHILLIPS, Nicola. **Mirando nas redes globais de produção e acertando no trabalho forçado**. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT’ANA JÚNIOR, Horácio Antunes (Orgs.). Trabalho Escravo Contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011. P.165.

Essa situação de vulnerabilidade se aprofunda ainda mais quando esses imigrantes ficam doentes, pois na condição de indocumentados eles não procuram os serviços médicos públicos com medo de serem descobertos e, conseqüentemente, expulsos do país.⁹⁹

A grande dificuldade e complexidade da questão reside no fato de que acabar com esse tipo de prática é algo difícil, pois boa parte destas pessoas não se reconhece como vítimas de crimes graves. Além disso, muitos não têm acesso às informações para a regularização documental e, ainda utilizamos uma legislação migratória com diversas lacunas com relação às questões trabalhistas e à proteção dos direitos humanos, fazendo-os se submeterem a condições degradantes de trabalho.

Para Karine Gleice Cristova e Rodrigo Goldschmidt:

A escravidão contemporânea é marcada por fatores como: falsas promessas feitas pelo aliciador, falta de informações e desconhecimento dos direitos pelos trabalhadores e ausência de emprego e condições mínimas para manter a família na região de origem, o que faz com que o trabalhador aceite com mais facilidade a migração para outras regiões distantes em que será explorado.¹⁰⁰

Ainda, a procuradora Vera Lúcia, do Ministério Público do Trabalho explica que, com muita frequência, os imigrantes tentam camuflar a situação em que vivem e trabalham.

Ela já presenciou diversos casos em que, quando o agente da Polícia Federal perguntou para os imigrantes se eles estavam trancados dentro da oficina, impedidos de sair à rua, eles responderam que sim. Mas quando o agente disse que essa medida é uma forma de escravidão, os trabalhadores disseram que não. Já houve casos, segundo a procuradora, em que os imigrantes contestaram que ficavam trancados e alegaram que a porta permanecia trancada apenas por uma questão de segurança, para que ninguém entrasse lá e os assaltasse.¹⁰¹

Para ela, o medo da deportação e a ameaça de não receberem o dinheiro devido silencia os bolivianos e dá continuidade ao sistema de trabalho explorador.

De acordo com Rossi¹⁰², esses imigrantes não se enxergam como escravos, nem procuram seus direitos, “fogem das autoridades de imigração mas não regularizam sua situação no país; reclamam da exploração de que são vítimas, mas não denunciam os exploradores. Afinal, é exatamente isso, a sobrevivência, que eles buscam por aqui.”

⁹⁹ SILVA, Sidney Antonio. **Imigrantes hispano-americanos em São Paulo: perfil e problemática**, p. 296.

¹⁰⁰ CRISTOVA, Karine Gleice; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **O Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil**. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DIREITO: dimensões materiais e eficácias dos direitos fundamentais, 3., 2012, Chapecó. Anais eletrônicos. Chapecó: Unoesc, 2012.

¹⁰¹ Os bolivianos se dividem entre os que reconhecem que são explorados e aqueles que não se enxergam dessa forma ou negam esse fato. Para muitos deles, a vida que levam no Brasil é melhor do que a que tinham na Bolívia, então o conceito de exploração para eles varia de acordo com o referencial que tinham.

¹⁰² ROSSI, Camila. Op. cit. p.28.

O cerceamento dos bolivianos não acontece através de ameaças físicas, mas sim no campo psicológico, através de um processo de coação por parte dos patrões e dos atravessadores aos quais estão reféns, devido às dívidas que contraem ao serem trazidos para cá. Estas pessoas, que em muitos casos são seus compatriotas, se utilizam da vulnerabilidade destes imigrantes, devido a sua condição de irregularidade documental para ameaçar de denunciá-los à Polícia Federal, o que geraria a deportação. É justamente na prisão psicológica, que se encontra a perda da liberdade.¹⁰³

Os direitos humanos e a liberdade são valores de uma sociedade democrática e participativa que têm evoluído com a humanidade. Entretanto, muitos problemas referentes ao acesso aos direitos fundamentais persistem. Por isso, o Brasil tentou buscar soluções através de medidas para a regularização desse contingente.

3.7 Medidas do Brasil para a regularização dos bolivianos

Com o objetivo de “promover a integração socioeconômica dos nacionais dos dois países que se encontram em situação migratória irregular no território de seus respectivos países”¹⁰⁴ e que se estendia para sua famílias, o Brasil assinou um Acordo sobre Regularização Migratória com a Bolívia, em 15 de agosto de 2005, na cidade de La Paz.

Este acordo bilateral poderia facilitar a inserção dos imigrantes do país receptor. Conforme estabelece o acordo, os imigrantes em situação ilegal nos países teriam o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a assinatura do documento, para solicitar a regularização. Contudo, a medida não fez cessar o número de imigrantes bolivianos trabalhando ilegalmente no Brasil.

Segundo estimativas oficiais, só em São Paulo, naquela época, existiam cerca de 60.000 bolivianos sem vistos de residência legal. O acordo pretendia inseri-los na sociedade igual ao nacional do país acolhedor, conforme o documento:

Os imigrantes regularizados na forma deste acordo terão os mesmos direitos e estarão sujeitos às mesmas obrigações de natureza trabalhista em vigor para os trabalhadores nacionais do Estado receptor, e da mesma proteção quanto à aplicação das leis relativas à saúde e segurança do trabalho.¹⁰⁵

¹⁰³ Segundo Rossi, “em função das ameaças que sofrem, e da profunda crise de escassez de empregos na Bolívia, os imigrantes que vêm de lá aceitam qualquer situação, qualquer condição de trabalho que o patrão lhes oferece.”

¹⁰⁴ MTE. **Acordo sobre regularização migratória Brasil/Bolívia.** Disponível em: <http://www2.mte.gov.br/trab_estrang/acordo.pdf>. 2005. p.1. Acesso em: 03 de abril de 2016.

¹⁰⁵ MTE. **Acordo nº88/2005 entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios**, de 15 de

Para a concessão do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), os imigrantes teriam que apresentar alguns documentos como o passaporte, atestado de antecedentes criminais, o comprovante da taxa referente à multa de regularização, entre outros documentos.

Apesar de ter sido uma boa tentativa de atenuar os problemas gerados pela irregularidade cadastral, em virtude de alguns obstáculos, como a falta de dinheiro, para a obtenção destes documentos e pelo medo¹⁰⁶ de apresentar-se às autoridades devido à falta de informação, o acordo alcançou apenas cinco mil bolivianos, que conseguiram se regularizar.

Além disso, em 2009, por meio do Decreto no 6.893/2009¹⁰⁷, foi promulgada a lei que concedeu anistia aos estrangeiros que entraram no país até 1º de fevereiro de 2009 e aqui residiam de forma irregular. No mesmo ano, entrou em vigor o acordo de livre trânsito de pessoas na área do Mercosul, Bolívia e Chile (Decretos nº6.964/2009 e nº6.975/2009), como já foi citado anteriormente. Conforme o Perfil Migratório do Brasil, realizado em 2009, quanto à regularização de imigrantes: “as avaliações preliminares de anistia aos imigrantes irregulares, em curso até o final de 2009, dão conta que, aproximadamente, 42.000 solicitações foram apresentadas, sendo 17.000 de imigrantes bolivianos”¹⁰⁸, que foram beneficiados pelo Tratado de Livre Residência de Pessoas do Mercosul.

A anistia seria uma das soluções para a questão da regularização dos imigrantes bolivianos, pois consistia em um instrumento importante no combate ao quadro de exploração laboral de imigrantes, que visava eliminar um fator de vulnerabilidade desta população: a irregularidade migratória.

Entretanto, o ato não alcançou os efeitos pretendidos e o número de bolivianos que usufruíram do acordo foi aquém do esperado, em razão das exigências burocráticas como antecedentes criminais vindos da Bolívia e o pagamento de multas e taxas com valores

agosto de 2005. Disponível em: <http://www2.mte.gov.br/trab_estrang/acordo.pdf>. Acesso em 14 de abril de 2016.

¹⁰⁶ Os imigrantes irregulares sofrem ameaças por parte dos patrões de que, se tentarem fugir ou denunciarem sua situação degradante, serão denunciados à Polícia Federal. Há patrões que adotam ainda uma outra prática que contribui para manter o trabalhador sob seu domínio. No primeiro dia de trabalho, o dono da oficina recolhe os documentos dos imigrantes e os guarda em seu poder.

¹⁰⁷ BRASIL. **Decreto nº 6.893, de 2 de julho de 2009**. Regulamenta a Lei no 11.961, de 2 de julho de 2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6893.htm>. Acesso em: 29 de Maio de 2016.

¹⁰⁸ MTE. **Perfil Migratório do Brasil 2009**. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_estrang/perfil_migratorio_2009.pdf>. Acesso em: 15 de abril. 2016. p. 10.

elevados, que, somadas, passavam de R\$ 900,00 (novecentos reais), o que já se mostrava como um empecilho para a regularização migratória.¹⁰⁹

O fato é que as migrações não vão parar de acontecer. Estas situações trazem um grande desafio para a sociedade, pois, não bastam as ações isoladas para auxiliar no acolhimento e gerência desses imigrantes. É preciso que a lei que dá as diretrizes para o tratamento dos imigrantes seja atualizada com base nos direitos humanos, além da criação de ações governamentais e da sociedade civil, coordenadas no sentido de viabilizar políticas públicas com definição clara dos papéis de cada instância governamental que trata do assunto e, sobretudo, uma agenda de ações calcadas no respeito aos Direitos Humanos dos imigrantes.

Para Timóteo, “além da necessidade de continuar investigando e reprimindo este tipo de conduta é igualmente importante orientar e promover o trabalho decente nas comunidades de imigrantes.”¹¹⁰

Com relação às investigações, devido às recorrentes denúncias de exploração laboral nas oficinas de costura, a Câmara Municipal de São Paulo instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (Processo n. 0024/2005)¹¹¹ com o intuito de apurar os casos. Dentre os principais abusos cometidos contra os imigrantes, destacaram-se: a) jornada exaustiva de trabalho, que chegam a durar 16 horas diárias¹¹², uma vez que o pagamento é realizado de acordo com o volume de peças produzidas pelo trabalhador, fazendo prolongar as horas de trabalho para que se obtenha maior produtividade e b) restrições do direito de locomoção, ficando a documentação pessoal do trabalhador retida com os donos das oficinas, a fim de evitar que busquem outros empregos.

Assim, nota-se que o trabalho dos bolivianos, longe de ser decente, nas oficinas de costura é, na realidade, exaustivo e demonstra a não observância ao princípio da dignidade humana e o respeito aos direitos humanos. O que parece ser uma boa oportunidade de mudança de vida se transforma em frustração e humilhação, pois o trabalho é exaustivo, ultrapassando até dezesseis horas (enquanto no Brasil, pelo art. 58, a Consolidação das Leis

¹⁰⁹ THENÓRIO, Iberê. **MPT alerta para trabalho escravo em fornecedores da C&A**. Carta maior. São Paulo, 07 jun. 2006. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/MPT-alerta-para-trabalho-escravo-em-fornecedores-da-CeA/5/10604>>. Acesso em: 04 março. 2016.

¹¹⁰ TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-03092012-145034/>>. Acesso em: 20 de abril de 2016.

¹¹¹ SÃO PAULO. Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania. **Relatório final da comissão parlamentar de inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo**. São Paulo, fev. 2006, Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/CPI%20do%20trabalho%20escravo.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2016. p. 28.

¹¹² MERÇON, Marínes. Op. cit. p. 12.

Trabalhistas (CLT) determina 08 horas diárias a duração normal do trabalho¹¹³). Dessa forma, não observa, nem assegura os direitos humanos desses migrantes. Pois, como vimos, o salário é destinado a custear gastos com alimentação e aluguel, as condições de moradia são precárias e há cerceamento de sua locomoção, pois o medo de ser detido pela Polícia Federal é alimentado constantemente pelos empregadores.

3.8 Empecilhos para a regularização documental dos imigrantes bolivianos no Brasil

Muitas vezes, a exploração laboral acaba tendo a convivência do imigrante, pois este ignora tais crimes, visando seu objetivo maior, permanecer no país para garantir uma vida melhor que a anterior, na Bolívia. Além disso, segundo Vanini, “muitos sonham em montar sua própria oficina de costura e contratar trabalhadores. Por isso, além de coreanos, é grande a quantidade de bolivianos que exploram seus compatriotas em fábricas de costura.”¹¹⁴

A falta de documentação fomenta a exploração. Devido à situação de clandestinidade, esses imigrantes ficam sujeitos a serem explorados mais facilmente, visto que as grandes redes de vestuário e os empregadores das oficinas de costura se aproveitam da falta de fiscalização efetiva por parte do Estado e a oferta de mão de obra barata para obter maior produtividade e, conseqüentemente, lucro.

De acordo com Rodrigo Schwarz:

A clandestinidade, por sua vez, acentua ainda mais a vulnerabilidade dos imigrantes, gerando maior insegurança quanto a seu estatuto, dependência total em relação ao empregador, submissão à arbitrariedade das autoridades e falta de procedimentos de recursos: os imigrantes irregulares ficam, assim, mais vulneráveis à exploração em todos os níveis e fundamentalmente à exploração laboral.¹¹⁵

Em outras palavras, o migrante laboral sem documentos legais permanece em uma situação complicada e fica dividido entre denunciar as condições irregulares e degradantes as quais é submetido, correndo o risco de ser deportado ou permanecer calado e continuar nestas condições de invisibilidade e falta de amparo aos direitos sociais mínimos.

Para Giuliana Redin essa situação se sustenta pois:

¹¹³ BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 07 de junho de 2016.

¹¹⁴ VANINI. Joice. **Imigrantes bolivianos em São Paulo. Identidade, cultura e direitos humanos**. Remhu. Ano XVI - Número 31 – 2008.

¹¹⁵ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Imigração: a fronteira dos direitos humanos no século XXI**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 5, p. 181-185, vol.2, out. 2009. Documento eletrônico disponível em: <http://www.reid.org.br/?CONT=00000131>- <http://reid.org.br/arquivos/REID-005.pdf>. Acessado em 02/04/2016

A expectativa da migração para o trabalho, o sonho de buscar uma melhor condição de vida e a desilusão frente a um aparato burocrático que não reconhece a capacidade laboral de todos indiscriminadamente, cria empecilhos administrativos para a regularização documental dos imigrantes e impossibilita a sua inserção social pela atenção à sua voz e acesso a direitos básicos.¹¹⁶

Assim, o processo de inserção dos bolivianos no mercado de trabalho brasileiro de forma regular se torna ainda mais difícil. Ademais, o fato de estarem em situação irregular se torna um problema ao passo em que as normas legislativas brasileiras se mostram restritivas aos direitos fundamentais dos indocumentados. Estes não podem, entre outras restrições, por exemplo, comprar ou alugar um imóvel no Brasil.

Muitos pensam não serem os imigrantes indocumentados detentores de direito algum, pelo fato de não terem autorização para residir legalmente no país receptor. Entretanto, os direitos humanos dos imigrantes indocumentados advêm de uma gama de instrumentos e tratados a nível internacional e regional. Então, sua situação administrativa não impede que eles sejam destinatários de proteções sociais.

Hoje, não apenas a ausência de liberdade, como acontecia nos tempos pretéritos à Lei Áurea e que ainda ocorre, em alguns casos mais graves. Ou seja, quando um trabalhador não detém condições mínimas de dignidade, pode ser caracterizado como vítima de trabalho escravo. A exploração da mão de obra análoga ao trabalho escravo na rede de produção traz subjacente a marca da pobreza, a marca de pessoas excluídas de seus direitos sociais; a marca, também, da diferença econômica entre nações.¹¹⁷

Ocorre que empregador não é obrigado a fornecer trabalho para o imigrante que não atende conformidades legais para o exercício do trabalho regular, mas a partir do momento em que oferece o posto de trabalho, o empregador deve assumir a responsabilidade pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas.¹¹⁸ E isso, de fato, raramente acontece.

3.9 A resistência à presença do migrante no Brasil

¹¹⁶REDIN, Giuliana. **Imigrantes no Brasil: proteção dos direitos humanos e perspectivas político-jurídicas**. Giuliana Redin, Luís Augusto Bittencourt Minchola. Curitiba: Juruá, 2015. p.16.

¹¹⁷MERÇON, Marines. **Imigrantes bolivianos no trabalho escravo contemporâneo: análise do caso Zara a partir das RPGs**. Revista do CEDS, São Luís - MA, n. 2, v. 1, p. 1-23, bimestral, 2015. Disponível em: <http://www.undb.edu.br/publicacoes/arquivos/revceds_n_2_imigrantes_bolivianos_e_trabalho_escravo_contemporaneo_caso_zara_marineis_mercon.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2015.

¹¹⁸TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-03092012-145034/>>. Acesso em: 19 de maio de 2016.

A atração de imigrantes com nível educacional precário e baixa qualificação profissional motiva os movimentos migratórios em busca de condições socioeconômicas mais favoráveis. Isso, segundo Lima¹¹⁹, contribui para o crescente nível de desemprego nos países comumente conhecidos como receptores de estrangeiros. O mesmo afirma que em época de crise financeira, os países receptores, devido ao acúmulo de desemprego, não se mostram satisfeitos em receber essa carga demográfica, o que gera grande impacto social interno.

No Brasil, ainda há um forte posicionamento a favor da criminalização da imigração – especialmente aos que imigram de países subdesenvolvidos ou que se encontram em situação irregular – porém, os imigrantes que agem dessa forma cometem uma infração administrativa, não penal. Mesmo assim, essa “criminalização” não faz sentido e a falta de documentação não justifica a negação de direitos garantidos a todos os seres humanos.

O medo dos cidadãos locais de perderem ofertas de emprego é um dos grandes fatores que envolvem as migrações no Brasil (e em quase todo o mundo). Esse receio, que é um pensamento simplista e incorreto gera um ambiente de tensão entre os nacionais e os imigrantes, fomentando a discriminação e a resistência em enxergar valor nas diferenças. Porém, embora a chegada de imigrantes aumente a oferta de mão de obra, por outro lado, a demanda por novos tipos de mão de obra também aumenta, por exemplo:

[...] quando passam a utilizar o seu salário para consumir novos produtos ou serviços, como cortar o cabelo ou comprar um novo aparelho de televisão e, assim, na medida em que aumentam o consumo, também pressionam a demanda por novos postos de trabalho no salão de beleza, ou na indústria de equipamentos eletrônicos.¹²⁰

Em outras palavras, mesmo com a oposição por parte de um segmento da sociedade, os imigrantes continuam chegando e, do ponto de vista econômico, a vinda dessas pessoas de outro país aumenta além da oferta de mão de obra, igualmente, o tamanho da economia, pois eles aqui trabalham e consomem. Além disso, ainda existem os benefícios trazidos pela troca de conhecimentos culturais, entre outros.

¹¹⁹ LIMA, op. cit. p.250.

¹²⁰ SILVA, Alice Rocha da; SANTOS, Cayo César Morais dos. **Migração, segurança internacional e direitos humanos:** os desafios a serem enfrentados e reflexões sobre a contribuição do direito administrativo global. Universitas JUS, v. 27, n. 1, p. 97-114. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/view/3936>>. Acesso em 02 de maio de 2016. P.100.

O desafio, para o Estado é, portanto, adequar suas políticas públicas para que, “enquanto absorvem o potencial produtivo da chegada desses trabalhadores, a questão do emprego, de igual modo, possam garantir a esses imigrantes condições dignas de trabalho.”¹²¹

Até porque, quando o direito de uma pessoa privada, como nesse caso, dos bolivianos que trabalham em condições análogas à escravidão em oficinas de costura, é violado, o Estado pode ser responsabilizado pela violação de direitos humanos. Segundo Peterke:

Diante desse pano de fundo, torna-se cada vez mais importante a função protetora de direitos humanos em relação a esses agentes, na medida em que obriga os Estados a tomarem as medidas apropriadas para que seres humanos não se tornem vítimas deles.¹²²

Observa-se, assim, que o Estado é tanto potencial violador dos direitos humanos como também seu principal garantidor. Porém, os governos dos Estados receptores insistem em aumentar a marginalização sofrida pelos migrantes, negando-lhes o lugar que deveria ser a eles reconhecido.

¹²¹ Op. cit. P.100.

¹²² PETERKE, Sven. Op. cit. P. 141.

4 OS TRABALHADORES BOLIVIANOS EM OFICINAS DE COSTURA DE SÃO PAULO: o caso da empresa Zara

Como foi visto no capítulo anterior, boa parte dos bolivianos que migram para o Brasil trabalham nas oficinas de costura (geralmente irregulares), localizadas na cidade de São Paulo. Seus empregadores, por sua vez, em muitos casos, aproveitam-se da vulnerabilidade deste contingente para explorá-los e submetê-los a condições análogas à escravidão. A loja Zara representa um dos casos mais emblemáticos neste sentido, que ganhou repercussão internacional e será analisado a seguir, e trará a discussão dos seus aspectos jurídicos e empíricos, a utilização da terceirização para esconder práticas ilegais neste sentido e as potenciais medidas para solucionar esse tipo de atitude.

Além disso, será visto novamente o Estatuto do Estrangeiro, agora ressaltando a ausência dos direitos humanos em seu texto, buscando evidenciar os efeitos negativos disso e serão mostrados os principais caminhos que podem ser trilhados para se fomentar uma política de integração social, através da atuação da sociedade civil junto com os órgãos responsáveis pela temática das migrações. Assim, serão apresentadas as principais propostas de lei para substituir o Estatuto de 1980 e haverá o destaque ao fato de o Brasil não ter ratificado um dos mais importantes instrumentos internacionais para a garantir os direitos dos trabalhadores migrantes em situação irregular – A Convenção sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias.¹²³

4.1. O caso da empresa Zara

A indústria de produção têxtil consiste em um campo aberto a receber a mão de obra dos povos andinos, especialmente os bolivianos. Diversas multinacionais usufruem do trabalho de baixo custo ofertado pelos imigrantes (muitos em situação irregular) instalados no Brasil, em especial na cidade de São Paulo. Destacaremos neste estudo o caso da loja de vestuário Zara, pertencente ao grupo espanhol Inditex, uma das maiores empresas têxteis do mundo, que possui filiais em diversos países, inclusive no Brasil.

Em 2011, a grife espanhola ganhou destaque nas manchetes do mundo, quando foi flagrada por fiscais brasileiros ao explorar trabalhadores na sua cadeia produtiva. Em três oficinas fornecedoras da marca a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São

¹²³ É importante ressaltar que outras marcas famosas já foram flagradas ao fazer parte da rede de exploração de imigrantes, tais como: M. Officer, Le Lis Blanc, Gregory, Riachuelo, C&A, Brooksfield Donna, entre outras. A escolha pela empresa Zara se deu pois ela representa uma das maiores empresas do setor têxtil a nível mundial.

Paulo (SRTE-/SP) encontrou quinze¹²⁴ bolivianos, dentre eles, uma adolescente de 14 anos, em condições de trabalho escravo, segundo o artigo 149 do Código Penal.¹²⁵ A fiscalização registrou contratações ilegais, trabalho infantil, condições degradantes, jornadas de até 16h diárias, cobrança e desconto irregular de dívidas dos salários e proibição de deixar o local de trabalho.

Segundo a ONG Repórter Brasil, que acompanhou toda a operação da SRTE/SP, encontraram no dia 27 de junho de 2011, em uma loja da Zara na Zona Oeste de São Paulo “uma blusa semelhante, fabricada originalmente na Espanha, sendo vendida por R\$139 e que, o dono da oficina da subcontratada, por cada peça idêntica, recebia R\$7, dos quais, repassava, em média, R\$2 aos trabalhadores.”¹²⁶

Eles eram obrigados a costurar trinta peças por hora e ganhavam dois reais por peça produzida nas oficinas de costura terceirizadas para a AHA (intermediária da Zara que subcontratava oficinas de costura, situada em São Paulo, no Brasil, correspondente à razão social SIG Indústria e Comércio de Roupas Ltda.)¹²⁷, que por sua vez prestava serviços para a Zara no Brasil. A figura abaixo mostra as condições da oficina em que muitos bolivianos trabalhavam produzindo roupas da Zara.

Figura 1 - Oficina com imigrantes ilegais: a produção de jeans para a Zara usava trabalho considerado escravo.

¹²⁴ Algumas reportagens trazem o número de 52 ou 56 bolivianos em situação degradante, mas 15 foi o número citado pelo site do MPT correspondente ao trabalho escravo dos bolivianos.

¹²⁵ HASHIZUME, Maurício. **Zara Brasil é suspensa de pacto por afrontar “lista suja”**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/08/zara-brasil-e-suspensa-de-pacto-por-afrontar-quot-lista-suja-quot/>>. Acesso em: 02 de Julho de 2016.

¹²⁶ Ibidem.

¹²⁷ Todas as informações apresentadas a respeito do caso Zara aqui analisado estão disponíveis em: <<http://reporterbrasil.org.br>>. Acesso em: 02 de Julho de 2016.



Fonte: Site da Revista Exame¹²⁸

A foto acima não torna visível a classificação dos trabalhadores explorados em “escravos modernos”. O motivo principal da escravidão moderna não é demonstrar a inferioridade dos seres humanos e humilhá-los. Na verdade, o motivo é de natureza puramente econômica. Entretanto, é possível deduzir do ambiente em que eles se encontram o quão duro é o trabalho que estão fazendo, levando em consideração que o seu bem estar, convivência com a família, ambiente de trabalho adequado e liberdade de locomoção são deliberadamente ignorados, pois investimentos adicionais gerariam gastos que aumentariam o preço da produção e os empresários buscam, na verdade, mão de obra barata para reduzir as despesas ao máximo.¹²⁹

Apesar do flagrante evidente, os responsáveis pela empresa em questão negaram os fatos.

¹²⁸ Revista Exame. **As lições do envolvimento da Zara com o trabalho escravo**. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/999/noticias/quem-disse-que-o-problema-nao-e-seu>>. Acesso em: 06 de junho de 2016.

¹²⁹ MEDEIROS, Monique Ximenes L. de; PETERKE, S. **A múltipla violação dos Direitos Humanos das vítimas do tráfico de pessoas**. In: ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. (Org.). **Direitos Humanos e Direitos Fundamentais - diálogos contemporâneos**. 1ed.Salvador: Juspodivm, 2013, v., p. 538.

4.1.1 Apreciação dos problemas jurídicos e empíricos

Em abril de 2014, a grife espanhola foi responsabilizada pelo Ministério Público do Trabalho e condenada ao pagamento de R\$ 20 mil e dos honorários de R\$ 200 mil, fixado em 20% do valor da causa.¹³⁰ A justificativa é que, como detentora do poder econômico relevante¹³¹ na cadeia produtiva, pode proteger os quinze mil trabalhadores subordinados a ela. No entendimento do órgão, ao consentir que seus fornecedores deleguem a terceiros a produção de peças para as quais foram contratadas, a empresa assume o risco da precarização extrema das relações de trabalho contaminarem sua cadeia produtiva.¹³²

A Zara então se comprometeu a monitorar as condições de trabalho de seus fornecedores, mas o Ministério do Trabalho a acusa de não ter erradicado irregularidades como trabalho infantil e jornadas excessivas.¹³³ Entretanto, a Zara negou os fatos e responsabilizou a empresa AHA pelos crimes. Esta última teria, segundo a Zara, decidido terceirizar a produção para oficinas de costura menores por sua própria conta. O segundo argumento é o de que, mesmo supostamente não tendo responsabilidade jurídica pelo ocorrido, a grife teria demonstrado reiterado compromisso com padrões de trabalho decentes em sua cadeia produtiva, com ações concretas de responsabilidade social.¹³⁴

O argumento inicial é contestado frontalmente pela fiscalização trabalhista responsável pela libertação dos imigrantes. Para os coordenadores da inspeção, não há dúvidas da existência do esquema exclusivamente “para encobrir o real empregador e esconder a alocação de trabalhadores em atividades permanentes e essenciais ao objeto do negócio da autuada [no caso, a Zara Brasil Ltda.] – atividade de confecção das peças que comercializava”.¹³⁵ Os advogados da Zara sustentaram que a AHA era uma empresa independente, que produzia para outras marcas além da Zara. Mas isso não foi constatado pela auditoria e a empresa continuou a ignorar as suas obrigações. Então, para entender melhor o

¹³⁰ BRASIL. Justiça do Trabalho. **Decisão do processo nº 0001662-91.2012.502.0003**. 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. São Paulo, 11 de abril de 2014. Disponível em: < <http://reporterbrasil.org.br/2014/04/integra-da-sentenca-judicial-em-que-zara-e-responsabilizada-por-escravidao/>>. Acesso em: 28 de junho de 2016.

¹³¹ É válido ressaltar que o dono da Zara, Amancio Ortega, figurou na lista da Forbes em 2015 como o homem mais rico do mundo. Vide: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/10/1697542-dono-da-zara-desbanca-bill-gates-e-e-o-mais-rico-do-mundo-segundo-forbes.shtml>>

¹³² MPT. **Nota à imprensa sobre o caso Zara**. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/noticias-antigas/2014/abril/nota-a-imprensa-sobre-o-caso-zara.htm>. Acesso em: 26 de Junho de 2016.

¹³³ BARROS, Carlos Juliano. **Trabalho escravo nas oficinas de costura**. Repórter Brasil. São Paulo, 21 de janeiro 2016. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil_Final_Web_21.01.16.pdf>. Acesso em: 29 de junho de 2016.

¹³⁴ HASHIZUME, Maurício. Op. cit.

¹³⁵ Ibidem.

funcionamento da cadeia produtiva das oficinas de costura será demonstrado de forma breve, como se dá a terceirização, prática corriqueira neste nicho de mercado.

4.1.2 A terceirização de riscos

De acordo com Alice Monteiro de Barros, “o fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal; esta se concentra na sua atividade-fim, transferindo atividades-meio”.¹³⁶ Desta forma, a terceirização deve ser entendida como um contrato de atividade de apoio, ou seja, não se deve terceirizar a atividade principal da empresa. A terceirização da atividade-fim, portanto, implica em responsabilização da empresa tomadora.

Entretanto, para se eximir da responsabilidade do pagamento de direitos trabalhistas e encargos fiscais e, assim, aumentar as margens de lucro, muitas marcas de varejo e grifes internacionais contratam uma longa cadeia de fornecedores para produzir suas roupas ao invés de fabricá-las, ou seja, terceirizam a sua produção.

A terceirização impacta negativamente nas condições de trabalho dos costureiros. Sem o vínculo formal com a empresa, o empregado fica vulnerável a abusos e explorações, pois não dispõe de mecanismos legais para se proteger. Os casos se agravam ainda mais quando esses trabalhadores são imigrantes em situação irregular. Pelo medo de serem descobertos e denunciados às autoridades locais e pela falta de recursos financeiros, submetem-se a condições degradantes de trabalho, com jornadas exaustivas, alojamento precário, retenção de salário, cobrança de dívidas ilegais e até coerção física e psicológica. De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, “entre 2003 e 2014, foram fiscalizados 34 casos de trabalho escravo, dos quais foram libertados 452 costureiros de oficinas fornecedoras de marcas populares e de “grife”, cuja maioria se encontrava no estado de São Paulo.”¹³⁷ É um número que, infelizmente, ainda não condiz com a realidade diariamente enfrentada por muitos bolivianos, visto que há vários que não se enxergam como escravizados ou explorados, pois pensam que a situação que viviam na Bolívia era muito pior.

Abaixo, a figura em forma de ilustração explica de maneira didática para facilitar o entendimento de como funciona a cadeia produtiva no setor têxtil no nosso país.

¹³⁶ BARROS, Alice Monteiro de Barros. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª Ed. São Paulo, LTR, 2006. P. 427.

¹³⁷ Ibidem.

Figura 02 – A cadeira produtiva no setor têxtil



Fonte: Site da ONG Repórter Brasil¹³⁸ (sic)

As empresas envolvidas em casos de trabalho escravo costumam argumentar que não são responsáveis pelos trabalhadores, por não serem seus empregadores diretos. O Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, de forma pertinente, discordam dessa postura, pois consideram que a marca é beneficiária final dos serviços terceirizados. Ademais, a terceirização da atividade-fim é vedada. Para as autoridades, a responsabilidade da empresa é solidária. Ou seja, o trabalhador lesado pode se queixar na Justiça não só contra a oficina contratada, mas também contra a marca que se valeu de seu trabalho não valorizado.

Um importante instrumento do Direito do Trabalho brasileiro, que trata da terceirização é a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Ela dispõe no seguinte sentido:

¹³⁸ BARROS, Carlos Juliano. **Trabalho escravo nas oficinas de costura**. Repórter Brasil, de 21 de janeiro de 2016. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil_Final_Web_21.01.16.pdf>. Acesso em: 29 de junho de 2016.

Contrato de prestação de serviços. Legalidade

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).¹³⁹

Com base no inciso III, se a atividade terceirizada não tiver ligação com a atividade-meio do tomador, mas sim, à sua atividade-fim, o tomador poderá ser responsabilizado, nos termos do inciso IV, pelo adimplemento das verbas trabalhistas decorrentes da atividade contratada.

Em outras palavras, ao terceirizar a produção têxtil, essas empresas devem continuar responsáveis por fiscalizar as atividades da contratada com o intuito de coibir qualquer tipo de prática degradante ou que demonstre algum indício de irregularidade. Porém, na prática, essa responsabilidade é corriqueiramente negligenciada.

Assim, muitos imigrantes bolivianos e de outras nacionalidades, continuam a trabalhar exaustivamente nas oficinas de costura, principalmente na cidade de São Paulo, produzem corriqueiramente roupas que são subsidiadas por intermediários, “enviadas aos grandes polos de venda com etiquetas de marcas de grife e vendidas aos consumidores por preços exorbitantes mundo afora.”¹⁴⁰ Portanto, é preciso levantar as possíveis soluções para isto.

4.2 Discussão das potenciais medidas para solucionar

Antes de analisar as possíveis medidas para solucionar a questão da recorrente exploração das atividades laborais dos imigrantes em situação irregular no Brasil, é

¹³⁹ TST. **Súmula 331.** Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html>. Acesso em: 30 de junho de 2016.

¹⁴⁰ MERÇON, Marines. **Imigrantes bolivianos no trabalho escravo contemporâneo:** análise do caso Zara a partir das RPGs. Revista do CEDS, São Luís - MA, n. 2, v. 1, p. 1-23, bimestral, 2015. Disponível em: <http://www.undb.edu.br/publicacoes/arquivos/revceds_n_2_imigrantes_bolivianos_e_trabalho_escravo_contem_poraneo_caso_zara_marineis_mercon.pdf>. p. 13. Acesso em: 01 de julho de 2016

importante destacar que, no Brasil, o trabalho escravo “clássico” foi banido pela Lei Áurea, desde o século XIX. Entretanto, apesar dos avanços obtidos pela fiscalização do Ministério Público do Trabalho junto a outros órgãos responsáveis pela proteção do trabalhador, em pleno século XXI, a submissão de seres humanos a regime de escravidão persiste sob condições “modernas”. Como explicam Ximenes e Peterke “a grande diferença entre a escravidão clássica e moderna é, que nessa última a exploração forçada é bem menos visível e informal, pois as suas vítimas são titulares de direitos humanos (...) Suas vítimas são vestidas como qualquer outra pessoa exercendo trabalho (...), não trazem algemas em suas mãos e pernas. São pessoas comuns, os grilhões físicos foram substituídos por outros laços menos evidentes, mas também eficazes, em primeiro lugar, econômicos, sociais e psíquicos”¹⁴¹

Como destacado anteriormente, a empresa Zara assinou em 19 de dezembro de 2011 com o Ministério Público do Trabalho um Termo de Ajuste de Conduta-TAC, documento que contém providências para a empresa tomar com o fim de erradicar os casos de trabalho escravo na sua cadeia de produção, comprometendo-se a detectar os casos de exploração e prevenir novas infrações.

Porém, constatou-se, segundo informações do Ministério do Trabalho de maio de 2015, que a empresa “não só continuou a cometer infrações à lei trabalhista como utilizou as informações da auditoria para excluir imigrantes da produção.”¹⁴², quando deveria ter detectado e corrigido novas violações, por meio de auditoria interna, melhorando as condições gerais de trabalho na empresa. A empresa foi autuada em 2015 pela fiscalização do Ministério Trabalho e Emprego (MTE) em São Paulo pelo motivo de descumprir o TAC citado e sua multa de mais de 25 milhões de reais e 850 mil reais pela atitude discriminatória.¹⁴³

Segundo o MPT: “Trabalhadores migrantes, notadamente de origem boliviana, foram excluídos de sua cadeia produtiva, razão pela qual a empresa foi autuada por restringir o acesso ao trabalho por motivos de origem e etnia do trabalhador”.

Neste sentido, destaca-se um questionamento pertinente trazido pelo autor e jornalista investigativo Leonardo Sakamoto: “Se empresas estrangeiras têm direito a se adequar ao país

¹⁴¹ LOPES, Monique Ximenes e PETERK, Sven. **A múltipla violação dos direitos humanos das vítimas do tráfico de pessoas**. In: FILHO, Robério Nunes do Anjos (org.), Direitos humanos e direitos fundamentais. Diálogos contemporâneos. Editora JusPodium: Salvador, 2013, p. 538.

¹⁴² AGÊNCIA BRASIL. **Zara é autuada por não cumprir acordo para acabar com trabalho escravo**. Carta Capital. São Paulo, 13 maio 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/zara-e-autuadapor-nao-cumprir-acordo-para-acabar-com-trabalho-escravo-8409.html>>. Acesso em: 12 de junho de 2016.

¹⁴³ Ibidem.

quando são flagradas com problemas, por que os trabalhadores que foram explorados devem ser deportados quando são encontrados de forma irregular?”¹⁴⁴

Como se sabe, as operações da Polícia Federal no combate à prática das oficinas de costura clandestinas, logram a detenção e condenação do empregador, com fundamento no crime de redução de empregado à condição análoga à de escravo (Art. 149, CP)¹⁴⁵, bem como a libertação dos bolivianos indocumentados, que moram na própria oficina onde trabalham, mas culminam com a deportação¹⁴⁶ das próprias vítimas da exploração do trabalho, e também, em sua maioria, do tráfico internacional de mão de obra, sem indenização trabalhista alguma.

Segundo Maritza Farena¹⁴⁷, tratar o trabalho escravo de indocumentados do ponto de vista meramente policial ou migratório, sem atentar aos seus direitos humanos e desconsiderando os seus direitos trabalhistas, “apenas tende a agravar o problema, estimulando, pelos altos lucros, tanto exploradores do trabalho quanto o tráfico clandestino de mão de obra que fornece o elemento humano àqueles.”

Na verdade, ao contrário disto, o que se deseja alcançar é a ascensão dos direitos laborais dos trabalhadores migrantes indocumentados à categoria de direitos imperativos na ordem internacional para possibilitar que estas pessoas não sejam vistas, nem tratadas como um problema a ser resolvido mediante deportação, tampouco admitir sua exploração como pelas empresas, obstinadas a intensificar o lucro, em detrimento da condição humana.

Quanto às soluções para o problema levantado, o entendimento é de que deve-se buscar a alteração do Estatuto do Estrangeiro para garantir a regularização de forma gratuita dos trabalhadores imigrantes encontrados em situação de trabalho escravo e degradante em território nacional, ao invés de deportá-lo.

Ademais, para Sakamoto, uma taxa aplicada junto à cadeia produtiva de vestuário envolvida com o trabalho degradante de estrangeiros seria uma forma de garantir recursos para criar estruturas de atendimentos técnico e jurídico, de apoio e de inserção a esses

¹⁴⁴ SAKAMOTO, Leonardo. **Quando o país vai tratar com dignidade os seus bolivianos?** Blog do Sakamoto. São Paulo, 16 de dezembro 2007. Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2007/12/16/quando-o-pais-vai-tratar-com-dignidade-os-seus-bolivianos/>>. Acesso em: 27 de Junho de 2016.

¹⁴⁵ Exemplo de condenação criminal de empregador que mantinha empregados em condições análogas às de escravo é a decisão do TRF da 3ª. Região (APELAÇÃO CRIMINAL - 10410 Processo: 199961810056145 UF: SP PRIMEIRA TURMA de: 02/09/2003 Documento: TRF300074963) DJU 02/10/2003 p.170.

¹⁴⁶ Conforme Maritza Farena, a deportação é medida estabelecida para punir a permanência irregular no país, consistente num procedimento sumário sem acesso ao judiciário, levado a cabo pela própria Polícia Federal. O estrangeiro irregular é notificado a retirar-se voluntariamente no exíguo e improrrogável prazo de sete dias, no caso de permanência irregular e de três dias no caso de entrada irregular. São poucos os que têm a chance de defender-se contra essa ordem que nem informa a possibilidade de defesa. (Art. 98 e ss. do Decreto 86.715/81 que regulamenta a Lei 6.815/80).

¹⁴⁷ FARENA, op. cit. p.150.

trabalhadores. Desta maneira, as empresas privadas teriam além do lucro, responsabilidades de fato.

Outra consequência das atitudes da Zara consiste em suspendê-la do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, que reúne mais de 240 empresas, associações e entidades comprometidas em agir contra a exploração de mão de obra escrava. Significaria sua inclusão da chamada “lista suja”:

O Comitê de Coordenação e Monitoramento da iniciativa decidiu pela suspensão da companhia têxtil de origem espanhola em decorrência do posicionamento no sentido da inconstitucionalidade do cadastro de empregadores flagrados com trabalho escravo (conhecido como a “lista suja”), assumido pela mesma empresa em ação judicial apresentada à Justiça do Trabalho. A “lista suja” tem sido um dos principais instrumentos no combate a esse crime, através da pressão da opinião pública e da repressão econômica. Após a inclusão do nome do infrator, instituições federais, como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o BNDES suspendem a contratação de financiamentos e o acesso ao crédito. Bancos privados também estão proibidos de conceder crédito rural aos relacionados na lista por determinação do Conselho Monetário Nacional. Quem é nela inserido também é submetido a restrições comerciais e outros tipo de bloqueio de negócios por parte das empresas signatárias do Pacto Nacional – que representam mais de 25% do PIB brasileiro.¹⁴⁸

Além disso, o Ministério do Trabalho e Emprego fez uma grande campanha com o intuito de regularizar a situação dos imigrantes ilegais. Porém, isto não é suficiente, pois são cobradas taxas, que muitos não podem pagar. Segundo Sakamoto, “uma integração regional de verdade vai além da derrubada de barreiras comerciais. Passa também pelo livre trânsito de pessoas.”

Entretanto, as campanhas de combate ao trabalho escravo esquecem algo primordial: o reconhecimento dos direitos trabalhistas dos imigrantes em situação irregular. De acordo com Farena, “o mais importante em termos de direitos humanos seria a reversão dos efeitos da exploração, devolvendo-se aos escravos “libertados” seus direitos trabalhistas.”¹⁴⁹

Assim, é importante voltarmos a falar do Estatuto do Estrangeiro, principal instrumento jurídico utilizado para tratar das questões que envolvem a temática das migrações e entender melhor a ausência de Direitos Humanos para, posteriormente, verificar o andamento das propostas para a sua melhoria.

¹⁴⁸ SAKAMOTO, Leonardo. **Zara é suspensa de pacto contra trabalho escravo por discordar da “lista suja”**. Disponível em: <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2012/08/23/zara-e-suspensa-de-pacto-contra-trabalho-escravo-por-discordar-da-lista-suja/>. Acesso em: 28 de Junho de 2016.

¹⁴⁹ FARENA, op. cit. p. 150.

4.2.1 O Estatuto do Estrangeiro e a ausência dos Direitos Humanos

A Lei 6.815/80¹⁵⁰, sancionada na vigência do período ditatorial, pela assinatura do ditador João Baptista Figueiredo, mostra-se ultrapassado, pois desarmonia com o atual contexto migratório internacional, limitando, como será demonstrado a seguir, os direitos civis, sociais e políticos dos imigrantes, principalmente dos indocumentados, por meio de uma gestão baseada na Polícia Federal e no Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho.

É importante ressaltar que no início dos anos 80, o Brasil já não era o principal destino dos imigrantes europeus como ocorria no início do século XX. Ao mesmo tempo, a imigração de indocumentados advindos dos países da América do Sul aumentou, conforme demonstra Ávila:

No caso brasileiro, embora o interesse dos imigrantes não estivesse sendo fomentado por ações governamentais, as fronteiras brasileiras eram constantemente cruzadas por imigrantes indocumentados e por refugiados políticos, principalmente os provenientes de países sul-americanos, que escapavam de condições políticas ou econômicas adversas em seus Estados de origem.¹⁵¹

Por ter um viés de segurança nacional devido ao contexto e época de sua elaboração, há nele uma série de dispositivos que atentam contra a dignidade humana, princípio basilar do Estado Democrático brasileiro, que desrespeitam os direitos humanos e uma evidente incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 e com tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Luciano Maia destaca que, apesar da Constituição de 1988 ter trazido novos paradigmas, rompendo com vários séculos de desrespeito e desconsideração pelos índios, negros, judeus, imigrantes, embora não escritas, muitas normas, continuaram a ser implementadas na prática social, compondo o panorama da política de assimilação exercida pelo Estado brasileiro.¹⁵²

Como afirma Maritza Farena:

¹⁵⁰ BRASIL. **Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>. Acesso em: 27 de junho de 2016.

¹⁵¹ ÁVILA, Flávia de. **Entrada de trabalhadores estrangeiros no Brasil:** evolução legislativa e políticas subjacentes nos séculos XIX e XX. Florianópolis, 2003. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de Santa Catarina. p. 356-357.

¹⁵² MAIA, Luciano Mariz. **Direitos Humanos das Minorias Étnicas, Religiosas, e as desigualdades sociais e regionais.** In Direitos Humanos, Impeachment e outras questões constitucionais. Editora Base. Editora Universitária, João Pessoa, 2004. p.27.

Há um nítido contraste substancial e ideológico entre os textos do Estatuto do Estrangeiro e da Constituição, naquele colocando-se em primeiro plano a Segurança Nacional, encarando o imigrante como uma ameaça à coletividade, e nesta consagrando-se a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais, assegurando desde o seu Preâmbulo ‘o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos’.¹⁵³

Pelo estatuto, há muito mais deveres do que direitos para os imigrantes. Ele proíbe ao estrangeiro exercer qualquer atividade de natureza política; organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar (artigo 107); ser representante de sindicato ou associação profissional, ou de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada (artigo 106); possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar; ou ainda prestar assistência religiosa a estabelecimentos de internação coletiva (artigo 106). Além disso, permite ao Ministro da Justiça, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas (artigo 110); permite expulsar o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais; entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro (artigo 65).¹⁵⁴

Ainda, é vedado ao estrangeiro com visto de turista, de trânsito ou temporário, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários, o exercício de atividade remunerada (art. 98). Se esta norma for infringida, o indivíduo estará sujeito à pena de deportação (art.125, VIII), exceto quando o estrangeiro tem uma comprovação da entidade contratante. Como este não é o caso dos imigrantes latino-americanos que vêm ilegalmente para as oficinas de costura em São Paulo, o trabalho deles é considerado, pela legislação brasileira, um trabalho ilícito, ilegal. Dessa forma, não recebem qualquer direito. Já a conduta de empregar estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada resulta em aplicação de multa por estrangeiro empregado (art. 125, VII).¹⁵⁵ Isso demonstra o caráter repressor da legislação brasileira, que enxerga o imigrante como potencial criminoso.

¹⁵³ Farena, op. cit. p. 146.

¹⁵⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. **Propostas de nova lei de migrações deverá substituir estatuto criado durante a ditadura.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/proposta-de-nova-lei-de-migracoes-devera-substituir-estatuto-criado-durante-a-ditadura/entenda_novo_estatutoestrangeiro2.pdf> Acesso em: 06 de junho de 2016.

¹⁵⁵ TIMOTEO, op. cit. p.294

Assim, fica claro que, por esta lei desatualizada, sem a devida observância aos direitos humanos, o imigrante é considerado um tema ou até “problema” de segurança nacional. Pelo estatuto, há uma dificuldade e burocratização para a regularização migratória. Ele confere ao Estado a possibilidade de decidir, de acordo com critérios discricionários, quem pode entrar e permanecer no Brasil; vincula a regularização migratória ao emprego formal. Fragmenta atendimento a migrante em órgãos estatais diversos. Com relação aos direitos trabalhistas, de acordo com Deisy Ventura¹⁵⁶, o Estatuto do Estrangeiro “estabelece uma série de restrições aos migrantes e determina que primeiramente deve-se defender o trabalhador nacional. Em resumo, é fácil entrar no Brasil, mas é difícil aqui permanecer e trabalhar regularmente.”

Concorda com esse pensamento Asano¹⁵⁷, ao afirmar que o Estatuto do Estrangeiro dificulta o processo de obtenção de documentos, marginalizando os migrantes e aumentando sua vulnerabilidade. Não é a toa que, reiteradamente, constata-se casos de crimes praticados contra imigrantes nas oficinas de costura.

Desta forma, enquanto o Estado não age para atualizar a lei, o Estatuto expõe centenas de trabalhadores estrangeiros à vulnerabilidade e submissão a situações degradantes de trabalho, restando-lhes uma vida precária.

Para a autora acima referida, a incolumidade e permanência do Estatuto se devem:

[...] por certo interesses antagônicos: do mercado, que defende a imigração seletiva, triando a mão de obra da qual precisa no momento, para depois descartá-la; dos conservadores, que se preocupam apenas em atrair e bem acolher os ricos, especialmente investidores; das polícias, que amiúde confundem estrangeiros com criminosos; e até mesmo de alguns setores do governo federal, que preferem esta lei ruim a uma eventual perda de poder, recursos ou prestígio.¹⁵⁸

Essa relação de interesses de grupos empresariais, os quais lucram, ao manter os imigrantes nas condições supracitadas ao não respeitarem os seus direitos trabalhistas, sendo-lhes indiferentes, demonstra de onde vem a complexidade e dificuldade na elaboração de políticas que contribuam para a melhora na vida desses imigrantes.

Existem também desinteresses e falta de consenso por parte do legislativo onde tramita, desde 2010, a Convenção das Nações Unidas sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e membros de suas famílias, de 1990. O Congresso Nacional a

¹⁵⁶ ASANO, Camila. Conectas Direitos Humanos. **Lei de migrações avança no Legislativo**. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/40176-lei-de-migracoes-avanca-no-legislativo>>. Acesso em: 05 de junho de 2016.

¹⁵⁷ Ibidem.

¹⁵⁸ VENTURA, Deisy. **Criação de lei de migrações é dívida histórica do Brasil**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/divida-historica-uma-lei-de-migracoes-para-o-brasil-9419.html>>. Acesso em: 08 de julho de 2016.

ignora, mas aprovar esta convenção seria um passo importante rumo ao reconhecimento de que migrar é um direito humano.

Daí levanta-se a seguinte questão: como desenvolver políticas públicas voltadas para os imigrantes em situação irregular?

4.3 Por uma reforma do Estatuto do Estrangeiro em conformidade como o direito internacional dos direitos humanos

O Brasil abriga hoje cerca de 1,8 milhão de imigrantes regulares, segundo estatísticas da Polícia Federal¹⁵⁹. Ainda assim, os imigrantes compõem, aqui, apenas 0,9% da população. Em destinos tradicionais da imigração, como Estados Unidos, Canadá, Alemanha, Espanha e França, o percentual é da ordem de dois dígitos.¹⁶⁰ Este fato foi destacado para afastar o pensamento de muitos brasileiros ao entender que os imigrantes “estão invadindo o nosso país”.

Após a realização das considerações sobre o caso Zara e tendo como certo a complexidade e importância do contínuo fenômeno migratório deve-se abrir espaço para o debate em busca de soluções para a falta de amparo ao imigrante, reconhecida a sua condição de vulnerabilidade, com o intuito de acolhê-lo com respeito aos seus direitos sociais e humanos. Para isso, é preciso destacar o papel das organizações civis que, diante de uma legislação nacional restritiva, buscaram brechas para ampliar, de fato, os direitos dos imigrantes para tornar o país mais receptivo e inclusivo e trazer as principais soluções para uma nova política migratória no Brasil.

4.3.1 A atuação da sociedade civil e das organizações não governamentais

As organizações não governamentais, com a finalidade de combater a discriminação de imigrantes e erradicar o trabalho escravo e degradante, têm se mostrado bastante ágeis e competentes nessa luta, o que, ao mesmo tempo, indica a necessidade de discutir a aptidão e eficácia da atual legislação brasileira. Pode-se mencionar como destaque a atuação do Centro Pastoral dos Migrantes, um dos braços da Missão Paz, que é coordenada pela Igreja Católica.

¹⁵⁹ SCHMITZ, Guilherme de Oliveira. **PROPOSTAS PARA A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA BRASILEIRA**: princípios norteadores, direitos e garantias, deveres, impedimentos e restrições. IPEA. Rio de Janeiro, março de 2016. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6105/1/td_2183.pdf>. Acesso em: 09 de julho de 2016

¹⁶⁰ ARANTES, José Tadeu. **Imigrantes: as brechas para o acolhimento**. Agência FAPESP. Disponível em: <http://agencia.fapesp.br/imigrantes_as_brechas_para_o_acolhimento/21466/>. Acesso em: 09 de julho de 2016.

Pertence ao seguimento scalabriniano¹⁶¹ e atua no acolhimento, organização e defesa dos direitos fundamentais dos imigrantes, que presta assistência jurídica e orientações sociais em São Paulo. A Pastoral é considerada atualmente uma das maiores especialistas no tema, pois conhece de perto a realidade dessas pessoas. Sua atuação extrapola as questões religiosas e vai ao encontro das necessidades mais urgentes dos imigrantes.

De acordo com Viviane Lucio:

A Casa do Migrante é um ambiente que abriga imigrantes e refugiados, por período indeterminado, até documentação e empregos serem conseguidos. Esse espaço conta com 110 leitos divididos em ala masculina e feminina, banheiros, área para as crianças e um grande espaço de confraternização. O Centro Pastoral e de Mediação dos Migrantes (CPMM) é o eixo legal, onde os imigrantes são atendidos por advogados e profissionais que vão regularizar a situação e depois promover encontros entre empregador e o imigrante, para tramitações de emprego. A Missão Paz é sustentada pela Igreja Católica e por doações de fiéis e de interessados.¹⁶²

Assim, percebe-se o importante papel da Igreja Católica no acolhimento dos imigrantes que aqui chegam em busca de uma vida menos pior. Além da igreja e das pastorais, há também grupos de estudos e apoio aos migrantes, como o Núcleo Interdisciplinar de Estudos Migratórios (NIEM), Instituto de Migrações e Direitos Humanos (liderado pela irmã Rosita Milesi), o Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios (CSEM), a Cáritas Brasileira¹⁶³, além das organizações não governamentais, como a Conectas e a Repórter Brasil, que desenvolve importante papel na denúncia do trabalho escravo, e movimentos sociais e a atuação do CAMI – Centro de Apoio e Pastoral do Migrante, que tem como objetivo:

[...] acolher e mobilizar os imigrantes na luta por direitos, cidadania e empoderamento social e político; combater o trabalho escravo, a xenofobia, o tráfico de pessoas e promover o reconhecimento da identidade e da diversidade cultural e

¹⁶¹ “A Missão Paz é uma obra dos Missionários de São Carlos - Scalabrinianos. Com larga vivência junto aos migrantes, imigrantes e refugiados, vamos muito além do assistencialismo. Acolher os migrantes, os imigrantes e os refugiados, entendendo a história, respeitando a identidade, visando a integração e o protagonismo de cada um deles no novo contexto social, fortalecidos pela riqueza do encontro intercultural e unidos em torno da construção da cidadania universal.”. Hoje, a Missão Paz é composta por quatro diferentes núcleos com finalidades distintas, Casa do Migrante, Centro Pastoral e de Mediação dos Migrantes, Centro de Estudos Migratórios e as paróquias Nossa Senhora da Paz, Latino Americana e Italiana. Mais informações em: www.missãopaz.org.

¹⁶² LUCIO, Viviane. **Estrangeiros no Brasil**: Missão Paz em São Paulo acolhe imigrantes até a legalização. Cienc. Cult., São Paulo, v.67, n. 2, Junho de 2015. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252015000200015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 de julho de 2016.

¹⁶³ A Cáritas Brasileira é uma entidade de promoção e atuação social que trabalha na defesa dos direitos humanos, da segurança alimentar e do desenvolvimento sustentável solidário. Sua atuação é junto aos excluídos e excluídas em defesa da vida e na participação da construção solidária de uma sociedade justa, igualitária e plural. Disponível em: <<http://caritas.org.br/>>

religiosa. Visão - Ser referência na defesa dos imigrantes; reconhecimento de direitos e construção da cidadania universal. Valores - Transparência, ética, solidariedade, participação democrática, respeito às diferenças e construir o bem viver.¹⁶⁴

Em resumo, o CAMI auxilia os migrantes na luta pelos seus direitos. Este espaço colabora com assessoria jurídica e regularização de migrantes em nosso país.

Em 2014, frente aos desafios representados pelas migrações, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Justiça, propôs a realização da 1ª Conferência Nacional de Migrações e Refúgio (Comigrar). A Conferência foi antecedida de processo preparatório com a realização de encontros estaduais e regionais, permitindo a construção coletiva de uma proposta de política migratória e de refúgio para o país.¹⁶⁵

O evento recebeu cerca de 5.000 pessoas, entre migrantes, sociedade civil, grupos e movimentos sociais, além dos órgãos estatais e não governamentais, que, após diversas discussões, elaboraram centenas de propostas debatidas e sintetizadas durante a conferência, e mais tarde reunidas em um caderno de propostas direcionado ao governo federal.¹⁶⁶

A Comigrar contribuiu, portanto, para mostrar às diversas esferas do governo as necessidades reais e desafios enfrentados pela população migrante no Brasil e, após sua realização, no mesmo ano, foram inaugurados: o Centro de Referência e Acolhida para Imigrantes (CRAI), administrado pela Prefeitura de São Paulo em parceria com o Sefras (Serviço Franciscano de Solidariedade); a Casa de Passagem Terra Nova, sob responsabilidade do governo de São Paulo; e o Centro de Integração e Cidadania do Imigrante (mais conhecido como CIC do Imigrante), também no âmbito estadual, que conta com atendimento da Defensoria Pública da União e terá em breve um posto da Polícia Federal para regularização de papéis. Mostrando, assim, alguns avanços no acolhimento do imigrante promovidos pelo governo e prefeitura de São Paulo.¹⁶⁷

Por se tratar de um tema complexo com uma grande quantidade de atores envolvidos, não há espaço suficiente no presente trabalho para discutir todas as propostas feitas. No entanto, todas exigem uma legislação mais adequada, pautadas na promoção e proteção aos direitos humanos. Diante disso, serão discutidas algumas iniciativas recentes bem como a

¹⁶⁴ Para mais informações, vide: http://cami-spm.com.br/?page_id=37.

¹⁶⁵ CARNEIRO, Cynthia Soares. **Os Acordos de Residência do Mercosul Frente ao Estatuto do Estrangeiro Vigente no Brasil:** obstáculos estabelecidos à sua efetividade sob a perspectiva do imigrante. Disponível em: <<http://portaltutor.com/index.php/conpedireview/article/view/217>>. Acesso em: 24 de junho de 2016.

¹⁶⁶ BRANDINO, Géssica; MAEDA, Lya. **Comigrar, um ano depois.** Disponível em: <<http://migramundo.com/comigrar-um-ano-depois/>>. Acesso em: 03 de julho de 2016.

¹⁶⁷ Ibidem.

possibilidade de ratificar a Convenção de 1990.

4.3.2 Principais propostas para nova lei de migrações

Sabe-se que a vigência de instrumentos como o "Acordo de Regularização Imigratória"¹⁶⁸ (uma espécie de anistia bilateral), firmado em La Paz, em 15 de agosto de 2005, que trazia a possibilidade de garantir direitos e deveres de natureza trabalhista aos imigrantes regularizados pelo acordo de forma equivalente aos nacionais do Estado receptor, e da mesma proteção quanto à aplicação das leis relativas à saúde e segurança do trabalho. Além deste, o "Acordo sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios", assinado em Santa Cruz de La Sierra, em 8 de julho de 2004, que entrou em vigor em 16 de setembro de 2005¹⁶⁹ trazia a possibilidade de melhorar a situação de vulnerabilidade enfrentada pelos bolivianos, através da viabilidade do trânsito livre. Entretanto, esses acordos não supriram as carências dos bolivianos e se mostraram insuficientes para resolver a problemática que eles enfrentam.

Para a situação dos imigrantes indocumentados melhorar, é preciso facilitar, de fato, a sua regularização, pois a legalização afastaria o medo dos imigrantes denunciarem seus empregadores e traria mais segurança para dirimir as práticas ilegais dentro das oficinas de costura e para isto acontecer, é preciso utilizarmos leis mais atuais.

Por isso, antes de entrar nas principais propostas para nova lei de migrações, é válido mencionar um avanço recente alcançado pela cidade de São Paulo quanto ao tratamento ofertado aos imigrantes. Trata-se da Lei Municipal 16.478, de 08 de julho de 2016, que foi publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo no dia 09 de julho de 2016, que "institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes."¹⁷⁰

De acordo com o parágrafo único de referida lei:

¹⁶⁸ Para mais detalhes, vide: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm>

¹⁶⁹ Aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 884, de 11 de agosto de 2005. Promulgado pelo Decreto nº 5.541, de 19 de setembro de 2005. Promulgado pelo Decreto 5.537, de 13.9.2005 e publicado no DOU de 14.9.2005.

¹⁷⁰ Diário Oficial da Cidade de São Paulo. **Lei nº 16.478, de 8 de julho de 2016**. Disponível em: <http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/nav_v4/index.asp?c=1>. Acesso em: 12 de Julho de 2016.

Considera-se população migrante, para os fins desta lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo migrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental.¹⁷¹

A Lei 16.478 traz um diferencial, que é a institucionalização do centro de referência do migrante e o conselho participativo com voto dos imigrantes, que terão representantes eleitos para opinar os destinos da cidade e estabelece referências importantes voltadas para a garantia dos direitos sociais dos imigrantes e sua devida inclusão e acolhimento, que deverão nortear a recepção de imigrantes estrangeiros em São Paulo, já que passam a ser política de Estado, e deve interessar a todos aqueles preocupados com esta parcela da população presente no Brasil.

Porém, para Deisy Ventura¹⁷², “a implementação dessa política enfrentará sérios obstáculos em uma megalópole marcada por extremas desigualdades, sobretudo em um país onde ainda vige a legislação federal sobre migrações que data do período do regime militar.”

Trata-se de um esforço desejável e corajoso, mas não resolve o problema dos imigrantes irregulares, cujo status é regulado pelo Estatuto do Estrangeiro. Sem a sua reforma, a lei municipal não terá muita eficácia.

Dáí conclui-se que, apesar desses avanços pontuais, o mais adequado e importante para inserção do migrante laboral em situação irregular de forma abrangente e a promoção de seus direitos humanos é a possibilidade de adoção de uma nova lei de estrangeiros, somada à uma conscientização da população nacional, pois o Brasil avançará caso invista em uma política migratória contemporânea, à altura dos desafios atuais, capaz de garantir os direitos humanos com igualdade de tratamento entre migrantes. Retirar estas pessoas da invisibilidade e da clandestinidade, para valorizar sua riqueza cultural e acolher sua força de trabalho, é a melhor resposta à exclusão social e marginalização do migrante.

Segundo o posicionamento pertinente trazido por Martine¹⁷³, como ponto de partida para a elaboração de políticas migratórias é imprescindível a revalorização dos aspectos positivos da migração, e a redução progressiva de seus efeitos negativos. Certamente a

¹⁷¹ Ibidem.

¹⁷² VENTURA, Deisy. **Dossiê sobre migração e direitos humanos**. Disponível em: <<http://sur.conectas.org/sur-23-carta-aos-leitores/>>. Acesso em: 12 de julho de 2016.

¹⁷³ MARTINE, George. A globalização Inacabada: Migrações internacionais e pobreza no século XXI. São Paulo em Perspectiva. V. 19, n. 3, 2005. P. 3-22. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392005000300001&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 02 de março de 2016.

mudança da situação dos imigrantes não se reduz apenas à alteração das políticas migratórias, contudo, consiste em um passo importante, que deve ser feito.

Em outras palavras, a solução para isso passa por mudanças no Estatuto do Estrangeiro, regularizando o trabalho dos imigrantes em situação irregular e tirando dos intermediários instrumentos de coerção, como o medo da denúncia. Neste sentido, algumas propostas para a Nova Lei de Migrações surgiram no Brasil.

A perspectiva de mudança do Estatuto do Estrangeiro mais próxima de ser realizada veio por meio do Projeto de Lei n.2516/2015¹⁷⁴, de autoria do senador Aloysio Nunes (PSDB-SP), que tramita na Câmara dos Deputados¹⁷⁵. A proposta de nova Lei está inserida em um novo contexto, no qual o Brasil se tornou um dos principais países receptores de imigrantes na América Latina e que, após a realização da Conferência Nacional sobre Migração e Refúgio, ocorrida em 2014, e que contou com a elaboração da Política e do Plano Nacional de Migrações e Refúgio, sofrendo uma grande pressão social, imposta por organizações defensoras dos direitos humanos dos imigrantes, sedentas por mudança.¹⁷⁶ Assim, o Estado brasileiro percebeu o crescimento da demanda pela adequação da legislação vigente ao novo contexto atual.

Aloysio afirma que a nova lei se pauta pela garantia dos direitos humanos e afirma não ser mais viável tratar da migração do ponto de vista da segurança nacional e enxerga-la como uma ameaça aos trabalhadores brasileiros. Para ele, a migração, na verdade, contribui para economia do país e deve ser pautada pelo repúdio à xenofobia, pela não criminalização da migração, pela reunião familiar e pela acolhida humanitária.¹⁷⁷

Estas intenções são paradoxais ao texto trazido pela referida lei, pois persiste a preferência pela admissão de mão de obra especializada, que satisfaça as necessidades econômicas do país, excluindo, por exemplo, a força de trabalho trazida pelos povos andinos. Além disso, o PL pretende atualizar o Estatuto do Estrangeiro, tendo como suas principais pautas a concentração de poderes na Polícia Federal e a presença ou não de uma entidade civil

¹⁷⁴BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>> Acesso em: 12 julho 2016.

¹⁷⁵ Destaca-se também o estudo apresentado por uma Comissão de especialistas, criada pelo Ministério da Justiça, através da Portaria n. 2.162/2013, como Proposta de Anteprojeto de Lei de Imigrações e Promoção dos Direitos dos Imigrantes no Brasil, que era defendido por imigrantes e entidades da sociedade civil como o modelo mais adequado. No entanto, ele foi em parte usado pela pasta para as emendas feitas ao Projeto de Lei.

¹⁷⁶CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE. 2015. Disponível em: <<http://www.cdhic.org.br/?p=2605>> Acesso em: 12 set. 2016.

¹⁷⁷ Jornal Folha de São Paulo. **Novo paradigma a migração**. Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?q=folha+de+sao+paulo+novo+paradigma+na+migra%C3%A7%C3%A3o&oq=folha+de+sao+paulo+novo+paradigma+na+migra%C3%A7%C3%A3o&aqs=chrome..69i57j0l2j69i60l3.6438j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em: 12 de Julho de 2016.

como autoridade nacional migratória. Desta forma, há uma clara contradição entre as pretensões alegadas pelo deputado federal e o (pre)texto trazido pelo mesmo.

Dentre os pontos principais do projeto, destacam-se, de maneira geral: a mudança do termo “estrangeiro”, que tem conotação negativa e discriminatória, para “migrante”, que foi um ponto positivo; a proposta de política nacional de imigração com vistas a combater as práticas abusivas às quais são expostos os imigrantes irregulares, para regularizar a situação desse imigrante no país, e aquela que busca atualizar a norma legal com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, aplicando, ao imigrante, tratamento igualitário àquele concedido ao nacional. A grande questão é verificar se realmente essa nova proposta traz esses benefícios aos imigrantes irregulares.

A nova lei simplifica a obtenção de documentos, bem como o registro e identidade civil do imigrante, através de dados biográficos e biométricos, objetivando assegurar plenos direitos aos imigrantes documentados, conforme redação do art. 34:

Art. 34. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, sendo obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência. §1º O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.¹⁷⁸

Apesar da existência de aspectos positivos não se pode negar as falhas na garantia de direito aos imigrantes, visto que, mesmo ao facilitar a obtenção de documentos, o art. 4º, §5º, vincula e restringe os direitos dos incisos IX e XI dos imigrantes indocumentados.

Art. 4º Ao imigrante é garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como: § 5º Aplicam-se ao imigrante não registrado os direitos previstos no caput e nos incisos I, II, IV, VI, VIII, X e XIII deste artigo.¹⁷⁹

A exclusão dos incisos IX e XI do rol de direitos garantidos aos imigrantes indocumentados, de acordo com o §5º do art. 4º, não abrange a proteção trabalhista e o acesso à justiça. Vejamos:

IX – amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; XI – garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador.¹⁸⁰

¹⁷⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>> Acesso em: 12 julho 2016.

¹⁷⁹ Ibidem.

¹⁸⁰ Ibidem

Essa restrição do acesso à justiça fomenta a violação dos direitos humanos dos imigrantes laborais, facilitando a prática de atividades abusivas por meio dos empregadores.

Para o Comitê Migrações e Deslocamentos da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), que desempenha um relevante papel para os imigrantes:

Deve-se retirar o § 5 do artigo 4 que distingue dicotomicamente imigrantes registrados e não registrados. O PL restringe, assim, os direitos dos migrantes categorizados como não registrado, já que esses migrantes não podem ter garantidos o direito XI do artigo 4, que versa sobre cumprimento de direitos trabalhistas). Resultado: está-se autorizando a exploração do "migrante não registrado".¹⁸¹

A exclusão da garantia de cumprimento das obrigações legais e contratuais trabalhistas e da aplicação das normas de proteção ao trabalhador de forma expressa pelo texto do projeto da nova Lei de Migrações para os imigrantes indocumentados, consiste em uma autorização do Estado para os empregadores continuarem a violar os direitos humanos dos migrantes que vivem em uma das piores situações no Brasil, como ocorre principalmente nas oficinas de costura de São Paulo.

O Projeto de Lei propõe a extinção de estruturas dinâmicas que gerenciam a imigração, como o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), pois a própria lei traria essas atribuições. Assim, ficaria a cargo da Polícia Federal gerir estes imigrantes. O que fomentaria o viés de Segurança Nacional e consequente desrespeito aos direitos humanos, representando um retrocesso e uma contradição, já que a intenção do projeto seria evitar as violações de direitos humanos e é desnecessário atribuir apenas à polícia a responsabilidade de conduzir uma política de migração. Ademais, o uso repetitivo de termos como “expulsão, extradição, repatriação, deportação” na lei, fortalecendo o clima de criminalização da imigração, que deveria ser repudiado.

Por isso, a nova lei foi alvo de críticas pertinentes de pesquisadores e pessoas engajadas com a temática, pois traz de forma velada o tratamento criminalizante do imigrante, regularizando a prática policial, baseada no medo e aversão à diferença.¹⁸²

¹⁸¹Para mais detalhes, vide: <http://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/analise_critica_do_pl2516_comite_migracoes_e_deslocamentos_da_aba1_co_pia_1.pdf>

¹⁸²COMITÊ MIGRAÇÕES E DESLOCAMENTOS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA). **Análise crítica sobre o PL 2516/14.** Disponível em: <http://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/analise_critica_do_pl2516_comite_migracoes_e_deslocamentos_da_aba1_co_pia_1.pdf>. Acesso em: 12 de julho de 2016.

Diante disso, caso a nova Lei de Migrações entre em vigor no Brasil, é evidente a persistência da vulnerabilidade dos trabalhadores imigrantes indocumentados, uma vez que não há previsão punitiva para aqueles que os exploram. Assim, pode-se concluir que outros casos como o da Zara continuarão a ocorrer.

Tendo em vista que as tentativas de melhorias realizadas internamente para resolver a problemática não se mostram suficientes e na busca de encontrar as possíveis saídas para atribuir as condições adequadas aos imigrantes em situação irregular, um importante instrumento internacional não pode deixar de ser mencionado, pois sua ratificação pelo Brasil implicaria em uma melhoria do seu status jurídico. Trata-se da Convenção sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, que será averiguada a seguir, mostrando o posicionamento do Brasil. Se fosse aprovada pelo Congresso Nacional, teria status supralegal¹⁸³ ou até constitucional (de acordo com o artigo 5º, parágrafo 3º da CF de 1988, e assim influenciaria a interpretação do Estatuto do Estrangeiro).

4.4 O posicionamento do Brasil quanto à Convenção sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias

A Convenção Internacional de Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias foi adotada em 1990, no âmbito das Nações Unidas¹⁸⁴ e entrou em vigor em 2003. Ela traz uma vasta gama de direitos a serem protegidos com relação a todos os trabalhadores imigrantes, independentemente do status migratório, e se destaca pelo reconhecimento dado ao papel decisivo desempenhado pelo trabalhador imigrante na economia global.¹⁸⁵ Para Rosita Milesi, a Convenção busca a humanização das relações internacionais, indo além da simples estruturação de interesses dos Estados Nacionais.¹⁸⁶

Este instrumento defende o reconhecimento das garantias dos trabalhadores migrantes, e estabelece diretrizes obrigacionais aos Estados. Traz os direitos inerentes aos trabalhadores migrantes e seus familiares, prevê a igualdade entre estes e os nacionais, em relação ao acesso

¹⁸³ _____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 349.703-1**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão em 03/12/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 12 de Julho de 2016.

¹⁸⁴ ONU. **International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families**. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/cmw/cmw.htm>>. Acesso em: 10 abril. 2016.

¹⁸⁵ PIZARRO, Gabriela R. **Violaciones a los derechos humanos de los migrantes en la actual dinámica de las migraciones en América**. In: **Migraciones y derechos**: reunión de personas expertas. San José: IIDH/2004.

¹⁸⁶ MILESI, Rosita. **Por uma nova Lei de Migração: a perspectiva dos Direitos Humanos**. Disponível em: <www.migrante.org.br/por_uma_nova_leimigracao.doc> Acesso em 05 de maio de 2016.

à educação e instituições de formação e aperfeiçoamento profissional, serviços de saúde, serviços de orientação profissional, programas de habitação social, acesso às cooperativas, bem como participação na vida cultural, conforme previsto em seu art.43.¹⁸⁷

É importante destacar a existência de um capítulo inteiro desta convenção (Parte IV) destinado exclusivamente aos trabalhadores imigrantes e membros de suas famílias que se encontrem em situação irregular. Nesse capítulo há previsão de direitos fundamentais como o direito à liberdade de associação sindical, o direito ao acesso aos serviços sociais e de saúde e o direito de escolher sua atividade profissional.

No âmbito trabalhista, de acordo com os termos do dispositivo internacional de proteção dos direitos humanos, devem ser garantidos os mesmos direitos dos trabalhadores nacionais aos trabalhadores migrantes, respeitado o período de jornadas de trabalho e remuneração com base no salário vigente para a categoria, não inferior ao salário-mínimo, por meio de normas de promoção dos direitos humanos e de respeito à dignidade, tanto para aos trabalhadores regulares como para aos irregulares ou indocumentados, com base no princípio da igualdade de tratamento.

Além disso, segundo o art. 6. da Convenção de 1990, os trabalhadores migrantes e seus familiares não podem ser submetidos à regimes de servidão ou escravidão, tampouco constrangidos a realizar trabalho obrigatório ou forçado. Em relação às remessas de valores para os países de origem, o referido artigo também as autoriza, devendo respeitar as regras de tributação, evitando-se a dupla tributação dos rendimentos dos trabalhadores migrantes.

Esses direitos aplicáveis aos imigrantes em situação irregular, como aduz Gabriela Pizzolo, tendem a trazer um impedimento e limite à sua exploração durante o processo migratório. “Em particular, procuram acabar com o recrutamento ilegal ou clandestino e com tráfico de pessoas”.¹⁸⁸

Ao julgar que os direitos dos trabalhadores migrantes e suas famílias não estão sendo suficientemente reconhecidos em várias partes do mundo, mesmo com alguns progressos em certos países, a Convenção, ao destacar a importância e utilidade dos acordos bilaterais e multilaterais celebrados nesta seara, enfatiza a necessidade dos Estados adotarem políticas internas de proteção aos migrantes, ainda que estes estejam em seus territórios em situação irregular, de maneira a assegurar os direitos fundamentais de todos.

Mesmo reconhecendo os avanços gerados pelos acordos internacionais nos quais o Brasil se fez presente, no que tange os direitos e proteções aos trabalhadores imigrantes, inclusive

¹⁸⁷ ONU. Op. cit.

¹⁸⁸ PIZARRO. Op. Cit. P.141.

indocumentados e a seus familiares, com a finalidade de regulamentar os direitos dos migrantes socioeconômicos, ainda há a oposição de muitos países em ratificar os tratados e convenções internacionais que fomentam a defesa de seus direitos fundamentais¹⁸⁹ e o Brasil figura como o único país do Mercosul que ainda não assinou esta importante convenção. Assim, o principal instrumento jurídico para orientar a presença de imigrantes no Brasil continua sendo o retrógrado Estatuto do Estrangeiro.

Portanto, ainda existe um longo processo a ser percorrido para a construção de um aparato jurídico efetivo para a proteção dos direitos humanos dos imigrantes em situação irregular. Os instrumentos normativos existentes em plano internacional têm se mostrado insuficientes para a proteção dos direitos dessas pessoas e os Estados permanecem indiferentes diante da necessidade do reconhecimento e da efetivação de tais direitos.

Neste sentido, destaca-se o papel importante das cortes internacionais de proteção dos direitos humanos. Esses tribunais têm a oportunidade e o desafio, como intérpretes dos tratados de direitos humanos, de impor mudanças nas práticas adotadas pelos Estados em âmbito interno. Com isso, se espera que estes Estados adotem uma postura proativa no sentido de realizar os direitos humanos dos imigrantes em situação irregular.

De toda forma, é essencial o monitoramento constante das condições de trabalho dos imigrantes no Brasil para que estes não enfrentem situações de exploração laboral, mas sim, tenham a garantia de poder exercer um trabalho decente.

¹⁸⁹ TORRES, Raissa Brindeiro de Araújo. **IMIGRANTES SOCIOECONÔMICOS IRREGULARES NO BRASIL: desafios à garantia dos direitos humanos do trabalhador**. Dissertação de mestrado – Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) - Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, 2016.

CONCLUSÃO

Nesta dissertação, buscou-se refletir acerca do complexo fenômeno das migrações dos povos andinos, especialmente os bolivianos, que se direcionam para o Brasil em busca de melhores condições de vida e sofrem constantes violações de direitos humanos em oficinas de costura, devido à condição de irregularidade. Considerando a frequência desse fluxo migratório e o impacto gerado por este fenômeno, consistiu em um grande desafio pensar no mais adequado posicionamento e articulação que o Brasil precisa ter para garantir o respeito à dignidade dessas pessoas.

Para superar essa problemática, partiu-se da hipótese de que falta uma política migratória adequada no Brasil, sob uma perspectiva de direitos humanos, pois ainda é utilizado o Estatuto do Estrangeiro, de 1980 como principal instrumento jurídico para lidar com a temática.

Nesse quadro, a primeira parte do trabalho buscou analisar os conceitos de migrações, seus perfis migratórios e as razões de migrar, em destaque no contexto latinoamericano. Após isto, foi feito um panorama histórico da imigração boliviana para o Brasil, procurou-se tratar as migrações do ponto de vista dos direitos humanos.

Constatou-se, posteriormente, que a globalização econômica aproximou os Estados e diminuiu as distâncias entre as pessoas. Estas, muitas das vezes, não mais reduzem as suas relações às fronteiras de um único Estado e procuram em outros locais melhores condições de vida. No que tange a imigração de bolivianos ao Brasil em busca de emprego, percebe-se que, reiteradamente, decorre da conjuntura econômica e social da Bolívia, a qual não proporciona condições favoráveis de educação, saúde e direitos básicos a sua população e da proximidade geográfica entre os dois países. Sendo assim, o Brasil se torna um dos destinos mais atrativos para esses bolivianos que migram em busca de melhores condições de vida e ascensão social.

Entretanto ao chegarem aqui, muitos se deparam com realidades diferentes das expectativas e sofrem com condições de vida e de trabalho inesperadas. Indocumentados, com medo de serem descobertos, com pouco conhecimento acerca da língua nativa e dos seus direitos no Brasil, os imigrantes bolivianos se submetem a jornadas exaustivas de trabalho, alojamento precário, coerção física e psicológica e baixa (ou até mesmo nenhuma) remuneração.

Foi constatada, reiteradamente, a dificuldade que os trabalhadores estrangeiros sofrem em um novo país, pois não há equivalência no tratamento e oportunidades de trabalho, mesmo havendo previsão constitucional da equiparação de qualificação profissional com os

nacionais. Nesse contexto, o Acordo de Residência para Nacionais do Mercosul e Membros Associados representou uma das exemplificações de avanço evidenciadas por este trabalho para que haja maior efetividade na livre circulação de trabalhadores dentro do Brasil.

Apesar de algumas iniciativas por parte do governo brasileiro, como os acordos internacionais e anistias, a fim de regularizar esses indivíduos no país, que geraram uma certa progressão na legislação sobre o imigrante, analisa-se que ainda há uma disparidade muito grande entre a Constituição Federal e o Estatuto do Estrangeiro.

Ademais, com a intenção de levantar pontos para solucionar tal problemática, foi analisada a situação jurídica dos trabalhadores migrantes em situação irregular e as possibilidades de evitar a sua discriminação e garantir seus direitos enquanto trabalhador.

Posteriormente, na terceira parte desse estudo, atentou-se então ao difundido caso da empresa Zara, flagrada ao explorar bolivianos em sua cadeia produtiva, submetendo-os a condições análogas à escravidão. Nesse âmbito, conclui-se que a empresa visou apenas o lucro financeiro, em detrimento do bem estar dos bolivianos invisibilizados. Conclui-se, pois, que é conveniente a muitos grupos de empresas internacionais que a situação de negligência se mantenha, pois a vulnerabilidade dos imigrantes enriquece-os.

Ficou evidente que a situação de exploração da mão de obra boliviana se deve, em muitos casos, à falta de documentação destes no país. Por isso, é necessário a atuação de ambos os governos a fim de lançar ferramentas que facilitem a regularização dessa parcela da população por meio de uma nova lei de migrações. Um desses mecanismos é a promulgação de uma nova lei. O Projeto de Lei n.2516/2015 é o mais próximo de ser efetivado, apesar das graves falhas presentes nele destacadas aqui, tais como a permanência do viés da segurança nacional, criminalização do imigrante em situação irregular e a extinção do CNIg, quando, na verdade, deveria ser estabelecido um órgão estatal especializado para o atendimento dos migrantes.

Viu-se, ainda, a possibilidade de avanços quanto à efetividade, promoção e proteção dos direitos dos migrantes laborais, através de acordos regionais e por meio de espaços de diálogo direto com o migrante, que é o caso da Comigrar, onde é possível visualizar propostas sobre a melhoria das condições dos migrantes laborais.

Desta maneira, entende-se como elemento de importância fulcral nesse estudo para mudar esta situação, a atuação da sociedade civil e das diversas organizações e órgãos que lutam para garantir o acolhimento ao imigrante de forma adequada, com igualdade em relação ao nacional e respeito aos seus direitos humanos. Porém, mesmo com esta atuação importante na proteção os imigrantes, percebe-se que os direitos sociais difundidos pela Constituição

Federal não são efetivados uniformemente para o contingente em questão. Ademais, a Convenção Internacional sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e de Suas Famílias, um dos instrumentos mais importantes neste sentido, não foi assinada pelo Brasil, o que representa um grande retrocesso.

Assim, o entendimento alcançado foi o de que esses bolivianos são pessoas que garantem as nossas vestes, mas são relegados à invisibilidade. As leis restritivas e medidas excludentes por parte dos países acentuam significativamente o universo de migrantes clandestinos e migrantes em situação irregular ou ilegais. Portanto, o tratamento mais humanizado e a regularização efetiva da situação do imigrante é a forma mais adequada de lidar com a complexa questão migratória. O migrante deve ser reconhecido como pessoa humana, digna de respeito e portadora de direitos e liberdades, em igualdade de oportunidades com os trabalhadores nacionais. Porém, para que isto se torne realidade, é preciso atualizar a legislação migratória.

Portanto, entende-se que, para a promoção da justiça social com a devida proteção aos direitos humanos do migrante, diante do cenário de globalização, é preciso atenuar as assimetrias decorrentes de questões geográficas nas condições de trabalho do grande número de trabalhadores no Brasil, em busca de diminuir a sua vulnerabilidade e exploração diante de sua condição desfavorável em relação aos nacionais. Afinal, não se pode utilizar o argumento de que apenas a nacionalidade do trabalhador é determinante de sua posição subalterna, bem como, constatou-se, por meio desse trabalho, que uma lei adequada pode ser a forma mais viável de diminuir as assimetrias anteriormente tratadas.

Por fim, conclui-se que, é preciso avançar no sentido da ratificação Convenção de 1990 ou, no mínimo, uma verdadeira reforma do Estatuto do Estrangeiro, visando a proteção dos direitos dos migrantes. No que tange aos migrantes indocumentados, recomenda-se a implementação de ações para evitar a exploração e proteger seus direitos humanos básicos, permitindo-lhes o real alcance da regularização, para assim, prevenir o tráfico internacional e protegê-los contra reiteradas discriminações.

Para isto acontecer, além do papel do Estado, é necessário, apesar das resistências, haver o respeito aos imigrantes por parte de cada cidadão, de forma a amenizar as diferenças, pois eles trazem força de trabalho e enriquecimento cultural. Desta forma, essa temática deve ser amplamente discutida e estudada, para diminuir a marginalização dos migrantes laborais em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Zara é autuada por não cumprir acordo para acabar com trabalho escravo.** Carta Capital. São Paulo, 13 maio 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/zara-e-autuada-por-nao-cumprir-acordo-para-acabar-com-trabalho-escravo-8409.html>>.

ARANTES, José Tadeu. **Imigrantes:** as brechas para o acolhimento. Agência FAPESP. Disponível em: <http://agencia.fapesp.br/imigrantes_as_brechas_para_o_acolhimento/21466/>.

ÁVILA, Flávia de. **Entrada de trabalhadores estrangeiros no Brasil:** evolução legislativa e políticas subjacentes nos séculos XIX e XX. Florianópolis, 2003. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de Santa Catarina.

ASANO, Camila. Conectas Direitos Humanos. **Lei de migrações avança no Legislativo.** Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/40176-lei-de-migracoes-avanca-no-legislativo>>.

BAENINGER, Rosana (Org). **Imigração Boliviana no Brasil.** Campinas: Nepo/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012. Disponível em: <http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/bolivianos/livro_bolivianos.pdf>.

BARROS, Carlos Juliano. **Trabalho escravo nas oficinas de costura.** Repórter Brasil. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil_Final_Web_21.01.16.pdf>.

BARROS, Alice Monteiro de Barros. **Curso de Direito do Trabalho.** 2ª Ed. São Paulo, LTR, 2006.

BAZZANELLA, W. **Estratificação e mobilidade social no Brasil:** fontes bibliográficas. Rio de Janeiro: Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais, 2016.

_____, Rosana (Org.). **O Brasil na rota das migrações latinoamericanas.** In: _____. **Imigração Boliviana no Brasil.** Campinas: Núcleo de Estudos de População – Nepo/Unicamp 2012. Disponível em: <www.nepo.unicamp.br/textos/.../bolivianos/livro_bolivianos.pdf>.

BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. **As Normas Nacionais e Internacionais Sobre Imigração na América do Sul e Sua Repercussão nos Fluxos Migratórios Regionais.** Revista de Direito Brasileira, [S.l.], v. 5, n. 3, p. 375-394, mar. 2014. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/112>>.

BATISTA, Vanessa Oliveira. **O fluxo migratório mundial e o paradigma contemporâneo de segurança migratória.** Versus, v.3, p.68 - 78, 2009.

BECKER, Olga. M. S. **Mobilidade Espacial da População:** Conceitos, Tipologia, Contextos. In: CORREA, Roberto Lobato et al. Explorações Geográficas. Rio de Janeiro: 1997.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova Edição. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONASSI, Margherita. **Canta América Sem Fronteiras**. São Paulo: Loyola, 2000.

BRANDINO, Gêssica; MAEDA, Lya. **Comigrar, um ano depois**. Migramundo. Disponível em: < <http://migramundo.com/comigrar-um-ano-depois/>>.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Justiça do Trabalho. **Decisão do processo nº 0001662-91.2012.502.0003**. 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. São Paulo, 11 de abril de 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/04/integra-da-sentenca-judicial-em-que-zara-e-responsabilizada-por-escravidao/>>.

_____. **Decreto nº 2.067/96, de 12 de novembro de 1996**. Promulga o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa no âmbito do Mercosul. Advocacia Geral da União. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=113478&ordenacao=1&id_site=4922>.

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>.

_____. **Decreto nº 6.893, de 2 de julho de 2009**. Regulamenta a Lei no 11.961, de 2 de julho de 2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6893.htm>.

_____. **Decreto nº 7.214, de 15 de Junho de 2010**. Estabelece princípios e diretrizes da política governamental para as comunidades brasileiras no exterior, institui as Conferências Brasileiros no Mundo - CBM, cria o Conselho de Representantes de Brasileiros no Exterior - CRBE, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823431/decreto-7214-10>>.

_____. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>.

_____. **Lei nº 10.803, de 11 de Dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm>.

_____. **Lei nº 11.961/2009, de 02 de Julho de 2009**. Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11961.htm>.

_____. Ministério da Justiça e Cidadania. **Propostas de nova lei de migrações deverá substituir estatuto criado durante a ditadura.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/proposta-de-nova-lei-de-migracoes-devera-substituir-estatuto-criado-durante-a-ditadura/entendanovo_estatutoestrangeiro2.pdf>

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Como trabalhar nos países do MERCOSUL.** Guia dirigido aos nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013.** Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 349.703-1.** Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão em 03/12/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo:** elementos para a caracterização jurídica. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes;

_____. **Trabalho decente:** análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de. **Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social:** a situação dos imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL TRABALHO ESCRAVO POR DÍVIDA E DIREITOS HUMANOS, 2005. Rio de Janeiro. Anais eletrônicos. Rio de Janeiro: GPTEC, 2005. Disponível em: <<http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/trafhumano.pdf>>.

CALVACANTI, Leonardo. **Imigração e mercado de trabalho no Brasil:** características e tendências. Cadernos Obmigra – Revista Migrações Internacionais. V.1, N.2, 2015.

CAMARGO, Raquel Peixoto do Amaral. **IMIGRAÇÃO INTERNACIONAL E CIDADANIA:** o problema da ausência de cidadania política para os imigrantes. João Pessoa: Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, 2012. Disponível em: <<http://tede.biblioteca.ufpb.br/bitstream/tede/4374/1/arquivototal.pdf>>.

CARMO, Maria. **Cresce número de imigrantes em busca do ‘sonho brasileiro’.** BBC Brasil. 2008. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/bdsf/item/id/141150>>.

CARNEIRO, Cynthia Soares. **Os Acordos de Residência do Mercosul Frente ao Estatuto do Estrangeiro Vigente no Brasil:** obstáculos estabelecidos à sua efetividade sob a perspectiva do imigrante. Disponível em: <<http://portaltutor.com/index.php/conpedireview/article/view/217>>.

CARVALHO RAMOS, André de. **Direitos Humanos em Juízo.** São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. **Direito dos Estrangeiros no Brasil:** imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (Coord.) Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu; TONHATI, Tânia (Orgs.) **A Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro.** Cadernos OBMigra, Ed. Especial, Brasília, 2015.

CECATO, Maria Aurea Baroni; TORRES, Raissa Brindeiro de Araújo. **No contexto da violação dos direitos fundamentais de igualdade:** restrições aos imigrantes socioeconômicos no Brasil. In: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, Aracaju, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/rma2ey1m/ygy900h0pFqi7SGh.pdf>>.

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE. 2015. Disponível em: <<http://www.cdhic.org.br/?p=2605>>

COELHO, Renato e PRADO, Erlan José Peixoto do. (Orgs.) **Migrações e trabalho.** Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/2744ae77-4584-4d92-b91d-185adc09ba87/Livro_Migracoes_e_TrabalhoWEB.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=2744ae77-4584-4d92-b91d-185adc09ba87>.

COMITÊ MIGRAÇÕES E DESLOCAMENTOS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA). **Análise crítica sobre o PL 2516/14.** Disponível em: http://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/analise_critica_do_pl2516_comite_migracoes_e_deslocamentos_da_aba1_co_pia_1.pdf>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva sobre propostas de emendas aos dispositivos constitucionais que regem a naturalização na Costa Rica, Opinião nº 18/03.** Parecer de 17 de setembro de 2003. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf>.

CRISTOVA, Karine Gleice; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **O Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil.** In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DIREITO: dimensões materiais e eficácias dos direitos fundamentais, 3., 2012, Chapecó. Anais eletrônicos. Chapecó: Unoesc, 2012.

DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO. **Lei nº 16.478, de 8 de julho de 2016.** Disponível em: <http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/nav_v4/index.asp?c=1>.

DE HAAS, H., 2011. **The determinants of international migration - Conceptualizing policy, origin and destination effects.** Working Paper Series, April, Volume 32.

DELGADO, Maurício Godinho. **Proteções contra discriminação na relação de emprego.** In VIANA, Marcio Túlio. RENAULT, Luiz Otavio Linhares (org). Discriminação. São Paulo: LTR, 2000.

DIZNER, Gabriel Felipe da Fonseca. **Política externa e política migratória no Brasil: convergências e distanciamentos (1995-2010)**. 2015. xii, 131 f., il. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) — Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. **Direitos humanos dos migrantes: ordem jurídica internacional e brasileira**. 1.ed, Curitiba: Juruá, 2012.

FERNANDES, Guilherme Antonio de Almeida Lopes. **Direito à cidadania, um estudo sobre os imigrantes bolivianos em São Paulo e Buenos Aires e as principais leis migratórias do Brasil e da Argentina**. São Paulo. 2013.

FERNANDEZ, Camila Collpy Gonzalez. **IMIGRAÇÃO BOLIVIANA: o contexto do medo**. 2014.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **Tratados internacionais de direitos humanos e constituição brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GEDIEL, in SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2ª edição, revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GRUPELLI, Jaqueline Lisboa. **A MIGRAÇÃO LABORAL NO MERCOSUL A PARTIR DA ANÁLISE DOS ACORDOS SOBRE RESIDÊNCIA: entre ousadia e timidez**. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/ajuris/index.php?option=com_content&view=article&id=124:a-migracao-laboral-no-mercosul-a-partir-da-analise-dos-acordos-sobre-residencia-entre-ousadia-e-timidez&catid=56:ponto-de-vista&Itemid=20>.

HASHIZUME, Maurício. **Zara Brasil é suspensa de pacto por afrontar “lista suja”**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/08/zara-brasil-e-suspensa-de-pacto-por-afrontar-quot-lista-suja-quot/>>.

HÜBNER, Marlot Ferreira Caruccio. **O Direito Constitucional do Trabalho nos países do Mercosul**. São Paulo, 2002. P.110. Apud BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. In: Literatura Luso-Brasileira. Vol. 3. São Paulo: DICOPEL.

IBGE. **Censo Demográfico 2010**. Resultados gerais da amostra. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000008473104122012315727483985.pdf>>.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Países do Mercosul pedem à Corte Interamericana direitos para crianças migrantes**. Rio Grande do Sul: Agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/46861-paises-do-mercosul-pedem-a-corte-interamericana-direitos-para-criancas-migrantes>>.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Joberto de Quadros Pessoa. **Manual de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 104.

JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO. **Novo paradigma a migração**. Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?q=folha+de+sao+paulo+novo+paradigma+na+migra%C3>>

%A7%C3%A3o&oq=folha+de+sao+paulo+novo+paradigma+na+migra%C3%A7%C3%A3o&qs=chrome..69i57j0l2j69i60l3.6438j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci. O. S.. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração.** Rev. direito GV, São Paulo , v. 6, n. 1, p. 275-294, June 2010 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100013&lng=en&nrm=iso>.

LOPES, C. M. S. **Direito de imigração:** o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

LUCIO, Viviane. **Estrangeiros no Brasil:** Missão Paz em São Paulo acolhe imigrantes até a legalização. Cienc. Cult., São Paulo, v. 67, n. 2, June 2015 . Available from <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252015000200015&lng=en&nrm=iso>.

MAIA, Luciano Mariz. **Direitos Humanos das Minorias Étnicas, Religiosas, e as desigualdades sociais e regionais.** In Direitos Humanos, Impeachment e outras questões constitucionais. Editora Base. Editora Universitária, João Pessoa, 2004.

MARTINE, George. **A globalização inacabada:** migrações internacionais e pobreza no século 21. São Paulo em Perspectiva. vol.19, n.3, 2005. pp. 3-22. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010288392005000300001&lng=en&nrm=iso>.

MARTINS, Lara Caxico. KEMPFER, Marlene. **Trabalho escravo urbano contemporâneo:** o trabalho de bolivianos nas oficinas de costura em São Paulo. Revista do Direito Público, Londrina, v.8, n.3, p.77- 102, set./dez. 2013.

MASSEY, D. S. et al. **Worlds in Motion:** understanding international migration at the end of the millennium. Claredon Press, Oxford, 1998.

_____. **Return to aztlan.** Los Angeles: University of California Press, 1987.

MEDEIROS, Monique Ximenes L. de; PETERKE, S. **A múltipla violação dos Direitos Humanos das vítimas do tráfico de pessoas.** In: ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. (Org.). Direitos Humanos e Direitos Fundamentais - diálogos contemporâneos. 1ed.Salvador: Juspodivm, 2013, v., p. 535-553.

MERÇON, Marines. **Imigrantes bolivianos no trabalho escravo contemporâneo:** análise do caso Zara a partir das RPGs. Revista do CEDS, São Luís - MA, n. 2, v. 1, p. 1-23, bimestral, 2015. Disponível em: <http://www.undb.edu.br/publicacoes/arquivos/revceds_n_2_imigrantes_bolivianos_e_trabalho_escravo_contemporaneo_caso_zara_marineis_mercon.pdf>.

MILESI, Rosita. et al. **Entidades Confessionais que Atuam com Estrangeiros no Brasil e com Brasileiros no Exterior.** In: MIGRAÇÕES internacionais: contribuições para Políticas. Brasília: CNPD, 2001.

MILESI, Rosita. **Por uma nova Lei de Migração:** a perspectiva dos Direitos Humanos. Disponível em: <www.migrante.org.br/por_uma_nova_leimigracao.doc>

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOULIN, C. **Eppur si muove:** mobilidade humana, cidadania e globalização. Contexto Internacional, v. 33, n. 1, 2011.

MPT, **Cartilha do MPT.** Disponível em: <http://www.prt2.mpt.gov.br/images/mpt/informe_se/cartilhas/cartilha-imigrantes-mpt_digital.pdf>.

_____. **Nota à imprensa sobre o caso Zara.** Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/noticias-antigas/2014/abril/nota-a-imprensa-sobre-o-caso-zara.htm>.

MTE. **Acordo sobre regularização migratória Brasil/Bolívia.** Disponível em: <http://www2.mte.gov.br/trab_estrang/acordo.pdf> .

_____. **Perfil Migratório do Brasil 2009.** Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_estrang/perfil_migratorio_2009.pdf>.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro.** São Paulo: LTr, 2011. Disponível em: http://www.usp.br/prolam/downloads/cacciamali_azevedo.pdf.

OIM. Organização Internacional dos Migrantes.

OLBERTZ, Karlin. **A proteção imperativa dos direitos laborais de migrantes indocumentados.** Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v.5, n.5, jan./jun.2007.

OLIVEIRA, Oris de. **A tutela do imigrante.** In: Emigrazioni europee e popolo brasiliano. Atti del Congresso euro-brasiliano sulle migrazioni (1985: São Paulo). Roma: Centro Studi Emigrazione, 1987.

ONU. **International Migration and Development.** Report of Secretary General. New York: General Assembly, 2013.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>.

_____. **International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families.** Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/cmw/cmw.htm>>.

OIT. **O que é Trabalho Decente.** Disponível em: <www.oitbrasil.org.br/content/oque-e-trabalho-decente>.

PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco. **Os migrantes nas relações de trabalho no Brasil.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: <

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6642 >.

PASTORAL DOS MIGRANTES. **Nota de repúdio ao trabalho escravo**. São Paulo, 31 ago. 2011. Disponível em: <<https://spmigrantes.wordpress.com/2011/09/14/nota-de-repudio-ao-trabalho-escravo/>>.

PATARRA, Neide Lopes. **Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas**. São Paulo Perspec., Set 2005, vol.19, no.3.

PATARRA, Neide Lopes; BAENINGER, Rosana. **Mobilidade espacial da população no Mercosul: metrópoles e fronteiras**. Revista brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 21, n. 60, Fev. 2006.

PELLEGRINO, A. **La migración internacional en América Latina y el Caribe: tendencias y perfiles de los migrantes**. Santiago de Chile: Cepal, Naciones Unidas, Marzo 2003. P.8 (Serie Población y Desarrollo, 35).

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos humanos: doutrina e legislação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2009.

PETERKE, Sven. **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

PHILLIPS, Nicola. **Mirando nas redes globais de produção e acertando no trabalho forçado**. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes (Orgs.). Trabalho Escravo Contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direito ao trabalho e a proteção dos direitos sociais nos planos internacional e constitucional**. In PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. Direitos humanos e direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2010.

_____, Flávia. **Migrantes sob a perspectiva dos direitos humanos**. Revista Diversitas, [S.l.], n. 1, p. 138-146, July 2013. ISSN 2318-2016. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/diversitas/article/view/58380/61381>>.

PIZARRO, Gabriela R. **Violaciones a los derechos humanos de los migrantes en la actual dinámica de las migraciones en América**. In: Migraciones y derechos: reunión de personas expertas. San José: IIDH/2004.

PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (Orgs.) **Migrações e trabalho**. Ministério Público do Trabalho. Brasília, 2015.

PYL, Bianca e HASHIZUME, Maurício. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. In: Repórter Brasil. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>.

REDIN, Giuliana e MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt (orgs.). **Imigrantes no Brasil: proteção dos direitos humanos e perspectivas político-jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015.

REIS, R.; SALES, T. **Cenas do Brasil Migrante**. São Paulo: Boitempo Editorial.

REIS, Rossana Rocha. **Políticas de nacionalidade e políticas de imigração na França**. Rev. Bras. Ci. Soc. Vol.14 n.39, São Paulo: 1999.

ROLLI, Claudia. **Ministério do Trabalho autua Zara por descumprir compromisso**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 11 de Maio de 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/05/1627237-ministerio-do-trabalho-autua-zara-por-descumprir-compromisso.shtml>>.

ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo**: um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Universidade de São Paulo. Escola de comunicações e artes departamento de jornalismo e editoração, São Paulo. 2005. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/nas_costuras_do_trabalho_e_scravo.pdf>.

SAKAMOTO, Leonardo. **Zara é suspensa de pacto contra trabalho escravo por discordar da “lista suja”**. Disponível em: <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2012/08/23/zara-e-suspensa-de-pacto-contra-trabalho-escravo-por-discordar-da-lista-suja/>>.

_____, Leonardo. **Quando o país vai tratar com dignidade os seus bolivianos?** Disponível em: < <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2007/12/16/quando-o-pais-vai-tratar-com-dignidade-os-seus-bolivianos/>>.

SALES, T. **Brasileiros Longe de Casa**. São Paulo: Cortez Editora, 1999.

SÃO PAULO. Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania. **Relatório final da comissão parlamentar de inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo**. São Paulo, fev. 2006, Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/CPI%20do%20trabalho%20escravo.pdf>>.

SANT’ANA JÚNIOR, Horácio Antunes (Orgs.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

SANTIN, Valter Foleto. **O processo de migração no Brasil**. Revista de informação legislativa, v. 44, n. 175, jul./set. 2007. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/>>.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 6. ed. São Paulo: Record, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SASAKI, E. M. e ASSIS, G. de O. **Teoria das migrações internacionais**. In.: Anais Encontro ABEP (Associação Brasileira de Estudos Populacionais), Caxambu: 2000.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: EdUSP, 1998.

SCHMITZ, Guilherme de Oliveira. **PROPOSTAS PARA A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA BRASILEIRA**: princípios norteadores, direitos e garantias, deveres, impedimentos e restrições. IPEA. Rio de Janeiro, março de 2016. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6105/1/td_2183.pdf>.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Imigração**: a fronteira dos direitos humanos no século XXI. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 5, p. 181-185, vol.2, out. 2009. Documento eletrônico disponível em: <<http://www.reid.org.br/?CONT=00000131-http://reid.org.br/arquivos/REID-005.pdf>>.

SICILIANO, Andre Luiz. **A política migratória brasileira**: limites e desafios. 2013. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-03022014-173058/>>.

SILVA, Alice Rocha da; SANTOS, Cayo César Moraes dos. **Migração, segurança internacional e direitos humanos**: os desafios a serem enfrentados e reflexões sobre a contribuição do direito administrativo global. Universitas JUS, v. 27, n. 1, p. 97-114. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/view/3936>>.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, P. O. da. **Aspectos gerais da migração fronteiriça entre Brasil e Bolívia**. In: Encontro Nacional de Estudos Populacionais, 16., 2008, Caxambu.

SILVA, Sidney Antônio da. **Bolivianos em São Paulo**: entre o sonho e a realidade. Estud. av., São Paulo, v. 20, n. 57, p. 157-170, Aug. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000200012&lng=en&nrm=iso>.

SILVA, Sidney Antônio da. **Costurando sonhos**: Trajetória de um grupo de imigrantes bolivianos em São Paulo. São Paulo: Paulinas. 1997.

SOARES, W. **Da metáfora à sustância**: redes sociais, redes migratórias e migração nacional e internacional em Valadares e Ipatinga. Tese (Doutorado em Demografia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002.

SOUCHAUD, Sylvain. **Presença estrangeira na indústria das confecções e evoluções urbanas no bairros centrais de São Paulo**. in Sarah Feldman, Ana Lúcia Duarte Lanna, Maria Cristina da Silva Leme, Maria Ruth Amaral de Sampaio Eds., São Paulo: os estrangeiros e a construção da Cidade, São Paulo, 2011.

TARGIONI, Paolo. **Abandono dos direitos humanos na era da globalização**. In: Direitos Humanos, Segurança Pública e Comunicação. Org. Rosana Martins, Maria Goretti Pedrosa, Tabajara Navazzi Pinto. Acadepol : São Paulo 2007. P.31.

TEXIDÓ, Ezequiel; GURRIERI, Jorge. **Panorama Migratorio de América del Sur**. 2012. Buenos Aires: OIM, 2012.

THENÓRIO, Iberê. **MPT alerta para trabalho escravo em fornecedores da C&A**. Carta maior. São Paulo, 07 jun. 2006. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/MPT-alerta-para-trabalhoescravo-em-fornecedores-da-CeA/5/10604>>.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-03092012-145034/>>.

TORRES, Raissa Brindeiro de Araújo. **IMIGRANTES SOCIOECONÔMICOS IRREGULARES NO BRASIL: desafios à garantia dos direitos humanos do trabalhador**. Dissertação de mestrado – Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) - Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**, 2. ed., v.1, Porto Alegre: Fabris, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desarraigamento e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos direitos humanos**. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n. 47, 2008.

TST. **Súmula 331**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html>.

United Nations. **Relatório da Organização das Nações Unidas para Migração Internacional e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.un.org/esa/population/migration/ga/SG_Report_A_68_190.pdf>.

URIARTE, Oscar Ermida. **Derecho a migrar y derecho al trabajo in Las migraciones humanas en el Mercosur**. Montevideu: Observatorio de Políticas Públicas de Derechos Humanos en el Mercosur, 2009.

VANINI, Joice. **Imigrantes bolivianos em São Paulo. Identidade, cultura e direitos humanos**. Remhu. Ano XVI - Número 31 – 2008.

VENTURA, Deisy. **Criação de lei de migrações é dívida histórica do Brasil**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/divida-historica-uma-lei-de-migracoes-para-o-brasil-9419.html>>.

_____, Deisy. **Dossiê sobre migração e direitos humanos**. Disponível em: <<http://sur.conectas.org/sur-23-carta-aos-leitores/>>.

ZAMBERLAM, Jurandir et al. **Desafios das migrações: buscando caminhos**. Porto Alegre: Sólidus, 2009.

ZOLBERG, Aristide. **The Formation of New States as a Refugee-Generating Process.** In: LOESCHER, Gilbert; SCANLAN, John (eds). *The Global Refugee Problem*. Beverly Hills, California: Sage, 1983.